

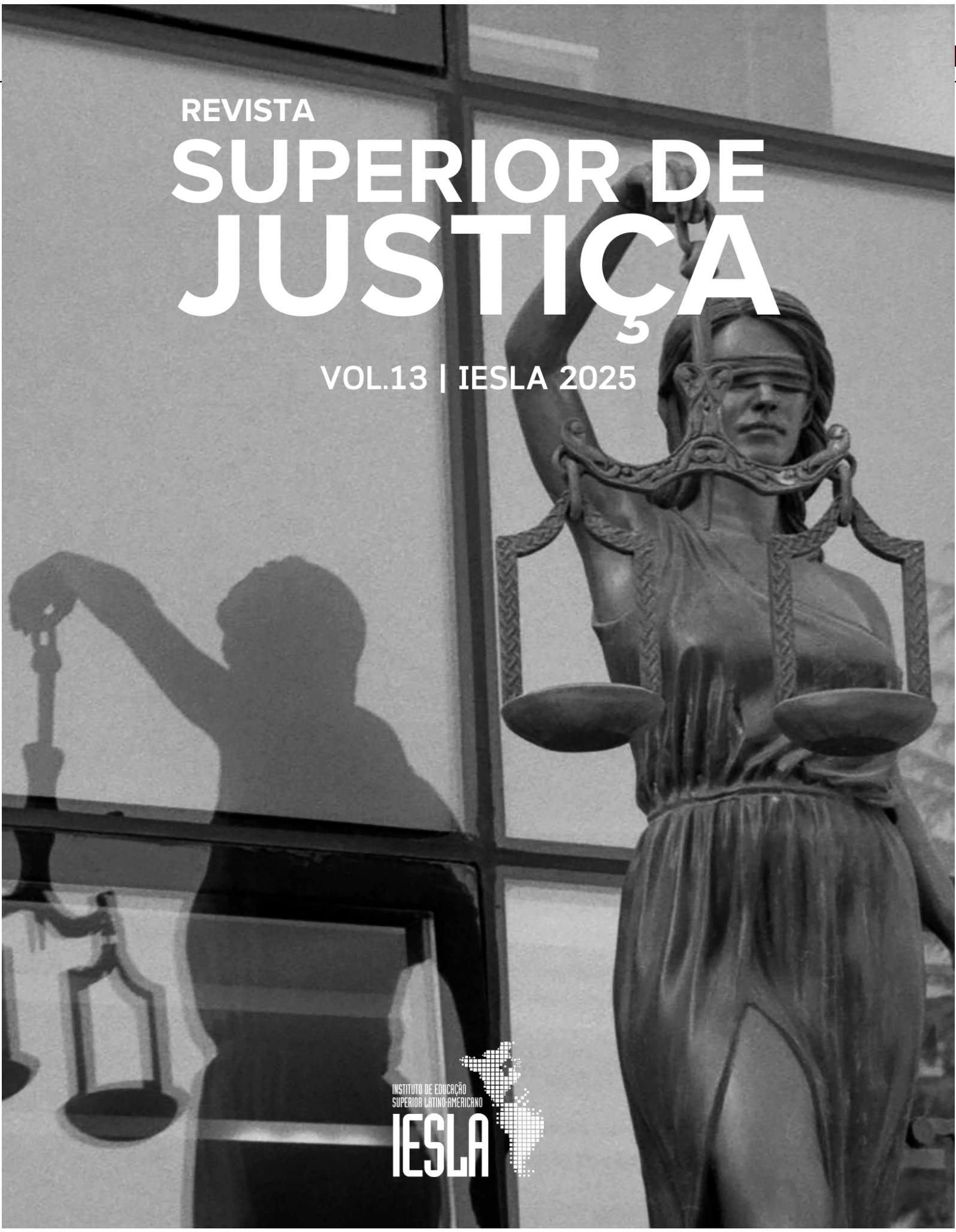
REVISTA

SUPERIOR DE JUSTIÇA

VOL.13 | IESLA 2025

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO
SUPERIOR LATINO-AMERICANO

IESLA



REVISTA SUPERIOR DE JUSTIÇA

Conselho Editorial:

Sara M.A.Gouveia Bernardes - presidente
Daniel Catelli
Luis Fernando Pires Machado
Francis Albert Cotta
Cilas Rosa

Coordenação Científica

Sara M. A. G. Bernardes

Editores Responsáveis

Cilas Rosa
Tânia Regina da Silva

Pareceristas:

Sistema IESLA Double Blind Peer Review
Carolina Angelo Montolli; Me. Diego Pereira Viégas; Adriano da Silva Ribeiro;
Everson Alexandre de Assumpção; Kaline Mariele Sant'Ana Monteiro.

Editor Responsável:
Dr. Cilas B. Rosa

Diagramação:
Amanda Gama

2025 Editora Edições Superiores

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, e videográficos. (Lei n. 9.610, de 19.02.1998).

Av. Miguel Perrelá, 698 - Castelo - Belo Horizonte /MG CEP: 31.330-290

<http://edicoessuperiores.com.br/>

Impresso no Brasil/ Printed in Brazil

Catálogo na Fonte: Biblioteca Prof(a). Dra. Teodora Zamudio

R454 Revista Superior de Justiça. Belo Horizonte: IESLA – Instituto de Educação Superior Latino Americano/ Edições Superiores, v. 13, n. 1, nov. 2025.

v.1, set. 2013-.

Bílingue: Português, Espanhol e Inglês.
Anual.

ISSN: 2764-0248 (Online)

ISSN: 2236-2355 (Impressa)

1. Sociedade Multicultural. 2. Instituição Familiar. 3. Pessoas com Deficiência. 4. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 5. Criminologia. 6. Oficial de Justiça. 7. Pensionamento. 8. Propriedade Intelectual. 9. Veículos Autônomos.

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Tânia Regina da Silva/ CRB-6: 3458/O

PREFÁCIO

O décimo terceiro volume da Revista Superior de Justiça, vinculada ao Instituto de Educação Superior Latino-Americano (IESLA), renova seu compromisso epistêmico com a promoção de uma reflexão jurídica crítica, orientada por valores democráticos, pela centralidade da dignidade da pessoa humana e por uma compreensão plural e transformadora do Direito. Como espaço dialógico entre a práxis forense e a produção acadêmica, a revista se inscreve no horizonte da pesquisa aplicada, da inovação normativa e da análise multidimensional das estruturas e instituições jurídicas em seus contextos históricos, políticos e sociais.

O presente número reúne um conjunto de artigos que expressam diferentes abordagens metodológicas, epistemológicas e temáticas, refletindo a complexidade e a transversalidade dos fenômenos jurídicos contemporâneos. O volume se abre com o estudo “O paradoxo do Banco do Brasil: implicações jurídicas e estratégicas da ausência de reconhecimento de alto renome pelo INPI”, o qual examina criticamente a lacuna institucional no reconhecimento de marcas notoriamente conhecidas, discutindo seus efeitos jurídicos e impactos sobre estratégias corporativas. Em seguida, o artigo “Social protection mechanisms for persons with disabilities” adota uma perspectiva comparada para investigar os dispositivos internacionais de proteção social voltados a pessoas com deficiência, articulando conceitos como cidadania, acessibilidade e justiça distributiva.

No mesmo eixo de análise social crítica, “A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro pode ser considerado um eficaz instrumento de controle social à luz da teoria de Leabelling Approach?” tensiona a atuação das forças policiais à luz da criminologia crítica e da sociologia do desvio, com ênfase nas dinâmicas de rotulação social e seletividade penal. O debate sobre inovação tecnológica e regulação jurídica é explorado no artigo “Regulação de veículos autônomos no Brasil: desafios jurídicos e propostas normativas”, que examina os riscos e desafios legais emergentes com a introdução de tecnologias autônomas na mobilidade urbana, com foco nos princípios de responsabilidade civil e segurança jurídica.

A seguir, o texto “Pessoas com deficiência (PCDs) e os direitos humanitários internacionais na atualidade: avanços, desafios e perspectivas” propõe uma análise intersistêmica entre o Direito Internacional Humanitário e a legislação doméstica, evidenciando a tensão entre normatividade e efetividade na proteção dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade. O artigo “A instituição familiar em

uma sociedade multicultural” insere-se no campo do Direito das Famílias e da Sociologia Jurídica, propondo uma revisão crítica dos modelos tradicionais de família à luz de uma abordagem interseccional e culturalmente sensível. Por sua vez, a crítica feminista e o debate sobre gênero e justiça emergem com força na análise “Análise crítica do Recurso Especial nº 1.608.413”, que desvela as dimensões simbólicas e institucionais da desigualdade de gênero no âmbito judicial.

Encerrando a edição, o artigo “A necessidade de uma visão transdisciplinar sobre a atividade de oficial de justiça no Brasil” propõe um novo paradigma interpretativo para a função do oficial de justiça, considerando os aspectos jurídicos, psicossociais e organizacionais que permeiam o exercício dessa atividade essencial à efetividade do processo judicial. Todos os artigos foram avaliados pelo sistema Double Blind Peer Review, assegurando imparcialidade, solidez metodológica e integridade científica na avaliação dos trabalhos.

Neste cenário de complexidade normativa, social e institucional, é cada vez mais urgente que o Direito se abra a leituras críticas e interdisciplinares que o reposicionem como ferramenta de transformação e justiça social, e não apenas como técnica de resolução de conflitos. As contribuições aqui reunidas apontam para esse horizonte, demonstrando como a pesquisa jurídica pode — e deve — questionar seus próprios fundamentos e práticas, em diálogo com outras áreas do saber, com os movimentos sociais e com a experiência concreta dos sujeitos de direitos.

A Revista Superior de Justiça, ao promover esse encontro entre o saber acadêmico e os desafios da realidade forense, reafirma seu papel como canal de mediação crítica entre ciência e sociedade. Espera-se que esta edição sirva não apenas como fonte de consulta, mas também como provocação teórica e metodológica, fomentando novas investigações que contribuam para a consolidação de um sistema de justiça mais inclusivo, plural e comprometido com os fundamentos constitucionais.

Belo Horizonte, novembro de 2025

Dra. Sara Bernardes

Presidente do Conselho Científico da Revista Superior de Justiça



edições
SUPERIORES

SUMÁRIO

O PARADOXO DO BANCO DO BRASIL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ESTRATÉGICAS DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ALTO RENOME PELO INPI	13
SOCIAL PROTECTION MECHANISMS FOR PERSONS WITH DISABILITIES	23
A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODE SER CONSIDERADO UM EFICAZ INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL À LUZ DA TEORIA DE LABELLING APPROACH?	39
REGULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTÔNOMOS NO BRASIL: DESAFIOS JURÍDICOS E PROPOSTAS NORMATIVAS	55
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDS) E OS DIREITOS HUMANITÁRIOS INTERNACIONAIS NA ATUALIDADE: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS	71
A INSTITUIÇÃO FAMILIAR EM UMA SOCIEDADE MULTICULTURAL	85
ANÁLISE CRÍTICA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.413: MACHISMO ESTRUTURAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DA MULHER NA FALTA DE PENSIONAMENTO A EX-ESPOSA	105

A NECESSIDADE DE UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR SOBRE
A ATIVIDADE DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO BRASIL

119

REVISTA SUPERIOR DE JUSTIÇA

V.13

2025

O PARADOXO DO BANCO DO BRASIL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ESTRATÉGICAS DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ALTO RENOME PELO INPI

Alessandro Fernandes¹

RESUMO

O presente estudo analisa o paradoxo do Banco do Brasil, cuja marca, reconhecida como a mais forte e sustentável do país, não possui formalmente o status de Alto Renome perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A pesquisa evidencia que tal ausência decorre de fatores estratégicos e normativos, incluindo a avaliação institucional de suficiência da proteção conferida pelo reconhecimento como marca notoriamente conhecida, bem como os rigorosos requisitos probatórios exigidos pelo INPI, que demandam comprovação estatística de associação, prestígio e distinção do signo em seu registro específico. A lacuna de proteção jurídica erga omnes expõe o ativo intangível a riscos de diluição e uso indevido em setores não-afins, impondo custos adicionais de gestão reativa. Conclui-se que o pleito de Alto Renome constitui instrumento estratégico de governança corporativa, assegurando proteção plena da marca, otimização de custos e alinhamento entre valor mercadológico e tutela legal, além de abrir caminho para estudos comparativos e análises de retorno sobre investimento em Propriedade Intelectual.

PALAVRAS-CHAVE: Marca; Propriedade Intelectual; Proteção Legal; Estratégia Corporativa; Valor Intangível.

ABSTRACT

This study examines the paradox of Banco do Brasil, whose brand, acknowledged as the strongest and most sustainable in Brazil, lacks formal High Renown status by the National Institute of Industrial Property (INPI). The analysis indicates that this absence results from strategic and regulatory factors, including the institution's assessment of adequate protection as a well-known mark and the stringent evidentiary requirements imposed by INPI, demanding statistical proof of association, prestige, and distinctiveness. The gap in erga omnes protection exposes the intangible asset to dilution risks and unautho-

¹ Doutorando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (PPGD/UNISINOS); mestre em Gestão e Negócios, com ênfase em Governança Corporativa, pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão e Negócios da mesma instituição (PPGN/UNISINOS); especialista em Criminologia pela Universidade de São Paulo (USP); graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); licenciado em História pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Vinculação Acadêmica: PPGD/UNISINOS
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0356-2565>

rized use across unrelated sectors, generating additional management costs. Recognition as High Renown constitutes a strategic instrument of corporate governance, ensuring full legal protection, cost optimization, and alignment between market value and legal safeguarding, while enabling comparative studies and empirical evaluation of intellectual property investment returns.

KEY-WORDS: Brand; Intellectual Property; Legal Protection; Corporate Strategy; Intangible Value.

INTRODUÇÃO

A marca configura-se como um dos elementos centrais da economia contemporânea, representando um ativo intangível cujo valor transcende a mera comercialização de produtos ou serviços, refletindo a percepção de mercado, a diferenciação competitiva e a fidelização do público consumidor (Milone, 2004). Em um contexto globalizado, a força de uma marca é frequentemente mensurada por rankings internacionais que avaliam seu impacto financeiro e reputacional, revelando que sua relevância ultrapassa o plano mercadológico imediato, repercutindo em dimensões estratégicas e corporativas mais amplas. Essa perspectiva evidencia que a marca não é apenas um instrumento de identificação ou marketing, mas um vetor de competitividade e um patrimônio estratégico sujeito a cuidadosa gestão e proteção jurídica.

No cenário brasileiro, o Banco do Brasil (BB) apresenta-se como um exemplo paradigmático dessa realidade. A instituição é reiteradamente reconhecida como a marca mais forte do país por consultorias especializadas, como a Brand Finance, e figura em posições de destaque em rankings de sustentabilidade e governança corporativa, refletindo seu compromisso com fatores ambientais, sociais e de governança (ASG) (Banco do Brasil, 2024). A mensuração de sua força, realizada por meio do Brand Strength Index (BSI), demonstra que a percepção positiva no mercado se traduz em vantagens econômicas concretas, incluindo maior competitividade, fidelização de clientes e consolidação da imagem institucional. Tal reconhecimento evidencia a relevância estratégica da marca, situando-a como ativo de alto valor que demanda atenção especial no planejamento jurídico e corporativo (Brand Finance, 2025).

Apesar dessa robustez mercadológica, a proteção legal das marcas no Brasil segue o sistema atributivo de direitos, no qual a exclusividade é formalmente conferida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Nesse contexto, o status de Marca de Alto Renome (AR) representa o ápice da tutela jurídica, garantindo prerrogativas ampliadas que incluem proteção contra diluição e uso indevido em áreas diversas do mercado. O paradoxo que motiva o presente estudo reside na constatação de que, embora a marca Banco do Brasil detenha notoriedade de facto inquestionável, não figura na lista oficial de marcas reconhecidas como AR pelo INPI. Essa dissociação evidencia uma tensão entre o valor mercadológico e a proteção legal, suscitando questões sobre o alinhamento entre estratégia de mercado e estratégia de propriedade intelectual.

A relevância desta análise se acentua diante da complexidade que envolve a obtenção do reconhecimento de Alto Renome, que exige comprovação rigorosa da notoriedade, notoriedade que, embora evidente no plano econômico, pode não estar formalmente documentada segundo os critérios administrativos do INPI. A investigação proposta busca compreender se a ausência do registro decorre de obstáculos procedimentais, de uma avaliação estratégica de custo-benefício ou de uma percepção institucional de suficiência da proteção atualmente existente. Ademais, pretende-se avaliar os impactos jurídicos e estratégicos dessa lacuna, especialmente no que concerne à vulnerabilidade da marca frente a riscos de diluição e concorrência desleal, oferecendo fundamentos para a elaboração de um roteiro estratégico que alinhe a força mercadológica do Banco do Brasil à máxima tutela legal dispo-

nível. **marcas de alto renome (AR)**

O sistema brasileiro de registro de marcas opera sob os princípios da territorialidade e do sistema atributivo, de modo que o direito de exclusividade sobre um sinal distintivo só se consolida com o registro concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e produz efeitos exclusivamente dentro do território nacional. Nesse contexto, o princípio da especialidade estabelece a regra geral de proteção, determinando que a exclusividade de uso da marca se restringe à classe de produtos ou serviços para a qual foi registrada, abrangendo apenas aquelas classes consideradas afins ou semelhantes. A marca de alto renome, contudo, representa uma exceção a essa regra, conferindo proteção ampliada que transcende os limites do ramo de atividade do titular, garantindo resguardo jurídico e estratégico frente a usos não autorizados em quaisquer setores do mercado (Moro; Gama; Guimarães, 2021).

A marca de alto renome constitui a forma máxima de proteção conferida a sinais distintivos no ordenamento jurídico brasileiro, representando uma exceção expressa ao princípio da especialidade previsto na Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial – LPI). Enquanto o art. 122 da LPI dispõe que “são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais” (Brasil, 1996), definindo de forma negativa o escopo geral de proteção, o art. 125 estabelece que “À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade” (Brasil, 1996), conferindo tutela erga omnes que ultrapassa o ramo original de atuação do titular. Essa proteção visa resguardar a marca contra usos não autorizados em quaisquer setores, incluindo segmentos distintos, como cosméticos, alimentos ou vestuário, prevenindo o fenômeno da diluição, caracterizado pela perda gradual da força distintiva do signo em razão de sua utilização por terceiros, mesmo na ausência de confusão direta. Desse modo, a marca de alto renome assegura ao titular prerrogativas ampliadas, preservando a capacidade comunicativa, o prestígio e o valor intangível do ativo, garantindo proteção jurídica, estratégica e reputacional frente ao mercado.

Como enfatiza Fernández-Nóvoa (2014, p. 58),

La teoría de la marca renombrada surgió a fin de proteger cierto tipo de marcas más allá de la regla de la especialidad; esto es, para otorgar a sus titulares un ius prohibendi ejercitable incluso en el caso de que el signo supuestamente infractor se solicite o bien se use en relación con productos o servicios que no son similares a los designados por la marca renombrada.

No Brasil, o conceito encontra previsão no art. 125 da LPI, segundo o qual “À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade”, demonstrando que a proteção ultrapassa o ramo de atuação do titular e se aplica de forma ampla.

Para alcançar o reconhecimento de alto renome, é requisito essencial que a marca possua registro válido no território nacional, o que implica análise prévia do INPI quanto à distintividade, disponibilidade e licitude do sinal. Inicialmente, o reconhecimento ocorria de forma incidental, como matéria de defesa em oposição ou em

processos administrativos de nulidade, mas, com a Resolução nº 107/2013, passou a ser procedimento autônomo. Segundo a resolução, o titular interessado poderá submeter diretamente seu pedido ao INPI, apresentando elementos comprobatórios que demonstrem a notoriedade da marca, tais como histórico de uso, público-alvo, amplitude geográfica e temporal de uso, meios de comercialização e divulgação, volume de vendas e valor econômico do ativo (Brasil, 2013).

A Resolução nº 107/2013 também define, em seu art. 1º, o conceito de alto renome:

Para efeitos desta Resolução, considera-se de alto renome a marca registrada cujo desempenho em distinguir os produtos ou serviços por ela designados e cuja eficácia simbólica levam-na a extrapolar seu escopo primitivo, exorbitando, assim, o chamado princípio da especialidade, em função de sua distintividade, de seu reconhecimento por ampla parcela do público, da qualidade, reputação e prestígio a ela associados e de sua flagrante capacidade de atrair os consumidores em razão de sua simples presença (Brasil, 2013).

O §1º esclarece ainda que:

O disposto no art. 125 da LPI destina-se a possibilitar a proteção da marca considerada de alto renome contra a tentativa de terceiros de registrar sinal que a imite ou reproduza, ainda que ausente a afinidade entre os produtos ou serviços aos quais as marcas se destinam, a fim de coibir as hipóteses de diluição de sua capacidade distintiva ou de seu aproveitamento parasitário (Brasil, 2013).

No plano constitucional e legal, a propriedade das marcas encontra-se assegurada pelo art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, e pelo art. 129 da LPI, que garante ao titular o uso exclusivo em todo o território nacional, bem como direito de precedência sobre marca idêntica ou semelhante utilizada de boa-fé por terceiro há pelo menos seis meses.

A noção de marca notoriamente conhecida complementa esse quadro, referindo-se a sinais distintivos que, além de identificar produtos ou serviços, exercem um poder magnético de atração sobre os consumidores, conferindo prestígio incontestável ao segmento, ainda que a legislação não forneça definição formal (Pereira; Jacob, 2013). Dessa forma, a proteção de marcas de alto renome busca harmonizar a tutela jurídica com o valor intangível e reputacional que certos sinais distintivos adquirem no mercado.

Da Ausência de Registro de Alto Renome para o Banco do Brasil

A inexistência de reconhecimento do Banco do Brasil como marca de Alto Renome não deve ser interpretada como mera omissão administrativa, mas, antes, como resultado de uma decisão estratégica complexa, que pondera custos, incertezas procedimentais e a suficiência da proteção jurídica atualmente disponível. O registro de Alto Renome exige investimentos significativos, produção de provas técnicas e mercadológicas de elevada abrangência, bem como acompanhamento periódico, fatores que podem

influenciar a decisão institucional de não pleitear formalmente tal status junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Sob a perspectiva de gestão de Propriedade Intelectual, a primeira hipótese explicativa decorre da análise de custo-benefício. O Banco do Brasil detém um portfólio extensivo de registros que abrange sua atividade principal (Classe 36 – serviços financeiros) e demais classes afins ou complementares, assegurando mitigação de riscos de concorrência desleal em seu setor. Ademais, o instituto goza de tutela jurídica robusta pelo reconhecimento de Marca Notoriamente Conhecida, conforme art. 6º bis da Convenção da União de Paris², conferindo proteção consolidada em seu segmento econômico. A busca pelo status de Alto Renome, destinado a resguardar o signo em ramos totalmente não-afins, implica custeio elevado de pesquisas de mercado especializadas, de abrangência nacional, com renovação periódica a cada dez anos, além do pagamento de taxas e do rigoroso exame técnico pelo INPI (Brasil, 2013). A gestão institucional pode ter considerado que o risco de diluição em setores distantes é mitigável mediante ações judiciais específicas, optando, assim, por uma estratégia de proteção reativa, em substituição à tutela preventiva de alto custo e prazo limitado.

Uma segunda hipótese relaciona-se às exigências probatórias e à natureza jurídica da marca. O INPI demanda comprovação objetiva da “qualidade, reputação e prestígio” associada à marca, bem como do “grau de distintividade e exclusividade” (Brasil, 2013). No caso do Banco do Brasil, tais requisitos apresentam complexidade acrescida, pois as pesquisas devem ser dirigidas aos produtos ou serviços para os quais se pleiteia o Alto Renome, e a notoriedade amplamente disseminada da instituição pode não atingir os percentuais de aceitação definidos pelo regulamento. A percepção pública da marca, fortemente associada à condição de entidade estatal, pode reduzir a avaliação de distintividade em comparação a marcas privadas que já possuem AR, como Cacau Show, Camil ou Coca-Cola (Brasil, 2025). A jurisprudência e a experiência administrativa demonstram que a fama ou reconhecimento mercadológico por si só não substituem o título legal; a proteção contra diluição depende da concessão formal do Alto Renome.

Por fim, fatores relativos ao *timing* administrativo e processual também contribuem para a ausência de pleito. Embora o AR possa ser solicitado a qualquer tempo, a complexidade do procedimento, a necessidade de reapresentação de provas no prazo legal de 60 dias após exigência e a morosidade do exame administrativo tornam o processo oneroso e incerto. Marcas que obtiveram o Alto Renome em períodos anteriores o fizeram sob critérios menos rigorosos; assim, a não submissão do pedido pelo Ban-

2 Art. 6o bis: Os países contratantes comprometem -se a recusar ou a invalidar, seja " ex-officio ", se a legislação do país o permitir, seja a pedido do interessado, o registro de uma marca de fábrica ou de comércio que fôr uma reprodução ou uma imitação suscetível de produzir confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro considerar que é notoriamente conhecida como já sendo a marca de um cidadão de outro país contratante e utiliza para produtos do mesmo gênero ou de gênero semelhante (CUP, 1883).

co do Brasil pode refletir um cálculo estratégico de priorização, concentrando recursos em manutenção e defesa de registros consolidados, de forma a otimizar a gestão de Propriedade Intelectual (Brasil, 2013).

Impactos da Ausência do Registro de AR para o Banco do Brasil

A ausência do *status* de Alto Renome (AR) expõe o Banco do Brasil a um risco concreto de diluição da capacidade distintiva da marca, fenômeno que ocorre quando terceiros utilizam o signo em segmentos de mercado não relacionados à atividade principal da instituição, enfraquecendo a força comunicativa e reputacional do ativo intangível. No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela *erga omnes* contra a diluição é privilégio quase exclusivo das marcas de Alto Renome, conferindo proteção que ultrapassa os limites do princípio da especialidade. Sem esta chancela, o Banco do Brasil não dispõe do mecanismo mais eficaz para impedir o registro ou uso do nome em setores economicamente distintos, como joias ou cosméticos, tornando a defesa jurídica mais complexa e onerosa. A confiança na marca é construída sobre sua reputação e qualidade, de modo que a utilização indevida por terceiros em ramos não-afins compromete o prestígio da instituição e viola o critério de distinção e reconhecimento público consolidado ao longo do tempo.

A inexistência do AR implica, ainda, um aumento substancial no ônus probatório em litígios envolvendo a utilização da marca em classes distintas da Classe 36. Quando a marca detém o status de Alto Renome, a proteção *erga omnes* é presumida, e o uso indevido por terceiros constitui automaticamente diluição ou aproveitamento indevido da fama. Na ausência do reconhecimento formal, o Banco do Brasil deve demonstrar, em cada ação de oposição ou pedido de nulidade administrativa, a ocorrência de risco de associação indevida ou concorrência desleal, tarefa que depende da interpretação subjetiva de examinadores ou magistrados, tornando os processos mais demorados, complexos e onerosos. A distinção entre a proteção conferida às Marcas de Alto Renome e às marcas notoriamente conhecidas é reiterada pela jurisprudência, sendo que apenas o AR assegura tutela multiclínica contra a diluição em segmentos mercadológicos distintos.

Adicionalmente, a inexistência de proteção *erga omnes* obriga o Banco do Brasil a adotar uma estratégia de gestão de Propriedade Intelectual reativa, conhecida como registro defensivo. Para mitigar os riscos de diluição, a instituição é compelida a registrar a marca em múltiplas classes periféricas, além de sua atividade financeira principal, gerando custos recorrentes de depósito, manutenção e renovação. Tal procedimento implica elevado custo de oportunidade e complexidade administrativa, que poderia ser significativamente reduzido mediante a obtenção do status de Alto Renome. A proteção conferida pelo AR não apenas prestigia a marca, mas constitui instrumento de racionalização e economia na gestão de ativos intangíveis.

Diante das vulnerabilidades jurídicas decorrentes da ausência do registro de Alto Renome e da

força consolidada da marca, a obtenção do status de AR revela-se medida estratégica de grande relevância, conferindo ao Banco do Brasil vantagens competitivas e financeiras expressivas, fortalecendo sua posição no mercado e assegurando a plena tutela jurídica de seu ativo mais valioso.

Tutela Jurídica e Estratégica da Marca de Alto Renome

O reconhecimento do status de Alto Renome confere à marca uma tutela jurídica elástica, consolidando o controle sobre o signo em todo o território nacional e em todos os setores da economia. A proteção erga omnes proporciona vantagem processual substancial, permitindo que o titular da marca, em manifestações ou recursos fundamentados em Alto Renome, disponha de base legal incontestável para impedir registros concorrentes de terceiros. Além disso, opera como bloqueio preventivo automático, eliminando a necessidade de monitoramento contínuo ou a adoção de medidas administrativas reativas contra registros em atividades não-afins. Para uma instituição com a visibilidade e amplitude do Banco do Brasil, tal bloqueio preventivo representa um ganho relevante em termos de segurança jurídica e eficiência na gestão da Propriedade Intelectual.

O Alto Renome traduz-se também em vantagens econômicas diretas, pois confere à marca um ativo legal de natureza intangível, capaz de reforçar seu valor econômico no patrimônio da empresa, fator relevante para investidores e *stakeholders*. Para o Banco do Brasil, o reconhecimento formal do Alto Renome harmonizaria seu status legal máximo com sua posição de destaque no mercado, em consonância com rankings internacionais de força de marca e sustentabilidade. A proteção abrangente e automática assegura maior exclusividade de mercado, podendo gerar ganhos financeiros significativos e consolidar o *brand equity*, potencializando a reputação, a confiança do consumidor e a competitividade institucional.

A obtenção do status de Alto Renome exige que o Banco do Brasil instrua meticulosamente a petição, observando os critérios estabelecidos na Portaria INPI nº 8/2022 e suas atualizações. O protocolo deve vincular o pedido ao registro principal da marca, preferencialmente na Classe 36 (serviços financeiros), assegurando que o sinal marcário escolhido esteja consolidado e associado à reputação da instituição. A pesquisa de mercado constitui o elemento mais crítico, devendo ser quantitativa, de abrangência nacional e realizada em período recente, demonstrando a ampla associação entre o signo e os produtos ou serviços especificados. Além disso, devem ser apresentadas provas complementares que evidenciem o volume de vendas, a receita, o valor econômico auditado da marca, o alcance das campanhas publicitárias e a percepção de confiança e identificação do público com os valores institucionais, incluindo reconhecimentos de sustentabilidade e governança corporativa.

O cumprimento rigoroso desses requisitos permite que o Banco do Brasil alcance a proteção plena conferida pelo Alto Renome, consolidando juridicamente sua presença em todos os ramos de atividade, prevenindo a diluição do signo e garantindo maior eficiência administrativa e econômica na gestão

de seus ativos intangíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conduzida evidencia que a ausência do registro de Alto Renome para a marca Banco do Brasil não se deve a mera omissão administrativa, mas decorre da conjugação de fatores estratégicos e normativos. Primeiramente, a decisão de gestão de risco adotada pela instituição considera suficiente a proteção já oferecida pelo status de marca notoriamente conhecida no segmento financeiro, mitigando o investimento elevado e incerto requerido pelo processo de reconhecimento de Alto Renome. Em segundo lugar, o rigor probatório imposto pelo INPI, que exige não apenas notoriedade, mas a demonstração estatística da associação correta do signo a seu registro específico, constitui desafio adicional, sobretudo para marcas cuja notoriedade se encontra disseminada em diversos setores econômicos.

Essa conjuntura gera um hiato de tutela jurídica para um ativo de relevante valor estratégico e intangível. Apesar de sua força comercial e reputacional, o Banco do Brasil permanece exposto ao risco de diluição da capacidade distintiva do signo, sendo compelido a adotar uma gestão reativa e onerosa de Propriedade Intelectual em eventuais litígios que envolvam classes não-afins à sua atividade principal. Tal situação evidencia a importância de se alinhar a proteção legal da marca ao seu reconhecimento mercadológico, garantindo a manutenção da força distintiva e reputacional do ativo.

Diante desse contexto, recomenda-se à Diretoria Jurídica e de Propriedade Intelectual do Banco do Brasil a reavaliação da estratégia de não-petição para o status de Alto Renome. A obtenção deste título constitui um instrumento essencial de governança de Propriedade Intelectual, capaz de eliminar o risco de diluição, otimizar custos de manutenção de registros defensivos em múltiplas classes e harmonizar a percepção de liderança de mercado com o status jurídico máximo conferido pela Lei de Propriedade Industrial. O sucesso do pleito dependerá da execução meticulosa de pesquisa de mercado que comprove, com base nos critérios estabelecidos pelo INPI, o amplo reconhecimento e prestígio da marca perante o público nacional.

Adicionalmente, o presente estudo abre perspectivas para pesquisas futuras que aprofundem o entendimento sobre a gestão de marcas de Alto Renome em instituições públicas. Destacam-se a análise comparativa do processo de reconhecimento do Banco do Brasil em relação a outras marcas estatais ou instituições financeiras que já obtiveram o status, bem como investigações empíricas sobre custos e prazos associados ao Serviço Código 393 do INPI, permitindo quantificar o retorno do investimento da proteção plena conferida pelo Alto Renome e subsidiar decisões estratégicas de governança de ativos intangíveis.

REFERÊNCIAS

- BANCO DO BRASIL. *Informe Imprensa: BB tem lucro líquido ajustado recorde de R\$ 22,8 bilhões nos nove primeiros meses de 2022*. 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67783/banco-do-brasil-e-considerada-a-marca-mais-forte-do-pais>. Acesso em: 30 set. 2025.
- BRAND FINANCE. *Itaú e Banco do Brasil são os únicos representantes do Brasil no ranking Global 500 2025*. 21 jan. 2025. Disponível em: <https://brandfinance.com/press-releases/itau-e-banco-do-brasil-sao-os-unicos-representantes-do-brasil-no-ranking-global-500-2025#media-downloads>. Acesso em: 2 out. 2025.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 10 out. 2025.
- BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. *Resolução nº 107, de 19 de agosto de 2013*. Estabelece a forma de aplicação do disposto no art. 125 da Lei nº 9.279/1996. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/copy_of_RES_1072013_alteradapela_RES_172_2016.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.
- BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas. *Marcas de alto renome em vigência no Brasil*. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/guia-basico/inpi_marcas_marcasdealtorenomeemvigencia_19_01_20211.pdf. Última atualização: 22 jul. 2025. Acesso em: 5 out. 2025.
- CUP. *Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial*, de 20 de março de 1883. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.
- FERNANDEZ-NOVOA, Carlos. *Estudios sobre la protección de la marca renombrada*. Madrid, Marcial Pons, 2014.
- MILONE, Mario Cesar de Mattos. *Cálculo do valor de ativos intangíveis: uma metodologia alternativa para a mensuração do valor de marcas*. 2004. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.\
- MORO, Maitê Cecília Fabbri; GAMA, Marina Faraco Lacerda; GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Da proteção da marca de alto renome no Brasil. *Revista Científica do UniRios*, v. 1, p. 142-162, 2021.
- PEREIRA, Daniel Queiroz; JACOB, Paola Domingues. Proteção às marcas notoriamente conhecidas e de alto renome. *Revista Quaestio Iuris*, v. 6, n. 1, p. 1-29, 2013.

SOCIAL PROTECTION MECHANISMS FOR PERSONS WITH DISABILITIES

Everson Alexandre de Assumpção ¹

ABSTRACT

Therefore, choose this article is developed as a relevant object of study, focusing on the social protection mechanisms for Persons with Disabilities based on the model designed by the Brazilian Social Security system, enshrined in the Federal Constitution of 1988, and the Statute of Persons with Disabilities. It is examined in light of the principle of prohibition of social regression, stemming from the principle of human dignity as a social value that underpins our entire legal system. This forms an important benchmark among social relations, with direct impacts on Social Security, Social Assistance, and Health. This scientific article aimed to analyze the significant progress made by the Statute of Persons with Disabilities, as well as the changes introduced by Constitutional Amendment 103/2019 regarding the Biopsychosocial Assessment for disability retirement. To provide a comprehensive understanding, the article covers topics such as the concept of Social Security, invalidity, and disability as advocated by the World Health Organization, and the definition outlined by the Statute of Persons with Disabilities. The conclusion is that the social protection mechanisms have introduced greater protection for Persons with Disabilities into the legal framework. The research focus is on two Fundamental Social Rights and Human Rights. This scientific article is a literature review that employed the deductive method, qualitative and descriptive research. As references, scientific literature and published materials relevant to the described purposes were consulted

Keywords: Social Security, Statute of Persons with Disabilities, Biopsychosocial Assessment.

RESUMO

Elege-se, portanto desenvolver esse artigo como objeto relevante ao estudo ora empreendido, tendo como referência os mecanismos de proteção social da Pessoa com Deficiência baseado no modelo de-

¹ Pós Doutor em Ciências Econômicas e Sociais pela Universidad Nacional de Córdoba; Doutor em Direito pela Universidad Argentina Kennedy; Mestre pela Universidad de Alcalá, Madrid; Aluno de Pós-graduação da University of London sob nº 220566173 e aluno de Engenharia da Faculdade Única. - <https://orcid.org/0000-0002-7076-0414>

senhado pela Seguridade Social brasileira insculpido na Constituição Federal de 1988, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana como valor social sobre o qual se funda todo o nosso ordenamento jurídico e constitui-se um importante marco dentre as relações sociais que têm seus reflexos diretos na Previdência Social, Assistência Social e Saúde. Este artigo científico buscou analisar o importante avanço dado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência bem como pela alteração da Perícia Biopsicossocial introduzida pela EC 103/2019 para efeitos de aposentadoria da Pessoa com Deficiência. Para uma boa compreensão deste artigo, são abordados temas como o conceito de Seguridade Social, invalidez e deficiência, preconizado pela Organização Mundial da Saúde e o conceito traçado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Conclui-se, portanto, que os mecanismos de proteção social introduziram no ordenamento jurídico maior proteção à Pessoa com Deficiência. A linha de pesquisa é para dois Direitos Sociais Fundamentais e Direitos Humanos. O artigo científico é uma revisão bibliográfica que se utilizou do método dedutivo, pesquisa qualitativa e descritiva. Como referência, foi consultada a literatura científica e materiais publicados que foram relevantes para os propósitos aqui descritos.

Palavras-chave: Seguridade Social. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Perícia Biopsicossocial.

INTRODUCTION

The history reveals that the development of productive forces in the capitalist system tends to lead to the disproportionate exploitation of labor and the progressive instrumentalization of humans by capital, resulting in a state of helplessness and human misery that causes severe social conflicts.

This situation of unrest and human degradation necessitates a stance from the State to ensure a certain balance between the conflicting classes, based on the recognition of human dignity as a value to be preserved.²

Thus, alongside the aforementioned socioeconomic determinants, there is undeniably an ethical imperative at the foundation of structuring public protection programs to address situations of need. This imperative aims to correct market distortions that hinder the full development of human personality, viewing individuals not as means in service of capital, but as “ends” in themselves.³

In this context, the risks arising from the employment of the labor force are at the origin of social security. The uncertainty of the future has been mitigated by social security systems, creating a conducive environment for capitalist production by controlling the degree of conflict between workers and employers through state regulation. In this context, Castel⁴ asserts that social security can be conceived as a social property of workers, as it is also funded through their contributions and provides guarantees against the risks they face in a market economy.

In the second half of the 20th century, wage workers began to enjoy certain guarantees. According to Esping-Andersen, there was a process of decommodification of labor. Workers, secured by public social protection, are not entirely subjected to the market and can rely on income in situations where they are temporarily or permanently unable to participate in the labor market. Access to income in a capitalist economy is fundamental for survival, as consumption is mediated by market relations. Since the primary source of income for the working classes is wages, in situations of unemployment or inability to engage in wage labor, there arises a need for public social protection through income transfer mechanisms such as pensions, retirement benefits, unemployment insurance, or social assistance.⁵

Amid recent debates about the concept of citizenship, a common starting point emerges: the

2 COSTA, Lucas Sales da. Cidadania no Brasil do império à primeira república (1822-1930): “o papel do estado brasileiro frente aos direitos sociais”. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,cidadania-no-brasil-do-imperio-a-primeira-republica-1822-1930-o-papel-do-estado-brasileiro-frente-aos-direitos,47894.html>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

3 SARMENTO, Daniel. A ponderação de Interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 1ª edição, 2003, p. 69.

4 CASTEL, Robert. A Insegurança social. “O que é ser protegido?” Petrópolis, Vozes, 2005, p. 18.

5 GONZÁLEZ, Gemma Ubasart; MINTEGUIAGA, Analía. Esping-Andersen en América Latina. El estudio de los regímenes de bienestar. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-20372017000100213> Visualizado em: 10 jan. 2018.

“expanded liberal-democratic conception” developed by Thomas H. Marshall in 1949, which represents the pioneering and most notable theoretical formulation on citizenship in the social sciences of the past century. Guided by an evolutionary reading that identifies, in the English context, the successive advent of civil rights in the 18th century, political rights in the 19th century, and social rights in the 20th century, Marshall’s proposal consists of a defense and justification of social democracy.⁶ It seeks to reconcile historically contradictory elements: equality, represented by citizenship as a formal status of entitlement to rights, and inequality, symbolized by social classes. According to Esping-Andersen (op. cit.), it was during the 1960s and 1970s that the institutions of the welfare state were truly consolidated.

It was the uncertainty inherent in the market economy that gave rise to the demand for social security and extended social protection beyond private spheres. With social conflicts, the State began to assume responsibilities in response to the poverty and insecurity faced by workers. This state intervention favored social cohesion and reduced conflicts, creating a conducive environment for capitalist production and the legitimacy of wage labor and private property. However, social policy does not subvert the logic of the market; it merely regulates conflict situations and facilitates the socialization of labor reproduction at the level of development required by production.

According to Adelantado, Noguera, and Rambla:

Social policies would therefore be one of the primary factors contributing to the process of structuring advanced capitalist societies: they arise from the social structure while also helping to shape it.⁷

Therefore, social rights largely imply a positive role of the State in ensuring minimum living conditions for the population (such as the right to health, education, work, etc). This means that the focus is no longer on protecting individuals from the State but from exploitation by other individuals. It assumes a more prominent presence of the State in the economic sphere, aiming to reduce social inequality.⁸

The construction of this new environment, based on freedom with equality, thus makes it essential to undertake the task of redistributing “social goods” among social classes, nations, and generations. Since the results of the primary distribution of these goods by the market do not automatically lead to such an environment, the State emerges as a provider of “social benefits” with a strong redistributive component.⁹

This fact makes the social security system a primary tool due to its role in addressing those

6 MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1967.

7 ADELANTADO, José; NOGUERA, José Antonio; RAMBLA, Xavier. *Cambios en el Estado del Bienestar: políticas sociales y desigualdades en España*. España, Icaria Editorial, 2000.

8 SARMENTO, Daniel. *A ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 1ª edição, 2003, p. 63.

9 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra, Livraria Almedina, 1997, p. 450.

not covered by public policies. Thus, in Brazil, discussing the realization of Human Rights requires first addressing Social Security, which has as its foundational principle the redistribution of income. It is the mechanism that provides a rights base enabling individuals to become potential agents of social change.¹⁰

It is also emphasized that social security regulations fall within the framework of Fundamental Rights, and human rights are interdependent, with some rights supporting the realization of fundamental rights. For example, Article 25 of the Universal Declaration of Human Rights:

I) Everyone has the right to a standard of living adequate for the health and well-being of himself and his family, including food, clothing, housing, medical care, and necessary social services. He also has the right to security in cases of unemployment, sickness, disability, widowhood, old age, or other situations of loss of means of subsistence in circumstances beyond his control.

II) Motherhood and childhood are entitled to special care and assistance. All children, whether born within or outside of marriage, shall enjoy the same social protection.

Therefore, among fundamental rights, we find the right to Social Security. The right to Social Security is an integrated set of actions initiated by the government with societal participation, operating in the areas of health, social assistance, and social insurance. It is a second-generation fundamental right, meaning it is associated with the benefits that the State owes to all its members. Specifically, for this to be possible, the State must be financially prepared, and its tax model must provide for the necessary revenue. Since the Federal Constitution of 1988, the achievement of Social Security has included its own budget and a variety of funding sources, which, in addition to payroll, include revenue and profit.

Finally, it can be said that a typical feature of this protective model is its foundation on pre-existing concepts of private insurance and mutualism, with the addition of a mandatory collectivization of social risks. This aims to protect professional groups or certain categories of people by granting subjective rights to benefits that partially compensate for the loss or reduction of work income.

In this context, Social Security is a set of public policies aimed at reducing social inequalities, which includes social insurance, social assistance, and health care. It is evident that the actions taken within this scope will directly impact the personal lives of each social security beneficiary as well as the global economy

SOCIAL PROTECTION MECANISMS

The social order emerged as a constitutional matter essentially with the creation of the so-called welfare

¹⁰ABE, Maria Inês Miya. *A seguridade social em função dos direitos humanos*. São Paulo, Editora IELD, 2014, p.48.

state. At this moment, issues related to citizen welfare and social justice, which were previously absent from constitutional texts, gained significant prominence within states, particularly with the establishment of the International Labour Organization (ILO), followed by the Universal Declaration of Human Rights and subsequently by the two major covenants: 1) the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, and 2) the International Covenant on Civil and Political Rights.

In this regard, within the realm of social order, the Brazilian constituent addressed numerous issues, such as Social Security (Articles 194 to 204), education, culture, and sports (Articles 250 to 217), science and technology (Articles 218 and 219), social communication (Articles 220 to 224), the environment (Article 225), family, children, adolescents, and the elderly (Articles 226 to 230), and indigenous peoples (Articles 231 and 232).

In its general provision in Article 193, it states that the social order is founded on work, with the aim of promoting welfare and social justice. Providing concrete contours to this general provision, the Federal Constitution of 1988 structures Social Security, with its own budget, understood as an integrated set of actions initiated by public authorities and society, aimed at ensuring rights related to health, social insurance, and social assistance (Article 194). In this sense, the organization of Brazilian Social Security addresses the following objectives:

- I. Universality of coverage and service;
- II. Uniformity and equivalence of benefits and services for rural and urban populations;
- III. Selectivity and distributivity in the provision of benefits and services;
- IV. Irreducibility of benefit values;
- V. Equity in the contribution to financing;
- VI. Diversity in the funding base;
- VII. Democratic and decentralized nature of administration.

It is important to highlight that the Federal Constitution of 1988 expanded the social protection model by promoting greater material equality, diversifying the funding sources, and reducing socioeconomic inequalities. It is not only directed at urban workers but also extends its initiatives to rural workers.

HEALTH

Regarding health, it is both a right of society and a duty of the State. This is guaranteed through social and economic policies that aim to reduce the risk of diseases and ensure equal access to actions and services for health promotion, protection, and recovery (Article 196 of the Federal Constitution of

1988).

Public health actions and services are part of a regionalized and hierarchical network and constitute a unified system, governed by the following principles:

- I. Decentralization, with a single direction in each level of government;
- II. Comprehensive care, prioritizing preventive activities without detracting from assistance services;
- III. Community participation (Article 198 of the Federal Constitution of 1988).

Health care assistance is open to private initiative, subject to the provisions of Article 199. A close reading of the opening clause of Article 194 reveals that it is not a provision of social security or social insurance but of Insurance Law.

Thus, health is one of the three systems that make up Brazilian Social Security, no longer categorized as a program of Social Insurance. It constitutes a basic social right, founded on the principles of universality, equity, and comprehensiveness, and is widely protected by the constitutional order. Health is a right of all and a duty of the State, guaranteed through social and economic policies aimed at reducing the risk of illness and other health issues, and ensuring universal and equitable access to actions and services for its promotion, protection, and recovery (Article 196 of the Federal Constitution of 1988)

Thus, health is one of the three systems that make up Brazilian Social Security, no longer categorized as a program of Social Insurance. It constitutes a basic social right, founded on the principles of universality, equity, and comprehensiveness, and is widely protected by the constitutional order. Health is a right of all and a duty of the State, guaranteed through social and economic policies aimed at reducing the risk of illness and other health issues, and ensuring universal and equitable access to actions and services for its promotion, protection, and recovery (Article 196 of the Federal Constitution of 1988).

In this regard, public policies in the health sector must ensure access for all citizens, facilitating the reduction of inequalities and not creating any distinctions.¹¹

The concern of the constituent in forging a link between health and citizenship is clear, with health being one of the main vectors of public policies. Note that the topic of health is addressed in various parts of the Constitutional Charter. It is explicitly declared a social right (opening clause of Article 6 of the Federal Constitution of 1988) and is considered a guarantee within the scope of labor relations (Article 7, item XXII of the Federal Constitution of 1988).

11 ASENSI, Felipe; PINHEIRO, Roseni. *Direito Sanitário*. Rio de Janeiro. Elsevier Brasil. 2013.

SOCIAL INSURANCE

Social Insurance is considered a form of social insurance because it arises from a contributory regime by the insured participants in the system. In contrast, Social Security provides universal access to protective programs guaranteed by the State. Therefore, with the exception of Social Insurance, which is structured on a contributory model for its participants, social assistance and health constitute subjective public rights for all citizens.

Social Insurance is governed by the principles of universality of coverage and service; equality and equivalence of benefits and services; selectivity and distributivity in its provision; democratic and decentralized management; and financial solidarity for its funding (Articles 194 and 195).

Social Insurance will be organized as a General Regime, of a contributory nature and compulsory participation, observing criteria that maintain financial and actuarial balance.¹² This results from a contributory regime by the insured participants in the system, while Social Security provides universal access to state-guaranteed protective programs.

Social Insurance is governed by the following principles:

- I. Coverage for events such as illness, disability, death, and old age;
- II. Protection for maternity, especially for pregnant women;
- III. Protection for workers in the case of involuntary unemployment;
- IV. Family salary and assistance for dependents of low-income insured individuals;
- V. Death pension for the insured individual, whether man or woman, spouse or partner, and their dependents, never less than one minimum wage.

According to Fábio Zambitte Ibrahim, social insurance is a more advanced protective technique compared to the old social insurance systems, due to its broader coverage and the increased flexibility in the relationship between individual contribution and benefit.¹³

Thus, constitutionally, social insurance is structured as the primary instrument of Social Security, alongside which the State aims to provide conditions for health and social assistance.

SOCIAL ASSISTANCE

¹² Definição dada pelo art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 22ª edição. rev. atual. Niterói, Impetus, 2016, p. 27.

Social assistance is provided to those in need (Article 203 of the Federal Constitution of 1988), meaning those who lack the means for self-maintenance. Like health care, it is independent of direct contributions from the beneficiary. The requirement for receiving social assistance is the demonstrated need of the individual.¹⁴

Social assistance aims to protect families, maternity, childhood, adolescence, and old age; to protect disadvantaged children and adolescents; to promote integration into the labor market; to enable and rehabilitate people with disabilities and promote their integration into community life; and to guarantee a minimum monthly wage for individuals with disabilities and the elderly who prove to have no means of providing for their own maintenance or receiving it from their family (Article 2 of Law No. 8,742/1993).¹⁵

The traditional financial benefit is known as the Continuous Cash Benefit (BPC), established by Law No. 8,742/1993, known as the Organic Law of Social Assistance (LOAS). This benefit is regulated by Article 203, item V, of the Federal Constitution of 1988.

The granting of the Continuous Cash Benefit (BPC) is handled by the INSS (National Institute of Social Security), as it has an extensive structure distributed throughout Brazil and is equipped to serve the assisted clientele. The financing, granting, and maintenance of the Continuous Cash Benefits fall under the responsibility of the Federal Government, as interpreted by Article 12, item I, of Law No. 8,742/1993. Meanwhile, Article 3 of the Regulation of the Continuous Cash Benefit (RBPC), approved by Decree No. 6,214/2007, delegates the operational responsibility to the INSS.

Therefore, based on the concept of Social Security, it can be affirmed that it constitutes the principal public policy in Brazil and globally. It is part of the set of social rights and fundamental guarantees enshrined in the Brazilian constitutional framework, aiming at the equitable construction of a Social State.

RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES

The concept of disability was introduced into Brazilian legal framework by the New York Convention on the Rights of Persons with Disabilities and is addressed by Decree 6,948/2009.

Article 1 of Decree No. 6,948/2009:

Persons with disabilities are those who have long-term impairments of a physical, mental, intellectual, or sensory nature, which, in interaction with various barriers, may hinder their full and effective participation in society on an equal basis with others.

¹⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 22ª edição. rev. atual. Niterói, Impetus, 2016, p. 12.

¹⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 22ª edição. rev. atual. Niterói, Impetus, 2016, p. 12 e 13.

The Brazilian Government hereby ratifies the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, signed in New York on December 13, 2006, as well as the Optional Protocol to the Convention, which was signed on the same date.

To better define persons with disabilities, the World Health Organization (WHO) developed the International Classification of Impairments, Disabilities, and Handicaps (ICIDH) in 1989. The WHO defines “impairment” as any loss or abnormality of a psychological or anatomical structure or function; “disability” as any restriction or lack—due to an impairment of the ability to perform an activity in the way or to the extent considered normal for a human being; and “handicap” as a disadvantage experienced by an individual as a result of an impairment or disability, which limits or prevents the performance of a role that is normal for that individual (considering age, sex, and social and cultural factors).

The United Nations, through the creation of the World Programme of Action concerning Disabled Persons, defines a “person with disabilities” as one who, on a permanent basis, experiences losses or abnormalities of psychological, physiological, or anatomical structure or function, which result in the inability to perform activities within the normal range considered for human beings”.¹⁶

On the other hand, the Statute of the Person with Disability (Law No. 13,146/2015) introduced a new framework in our legal system regarding the protection of individuals with disabilities.

Article 2 of Law No. 13,146/2015 defines a person with a disability as follows:

A person with a disability is one who has a long-term impairment of a physical, mental, intellectual, or sensory nature, which, in interaction with one or more barriers, may obstruct their full and effective participation in society on an equal basis with others.

According to Article 4 of the Civil Code of 2002, those who, due to a temporary or permanent condition, are unable to express their will for certain acts of civil life are considered relatively incapacitated. In this line of thought, the Statute of the Person with Disability (Law No. 13,146/2015) also introduced a paradigm shift in the protection of the interests of these incapacitated individuals. Article 84, §3 of the Statute explicitly states that the definition of guardianship for a person with a disability constitutes an extraordinary protective measure, proportional to the needs and circumstances of each case, and will last for the shortest time possible. This significantly expanded the scope of protection granted to people with disabilities, providing them with greater autonomy, independence, and freedom to make their own choices.

¹⁶ Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_pessoa_deficiencia.pdf>. Visualizado em: 29 ago. 2019.

Thus, the purpose of the law was to reverse the system, making “total” interdiction an exceptional measure rather than the rule to be applied in all cases. Therefore, it is possible to appoint a guardian for only certain acts of civil life of the person with a disability, provided that it is sufficient to ensure their protection.

The Statute expressly provides that disability will not affect a person’s full civil capacity, which will be ensured in the same conditions as others (Article 6 of Law No. 13,146/2015). This includes the rights to marry, form a stable union, exercise sexual and reproductive rights, decide on the number of children, access appropriate information about reproduction and family planning, maintain fertility, and exercise rights to guardianship, custody, and adoption.¹⁷

Given this, there is no doubt that the concepts of disability and incapacity have been disconnected. In other words, individuals with disabilities are generally fully capable. However, it is possible that procedures for assistance in performing civil acts may be necessary for individuals with disabilities, such as supported decision-making and guardianship.¹⁸

In the comparative study of Civil Law and Social Security Law, the Statute of Persons with Disabilities (Law No. 13,146/2015), together with the Monocular Vision Law (Law No. 14,126/2021), which classified monocular vision as a sensory visual disability for all legal purposes, have expanded the range of fundamental rights and guarantees such as access to justice, the right to health, the Continuous Benefit (BPC), or retirement. In cases where an individual cannot manage their assets or perform civil acts due to incapacity, disability, or advanced age, a guardianship process must be initiated in the State Court, according to Articles 1.767 and 1.783-A of the Civil Code, to safeguard their rights and promote the appointment of a guardian, in accordance with Article 1.775 of the Civil Code:

Article 1.775. The spouse or partner, not judicially or de facto separated, is, by right, the guardian of the other when interdicted.

§1 In the absence of the spouse or partner, the legitimate guardian is the father or mother; in their absence, the descendant who proves to be more apt.

§2 Among the descendants, those closest in relation precede those more remote.

§3 In the absence of the persons mentioned in this article, it is up to the judge to choose the guardian.

17 KATZ, Bruna; TEDESCO, Raquel. *Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência: Tomada de Decisão Apoiada e Curatela*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278658,61044-Capacidade+Civil+da+Pessoa+com+Deficiencia+Tomada+de+Decisao+Apoiada>>. Visualizado em: 29 ago. 2019.

18 Ibidem.

It is important to emphasize that the curator is obligated to always act in the best interest of the person under guardianship, including in the management of any received assets. The curator is subject to accountability, and civil and criminal liability in case of failure to fulfill the legal duty assumed.

Thus, the Statute of Persons with Disabilities aims to ensure the least possible intervention, granting greater autonomy, independence, and freedom, as outlined in the aforementioned statute, without leaving the disabled or incapable person unprotected.

3.1 RETIREMENTS FOR PERSONS WITH DISABILITIES

The population of people with disabilities in Brazil was estimated at 18.6 million individuals aged 2 years or older, which corresponds to 8.9% of the population in that age group. These data come from the “Persons with Disabilities” module of the Continuous PNAD 2022. The topic has been investigated in other IBGE surveys, with the most recent being the 2010 Census and the National Health Survey (PNS) of 2013 and 2019. However, the data are not comparable between these surveys due to methodological differences.¹⁹

In this regard, since Constitutional Amendment 47/2005, there has been a provision for differentiated retirement for individuals with disabilities, which amended Article 201, paragraph 1, of the Federal Constitution of 1988. Complementary Law No. 142/2013 establishes the conditions for the retirement of Persons with Disabilities. The text of LC 142/2013 was explicitly maintained by the Pension Reform (EC 103/19), giving more emphasis to the Biopsychosocial Assessment for retirement purposes.

Article 3° of the Complementary Law No. 142/2013:

It is ensured that retirement benefits under the General Social Security Regime (RGPS) will be granted to insured persons with disabilities, subject to the following conditions:

I - After 25 (twenty-five) years of contribution time, if male, and 20 (twenty) years, if female, in the case of insured persons with severe disabilities;

II - After 29 (twenty-nine) years of contribution time, if male, and 24 (twenty-four) years, if female, in the case of insured persons with moderate disabilities;

III - After 33 (thirty-three) years of contribution time, if male, and 28 (twenty-eight) years, if female, in the case of insured persons with mild disabilities;

IV - At the age of 60 (sixty) years, if male, and 55 (fifty-five) years, if female, regardless of the degree of disability, provided that a minimum contribution period of 15 (fifteen) years is fulfilled and the existence of disability is proven for the same period.

19 AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#>>. Visualizado em: 29 jul. 2024.

Unlike other retirement plans, the contribution time for Persons with Disabilities has been reduced to compensate for the effort made in performing their work activities.

The Social Security Reform in Brazil, introduced by Constitutional Amendment No. 103 of 2019, in its Article 201, paragraph 1, Item I, brought significant changes to the age-based retirement rules for persons with disabilities:

§1º. The adoption of differentiated requirements or criteria for the granting of benefits is prohibited, except, under the terms of complementary law, for the possibility of establishing different age and contribution time requirements from the general rule exclusively for the benefit of insured persons: I - with disabilities, who have been previously subjected to a biopsychosocial assessment conducted by a multidisciplinary and interdisciplinary team.

In this regard, the age-based retirement for persons with disabilities is set at 60 (sixty) years for men and 55 (fifty-five) years for women, provided that the disability is proven during the contributory period of 15 years.

Consequently, Decree No. 10.410 of June 30, 2020, in its Article 70-A, stipulates that the granting of retirement by contribution time or age to the insured person who has been recognized, after being subjected to a biopsychosocial assessment conducted by a multidisciplinary and interdisciplinary team, with a degree of mild, moderate, or severe disability, is contingent upon proving the condition of being a person with a disability at the date of the application or at the date of meeting the requirements for the benefit.

Therefore, the biopsychosocial assessment represents a significant advancement in the guarantees of social rights for persons with disabilities. Ordinance No. 01/2014 of the AGU/MPS/MF-SE-DH/MP regulated the assessment of disability by creating a scoring system for mild, moderate, or severe disability, which is carried out by a medical examiner and a social worker.²⁰

It is important to highlight that both the retirement for persons with disabilities provided by the aforementioned legal instruments and the Continuous Benefit (BPC-LOAS) have introduced a greater degree of social protection for persons with disabilities into Brazilian law.

FINAL CONSIDERATIONS

This article sought to systematically demonstrate the fundamental right to Social Security, specifically focusing on the protection mechanisms for persons with disabilities based on Law No. 13,146/2015, also known as

²⁰ PORTARIA nº 01/2014. AGU/MPS/MF-SE-DH/MP < <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-Interm--agu-mps-mf-sedh-mp-1-2014.htm>>. Visualizado em 12 de nov. 2020.

the Statute of Persons with Disabilities, and the changes introduced by EC No. 103/2019, known as the Pension Reform in Brazil.

Since Article 194 of the Federal Constitution, binding mechanisms for social protection and constitutional taxation have been established to ensure the social order and the maintenance of these subsystems: health, social assistance, and social security.

Social Security incorporates the range of social rights that are part of the list of fundamental rights and guarantees in the 1988 Constitution, which are not subject to change by the reforming constituent power, as expressly determined by constitutional amendment, according to Article 60, paragraph 4, item IV of the Federal Constitution of 1988:

§ 4º. A proposal for an amendment aimed at abolishing will not be subject to deliberation

IV. individual rights and guarantees.

The concepts of fundamental social rights, when combined with the right to human dignity, constitute full citizenship. Civil rights are grounded in individual freedom, encompassing the rights to life, liberty, property, and equality before the law. Political rights entail the citizen's participation in societal politics. Lastly, social rights include education, work, health, and fair income, and are based on social justice and material equality.

It is certain that the realization of these social rights requires a significant allocation of resources, including positive state action to implement public policies, as well as social projects and programs. This certainly demands greater financial investment from the state. However, it is not reasonable to believe that for the realization of fundamental social rights, they should be subject to the principle of the reserve of the possible, nor is it reasonable to admit the non-application of a legal norm due to social regression.

In conclusion, this study found that Fundamental Social Rights are the result of a historical development dating back to the dawn of humanity. Social Security, based on the three pillars of universal health care, assistance for those in need, and social security that guarantees a minimum income in cases of death, disability, or old age, represents Fundamental Rights for every human being, including persons with disabilities. These rights must be safeguarded by the legal commitment established by the State.

Thus, this article was developed as a relevant object of the current study, referencing the model designed for Social Security in the 1988 Federal Constitution in light of the principle of the prohibition of social regression as a consequence of the principle of human dignity enshrined in Article 1, III of the Federal Constitution of 1988. This principle serves as a social value underpinning our entire legal system and acts as an important benchmark for social relations, with direct implications for the life and

economy of the country. As observed in the context of the new Statute of Persons with Disabilities and the Pension Reform, which have granted greater autonomy, independence, and freedom to individuals with disabilities to express their wills.

REFERENCES

- ABE, Maria Inês Miya. A seguridade social em função dos direitos humanos. São Paulo, Editora IELD, 2014.
- ADELANTADO, José; NOGUERA, José Antonio; RAMBLA, Xavier. *Cambios en el Estado del Bienestar: políticas sociales y desigualdades en España*. España: Icaria Editorial, 2000.
- AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- ASENSI, Felipe; PINHEIRO, Roseni. Direito Sanitário. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra, Livraria Almedina, 1997.
- CASTEL, Robert. A Insegurança social. “O que é ser protegido?” Petrópolis, Vozes, 2005.
- CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- COSTA, Lucas Sales da. Cidadania no Brasil do império à primeira república (1822-1930): “o papel do estado brasileiro frente aos direitos sociais”. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,cidadania-no-brasil-do-imperio-a-primeira-republica-1822-1930-o-papel-do-estado-brasileiro-frente-aos-direitos,47894.html>. Acesso em: 22 fev. 2018.
- GONZÁLEZ, Gemma Ubasart; MINTEGUIAGA, Analía. Esping-Andersen en América Latina. El estudio de los regímenes de bienestar. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-20372017000100213. Acesso em: 10 jan 2018.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 22 ed. Niterói, Impetus, 2016.
- KATZ, Bruna; TEDESCO, Raquel. “Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência: Tomada de Decisão Apoiada e Curatela”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278658,61044-Capacidade+Civil+da+Pessoa+com+Deficiencia+Tomada+de+Decisao+Apoiada>. Acesso em: 29 ago 2019.
- MARSHALL, Thomas Humprey. Cidadania, Classe Social e Status. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_pessoa_deficiencia.pdf Visualizado em 29/08/2019.
- PORTARIA nº 01/2014. AGU/MPS/MF-SEDH/MP < <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-Interm-agu-mps-mf-sedh-mp-1-2014.htm>>. Acesso em: 12 nov.2020.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de Interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2003.

A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODE SER CONSIDERADO UM EFICAZ INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL À LUZ DA TEORIA DE LABELLING APPROACH?

Paula Anselmo de Carvalho¹

RESUMO

O artigo analisa a efetividade do papel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, como instrumento de controle social, à luz da teoria do *labelling approach*, e tem por objetivo apresentar e discutir o papel da polícia militar, em seus diversos aspectos, desde a quantidade de efetivo, até o número de apreensões, prisões realizadas por ela. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos. O diagnóstico acerca dos dados apresentados comparado com a função constitucional que se espera da polícia militar, nos revela que esta encontra-se no caminho para a tão sonhada busca pelo controle da criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; Leabelling approach; Controle social; Criminologia.

ABSTRACT

The article analyzes the effectiveness of the Military Police of the State of Rio de Janeiro as an instrument of social control, in light of the labelling approach theory, and aims to present and discuss the role of the military police in its various aspects, from the number of personnel to the number of seizures and arrests made by them. The methodology used was a bibliographic review and statistical data analysis. The diagnosis regarding the presented data compared to the constitutional function expected from the military police reveals that it is on the path towards the long-sought control of crime.

KEYWORDS: Military Police of the State of Rio de Janeiro; Labelling approach; Social control; Criminology.

¹ Mestre em Criminologia (UCES); Especialista em Direito Militar (2015); Especialista em Direito e Processo Penal (2013); Bacharel em Direito (2011). Advogada. Autora de Livro Jurídico. Vinculação Acadêmica: Uces. - Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8648-0388>

INTRODUÇÃO

Adentrar aos muros do quartel, sempre foi uma tarefa árdua aquele, que se propunha a pesquisar sobre a Polícia Militar, independente do Estado. A Polícia Militar se estrutura por um rigor hierárquico, marcado por fechamento dos locais, com informações pouco divulgadas ao público.

No entanto, o estudo sobre a Polícia Militar, ganhou força nas últimas décadas, devido ao crescimento desacerbado da violência, e a necessidade de um estudo aprofundado sobre o crime, criminoso, violência, e a formas de controle da violência.

Esse campo de estudo foi reservado a Criminologia, que através do seu método experimental, naturalístico e indutivo, passou a estudar a Polícia, como instrumento de controle social, conforme veremos neste singelo artigo. Repensar sobre o controle social, significa muito mais que estudar a cultura local, violência, direitos humanos, direito constitucional, direito penal, significa refletir sobre o Papel da Polícia da Militar, afinal ela representa o Estado, é o primeiro órgão a ter contato com o crime e o criminoso.

A atividade policial passou a ter tanta relevância, que em 1789, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, dispôs que a polícia é garantia dos direitos previstos da declaração, dentre eles a segurança e a liberdade.

É importante refletir sobre alguns aspectos, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, conhecida como PMERJ, vem sofrendo muitos estigmas, preconceitos, por parte da sociedade, que nos últimos anos tem sofrido com abuso na execução das suas atividades, embora esta seja uma exceção. O salário irrisório dos praças, que muitas das vezes tem que se dividir entre outra atividade, para complementar a renda. Os marginais, perderam completamente o medo da Polícia Militar, e fazem questão de enfrentá-los, fortemente armados. O efetivo que se encontra diminuindo, devido às inúmeras mortes dos servidores. A recusa de muitos se inscrevem no Concurso para ingresso aos quadros da PMERJ, por temerem a própria vida e de sua família. Dos poucos policiais existentes, muitos decidiram acelerar o procedimento para passar a constar nos quadros da reserva remunerada, outros encontram-se afastados, pela psiquiatria. Sem contar o desfalque na frota de viaturas, falta de armamentos, vários são os problemas enfrentados pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Alguns PMs inclusive ocultam sua profissão, por questão de auto segurança e de sua família, e quando são questionados sobre qual é a sua profissão, dizem apenas que são servidores públicos, sem tecer considerações.

A criminologia possui duas finalidades intrínsecas, quais sejam: extirpação ou redução da criminalidade e a ressocialização do delinquente. Por este prisma que a criminologia é importante no estudo da Polícia Militar.

Diante de tanta dificuldade enfrentada por estes bravos lutadores, pensamos: será que isto tem influenciado no papel de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública? Será que a PMERJ tem cumprido efetivamente seu papel de ser instrumento de controle social?

Como discutiremos no artigo, o policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, faz parte do controle social, exercida pela PMERJ.

Aqui se faz oportuno anotar os ensinamentos do querido Professor e atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Paulo Rangel, que tanto nos ensina em sua obra:

A Polícia Militar é força auxiliar e reserva do Exército, incumbindo-lhe a atividade policial preventiva e ostensiva fardada, mantendo a preservação da ordem pública. A atividade policial militar é desenvolvida visando inibir a prática do crime, ou seja, atua com a função de prevenção, evitando o cometimento do ilícito, por isso a farda. (RANGEL, 2019).

O objeto é a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. O problema a ser enfrentado neste artigo é se a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, pode ser considerada um eficaz instrumento de controle social. A metodologia para resolver esta celeuma, será, basicamente, análise empírica de dados estáticos e análise bibliográfica.

ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UMA PERSPECTIVA ALÉM DA HISTÓRIA

Brevemente a Polícia Militar, teve origem no século XIX com a chegada de D. João, no ano de 1808. Após a chegada dos ilustres ao território brasileiro, no ano de 1809, foi concebido no Rio de Janeiro, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia no Estado do Rio de Janeiro.

Objetivo da criação da polícia militar na época, foi o grande crescimento populacional, o número crescente de violência, e o principal, garantir a segurança física e psíquica da realeza.

Em 1891, os Policiais Militares, até então conhecidos como Corpos Militares de Polícia, tiveram autonomia para organizar seu quadro de servidores, elaborar regimentos, criar batalhões etc. Em 1946 foi padronizada a denominação Polícia Militar.

A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, destinada à manutenção da ordem pública no Estado. Os militares estão distribuídos em duas classes: oficiais, classificados por postos; e praças, classificados por graduações, observamos:

CÍRCULOS DE OFICIAIS POSTOS

Superiores

Coronel

Tenente-Coronel

Major

Intermediários

Capitão

Subalternos

Primeiro-Tenente

Segundo-Tenente

CÍRCULO DE PRAÇAS GRADUAÇÕES

Subtenentes e Sargentos Subtenente

Primeiro-Sargento

Segundo-Sargento

Terceiro-Sargento

Cabos e Soldados Cabo

Soldado PM de 1ª Classe

Soldado PM de 2ª Classe

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no § 6º do artigo 144, passou a integrar a Polícia Militar, como força auxiliar e reserva do Exército.

A Polícia Militar é um órgão do Estado, e mantido por ele, destina-se a oferecer segurança às pessoas. A Polícia Militar genericamente tem o papel de evitar que os crimes aconteçam a partir da sua presença o mais visível possível, por isso é imprescindível o uso da farda, bem como de suas intervenções naquelas situações que possam vir a gerar qualquer crime.

Ressaltamos ainda que nas cidades do interior do Estado, muitas das vezes o Policial Militar, faz a função da Polícia Judiciária, na parte investigativa, devido ao irrisório quantitativo de servidores (policiais civis) lotados nas delegacias de polícias. Como bem ilustra o Professor Paulo Rangel, existem policiais militares lotados em unidades de policias de atividade judiciária, ou seja, delegacia (RANGEL, 2019).

A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, conhecida como PMERJ, possui estatuto próprio, lei número 443, de 01/07/1981, onde prevê situações, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. A PMERJ, conta com 41 batalhões da polícia militar, conhecido como BPM, espalhado em todo território do estado.

Atualmente a PMERJ, conhecida como família azul, tem como missão Constitucional o policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, cujo lema é Servir e Proteger.

TEORIA DE LABELLING APPROACH, UMA ANÁLISE À LUZ DA DOUTRINA

O estudo da criminologia moderna, tem como um dos seus principais objetivos a prevenção do delito, através de política pública e política de segurança, buscando assim controle razoável da criminalidade e principalmente com a resposta que estas ações dão à sociedade.

Quando pensamos em política de segurança, pensamos na estrutura e funcionamento dos órgãos que compõe a segurança, quais sejam: polícia civil, segurança penitenciária, corpo de bombeiros, guarda municipal e polícia militar. No entanto quando nos remetemos a palavra segurança, focamos na polícia militar, pois esta que possui a função de prevenção do crime, é esta como mencionamos anteriormente, é o primeiro órgão a ter contato com crime e o criminoso, a polícia militar em nosso entendimento encontra-se na base da segurança pública, é ela que ramifica todo sistema. Exemplificaremos, se a polícia militar não desenvolve seu trabalho ostensivo e preventivo, a polícia civil, não tem o que investigar, se não há investigação, não haverá punição pelo poder judiciário, e conseqüentemente o homem mau estará andando livremente gozando do direito constitucional de liberdade, sem merecê-la, sem ingressar no sistema penitenciário, podendo fazer novas vítimas a qualquer momento.

Por isso é imprescindível que o estudo da PMERJ seja conjugado com a teoria do etiquetamento social, pois esta última a luz da ciência criminológica, enquadrará corretamente a função da polícia militar, no Estado Democrático de Direito.

Surgida nos Estados Unidos, nos anos 1960, tendo como seus propulsores Erving Goffman e Howard Becker, a teoria *Leabelling Approach*, conhecida como criminologia interacionista, ou teoria do etiquetamento social, uma das mais importantes teorias do conflito.

Breve síntese descrita pelo Promotor de Justiça, do Estado de Minas Gerais Christiano Gonzaga, em sua belíssima obra:

A teoria supra passa a entender o crime como uma conduta desviada daquilo que a sociedade exige das pessoas, etiquetando-se os desviados como criminosos, tomando-se por base os controles sociais¹⁴ (GONZAGA, 2018).

Podemos perceber que a teoria *Leabelling Approach*, rompe com a criminologia tradicional, e busca uma nova sociologia criminal, muda-se o foco da criminologia, ela não quer saber sobre o delinquente, e sim, sobre o controle social.

Controle social é um conjunto de discurso e práticas, formais e informais. Neste aspecto merece um adendo, o controle social formal, é atingido a uma determinada classe social, normalmente os subalternos e pobres, com relação ao controle social informal, este é dirigido a todos os integrantes da sociedade.

Controle social informal, pode ser considerado como forma de influência, no modo de agir e de pen-

sar do ser humano, existem várias formas de controle, tais como, escola, igreja, família, costumes, opinião pública, tradição etc. Estas citadas, podem vir a influenciar no comportamento e personalidade de um determinado indivíduo.

Controle social formal, são os institucionalizados dentro do Estado, são aqueles exercidos pelos órgãos oficiais do Estado, tais como a Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

A Polícia Militar exercendo a função de prevenção do crime e realizando prisão quando necessário dentro das hipóteses previstas em lei. A Polícia Civil atuando como investigativa judiciária. Ministério Público atuando como fiscal da aplicabilidade da lei. Poder Judiciário ou Poder Judicial, é a atividade típica do Estado, consiste na aplicabilidade da lei aos violadores desta, esta função também é chamada de administração da justiça.

O controle social formal, pode ser exercido de duas formas, punitivo e não punitivo. Punitivo se dar com o ingresso do indivíduo ao sistema penal, com a restrição da liberdade, dito os punitivos mais severos, e os punitivos em dosagem ínfima que são as penas exercidas de maneira alternativa, como a prestação de serviço à comunidade, por exemplo. Não punitivo, diz respeito ao sistema denominado de tutelar, das crianças e adolescentes (cuja previsão encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente) e o terapêutico, quando constatado alguma condição de inimputabilidade do agente infrator.

O controle social formal, institucionalizado, diz respeito aos interrogatórios ilegais, torturas, desaparecimentos de pessoas, o que não interessa ao nosso estudo.

O Estado é a instituição (controle formal) que mais possui instrumento para os mecanismos de controle social, além disso possui o monopólio do uso da força para conter certas condutas, como fiscalização, repressão, prevenção e sanção.

É importante elucidar que todo controle social, seja ele formal ou informal, possui três pilares, vejamos: norma, processo e sanção.

Diante disto é nítido que podemos considerar a PMERJ como órgão de controle social, o que implica ao nosso estudo se ele tem sido eficaz, como instrumento de controle social. Importante tomar nota, que Polícia, atua como juiz, quando procede ofício suas funções, pois analisará previamente se é necessária sua intervenção, vejamos a citação do ilustre autor Argentino:

[...] el agente policial que se enfrenta cotidianamente con hechos delictivos em ejsución, debe resolver de igual modo que um juez cualquier medida o procedimiento que conlleve interferir em esferas personales resguardadas por nuestra Constitución Nacional⁵[...] (DI PLÁCIDO; GÓMEZ, 2013, p. 61)

OBSERVAÇÃO A ANÁLISE DE DADOS 43197

DO QUANTITATIVO DE EFEITVO

De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Estado do Rio de Janeiro possui uma área territorial de 43.750,423 km², e população estimada em 17.264.943 de pessoas, contabilizada no ano de 2019, distribuída em 92 municípios.

De acordo com os dados fornecido pelo e-SIC.RJ, solicitado em 22/09/2019, pelo protocolo de número 7354, até a presente data, temos 4317 (quatro mil trezentos dezessete) policiais militares femininas, trabalhando ativamente, englobando oficiais e praças, bem como 38880 (trinta oito mil, oitocentos e oitenta) policiais militares homens ativamente, englobando praças e oficiais.

Deste quantitativo de 4327, Policiais Femininas, certo é que os *oficiais* possuem o quantitativo de 2349, quanto a *praças* o número irrisório de 1968. Com relação aos policiais homens, este número é um pouco maior, trata-se de *praças* com o numerário de 35996 e *oficiais* com quantitativo de 2884.

Brevemente podemos concluir que são mais ou menos 400 (quatrocentos) pessoas para cada 1 (um) praça da polícia militar.

Conforme dito acima, a polícia militar, independente do Estado, se divide em duas classes: *oficiais*, classificados por postos; e *praças*, classificados por graduações.

O que nos interessa neste primeiro momento, são as *praças*, que são graduados da seguinte forma:

Subtenentes e Sargentos Subtenente

Primeiro-Sargento

Segundo-Sargento

Terceiro-Sargento

Cabos e Soldados Cabo

Soldado PM de 1ª Classe

Soldado PM de 2ª Classe

Conforme o Estatuto da Polícia Militar, lei número 443/ 1981, em seu artigo trinta cinco, dispõe que os *oficiais* são preparados ao longo da carreira, para função de comando, chefia e direção.

Os *praças*, quais sejam os subtenentes e sargentos auxiliam e complementam as atividades dos Oficiais, conforme reza o artigo trinta e seis. Os cabos e soldados são elementos da execução, conforme artigo trinta e sete.

Vejamos como reza o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, lei número 443/ 1981:

Art.35 - O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de Comando, de Chefia e de Direção.

Art.36 - Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos Oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração; deverão ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares à Polícia Militar.

Parágrafo único - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas, pelas praças que lhe estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 37 - Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Notamos brevemente, a partir da leitura da legislação pertinente, artigo trinta e sete, que os *praças são a linha de frente de toda a corporação*, são estes que mesmo em número irrisório, fazem o trabalho preventivo e ostensivo, patrulhando as ruas.

Conforme mencionamos na introdução deste trabalho, uma das dificuldades enfrentadas pela PMERJ, é a diminuição do efetivo, que pode ocorrer por três aspectos: (a) reserva, (b) morte do servidor e (c) afastamento por problemas com saúde mental.

RESERVA REMUNERADA

Os servidores públicos representam a grande maioria dos agentes públicos. São aqueles que possuem vínculos profissionais variados com o estado e que desempenham a função pública de forma remunerada e não eventual. (CARVALHO, OLIVEIRA, 2016, P.653)

Uma das formas de *vacância* do cargo administrativo, é a aposentadoria, que é a ordem natural de afastamento, após completar os anos estipulados pela lei ou antes deste prazo por invalidez.

No entanto cabe esclarecer que o Policial Militar, devido a natureza da função, não se aposenta, podendo sofrer as seguintes movimentações:

- a). vão para a Reserva Remunerada, quando findo o tempo de prestação de serviço, podendo ser convocados a qualquer tempo, tanto pelo Estado do Rio de Janeiro, caso da PMERJ, ou pelo Ministério da Defesa em caso de necessidade, por se tratar de uma Força Militar Auxiliar (Art 144 parágrafo 6º da CRFB/88);
- b). ou são reformados.

De acordo com os dados fornecido pelo e-SIC.RJ, solicitado em 22/09/2019, pelo protocolo de número 7353, foram apurados os seguintes quantitativos, de Policiais que adetram a Reserva remunerada (praças e oficiais), a saber: ano de 2017, 925 (novecentos vinte cinco); ano de 2018, 749 (setecentos quarenta nove); ano 2019, até setembro, 639 (seiscentos trinta nove).

MORTE DO SERVIDOR

No ano de 2018, 92 (noventa dois) policiais militares foram mortos, até 06/09/2019, 36 (trinta seis) policiais militares foram mortos, vejamos a tabela abaixo:



Fonte: PMERJ

O antropólogo e coronel da PM Robson Rodrigues, em entrevista ao Jornal Extra, em 09/09/2019, aponta que um dos fatores que podem explicar a redução é a diminuição dos índices de violência. O total de roubos no estado, segundo números do Instituto de Segurança Pública do Rio, caiu 10% no primeiro semestre deste ano em relação ao mesmo período de 2018. Em 2019, foram 125.392 casos, contra 139.971 no ano passado. Já os roubos a estabelecimentos comerciais diminuíram 24% no mesmo período. Este ano, foram 3.120 casos de janeiro a julho, e em 2018, 4.110. Na folga, os policiais morrem mais quando são reconhecidos ou reagem a assaltos. A própria redução da violência pode ter gerado diminuição nessas situações — pontua o coronel.

CONDIÇÃO PSICOLÓGICA DO SERVIDOR

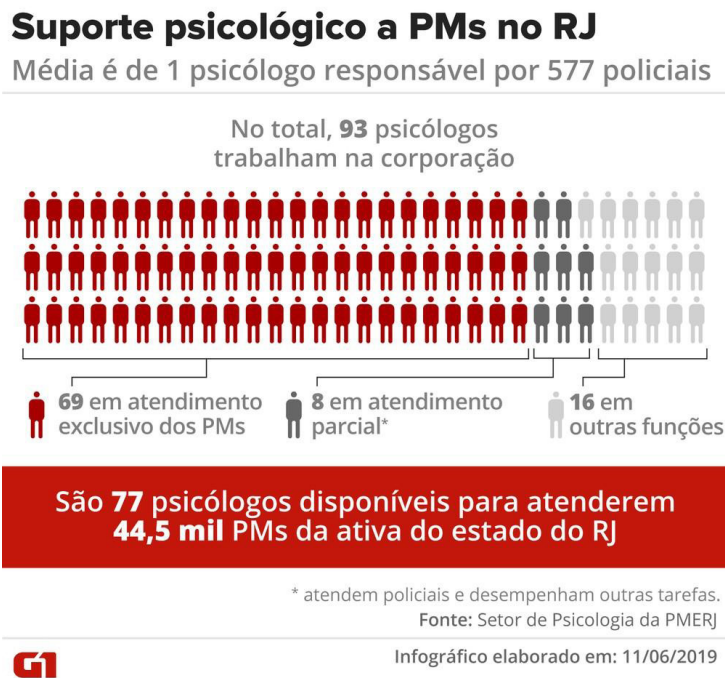
Condição psicológica dos servidores, é outro fato que muito preocupa a corporação. O fato do Policial Militar, lidar diariamente com violência, trabalhar sob forte tensão, muita das vezes em situações que colocam em risco sua própria vida, em condições sub-humanas de trabalho, fazem com que a condi-

ção psicológica do servidor seja degladiada.

Como visto ao longo deste singelo trabalho, a PM, tem como objetivo Constitucional, a preservação da ordem pública, através do patrulhamento ostensivo e preventivo, combatendo veementemente a criminalidade. Neste patamar podemos dizer que os policiais exercem atividades que colocam em risco sua saúde física e mental, desencadeando desgaste físico e mental, que muitas das vezes ocasiona estresse.

Após pesquisa do G1, um oficial que supervisiona o atendimento psicológico aos policiais militares, disse que a corporação possui em seus quadros 77 (setenta e sete) psicólogos, ou seja, cada psicólogo é responsável por cerca de 577 (quinhentos e setenta e sete) PMs na ativa.

Vejamos a tabela, abaixo, fonte G1:



Na mesma entrevista, os Psicólogos afirmam que três são as reclamações, dos PMs, quais sejam: (a) sobrecarga de trabalho; (b) equipamentos insuficientes e (c) trauma por perda de amigo de trabalho.

Quando nos ferimentos a equipamentos insuficientes, pensamos logo, nas *viaturas*, que são responsáveis por transportar os policiais, em seus patrulhamentos, nota-se que por muito tempo, os policiais se queixavam com a falta de manutenção nas frotas. O jornalista do Jornal GLOBO Ancelmo Gois havia revelado que 52% das viaturas da PM do Rio de Janeiro se encontram paradas por falta de manutenção, em novembro de 2017.

Obviamente isto implica no exercício da função do policial militar.

Após a mudança de governo do Estado, em fevereiro de 2019, tentando atender um dos maiores clamores dos servidores, 152 (cento e cinquenta e dois) novas viaturas foram entregues à polícia militar. O Governador (Wilson Witzel) lembrou a importância da manutenção desses novos veículos e a utilidade deles no patrulhamento ostensivo, ressaltou ainda, que temos um programa de manutenção a fim de que estas viaturas tenham a máxima utilidade para as nossas forças de segurança.

PRISÕES, APREENSÃO DE ADOLESCENTE, APREENSÕES DE FUZIS E APREENSÕES DE ARMAS

No corrente ano de 2019, iniciando em 01/01/2019, conforme fonte no *site* oficial da PMERJ, realizou as seguintes prisões e apreensões até 04/11/2019: vejamos:

Prisões	30.792
Apreensão de adolescentes	5.129
Apreensão de fuzis	437
Apreensão de armas	7.285

Fonte: PMERJ

Esclarece que se trata de apreensões e prisões realizadas em todo território do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sempre desafiador para o pesquisador, fazer uma análise, estudo aprofundado sobre a polícia militar, isto ocorre, pois, as dificuldades encontradas são inúmeras, há pouco material, registro bibliográfico, que remeta ao tema.

A Polícia Militar, desde a sua *gênese* sempre teve o papel de proteção, como o era quando a chegada de D. João ao território brasileiro, sua função primordial foi a tutela da realeza. Obviamente seu objetivo foi sendo dilapidado ao longo dos anos, e o hoje a Polícia Militar, possui o dever de preservação da ordem pública, através do seu patrulhamento preventivo e ostensivo, a tutela foi ampliada, para proteção e defesa de toda sociedade, e não apenas de uma parcela, como era na época da realeza.

O objetivo da polícia militar, foi se aperfeiçoando ao longo dos anos, à medida que a população foi crescendo, e com isso a criminalidade também. Diante disto, foi surgindo como dissemos na *introdução* desta pesquisa, a necessidade do estudo aprofundado da polícia militar, estudo este que encontrou acolhida na criminologia.

Conforme dito neste trabalho, a polícia militar, é um instrumento de controle social formal, do

Estado, isto é, atua na repressão e prevenção do crime.

Ao analisarmos todos os dados apresentados, quais sejam: quantitativo do efetivo, prisões e apreensões realizadas pela PM no Estado do Rio de Janeiro, chegamos às seguintes conclusões.

O quantitativo de PMs é irrisório em vista da quantidade de habitantes no Estado, o grande problema é devido à falta de valorização do servidor, não só em questão de remuneração, mas na própria condição de trabalho que lhe é fornecida, muitos como dito acima tem acelerado seu processo para ingresso na reserva remunerada, têm sido afastado pela psiquiatria, outros mortos (quando são reconhecidos por bandidos), e muitos não querem se submeter a carreira, por temerem a própria vida.

O quantitativo de *policiais militares*, é inexpressivo, conforme dados apresentados, no tópico pertinente, são aproximadamente 400 (quatrocentos) pessoas para cada 1 (um) policial militar. O Estado do Rio de Janeiro, em que pese trazemos dados, demonstrando a queda na violência, do período de 1994 a 2019, ainda há violência expressiva, se considerarmos o número de habitantes.

Importante mencionarmos que do ano de 2017 até setembro de 2019, conforme dados lançados no tópico pertinente, foram 2313 (dois mil, trezentos e treze) o número de servidores que ingressaram reserva remunerada (entre praças e oficiais), ou seja, menos 2313 servidores trabalhando, isso impacta muito no serviço qualitativo da polícia militar.

Nesta pesquisa, concluímos o quão essencial, é a captura de novos servidores, através da abertura de concurso público, principalmente para ocupar vaga de *praça*, pois como dissemos incansavelmente neste trabalho, estes normalmente é quem faz o trabalho de patrulhamento ostensivo e preventivo.

O último concurso para soldado da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro, foi realizado no ano de 2014, há promessas do novo Governador, para abertura de concurso público até o início de 2020.

Conforme dito acima, podemos observar o quadro apresentado, *que houve uma queda de servidores mortos*, do período de 1994 a 2019, isto significa que o índice de violência caiu, em relação aos anos anteriores, e isto é ponto positivo. Quando pensamos em queda da violência, nos remetemos às prisões e apreensões, realizadas pela polícia militar, vislumbramos conforme dados apresentados que número de prisões e apreensões é bem expressivo, se considerarmos o número de *praças* ativamente.

Policiais Militares mortos, outros na reserva remunerada, outros tantos afastados pela psiquiatria, enfim a conta não fecha, sai mais policiais, do que adentra, e quem sofre é a sociedade, que conta com ajuda e suporte destes incansáveis lutadores.

Outro fator não menos preocupante, é o psicológico destes profissionais, a tensão, o desgaste físico, mental e emocional. O servidor tem horário para sair de casa, no entanto muita das vezes não tem horário para voltar, e não sabe se irá voltar. O desgastante serviço de RAS (Reajuste Adicional de Serviço), para complementar a renda. As críticas realizadas pelas mídias, que não admite uma única falha do servidor, faz com que estes servidores *adoençam*, e percam a motivação do trabalho. É cada vez mais comum, o Policial Militar, buscar auxílio psicológico, no entanto conforme dados assinalados, é um número

inexpressivo de psicólogos para a demanda, que só aumenta a cada dia.

A cada dia que passa, mais servidores são encaminhados ao setor de psicologia. Diante disto podemos pontuar a seguintes dificuldades:

- a). Quantitativo irrisório de *praças*;
- b). Número ínfimo de profissionais psicólogos para atender a demanda;

Mesmo diante de tanta dificuldade, podemos concluir que a PMERJ, baseando-se nos dados apresentados, número irrisório de efetivos e quantidade considerável de prisões e apreensões, que a referida instituição é sim, um eficaz instrumento de controle social, à luz da teoria do etiquetamento.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal*. São Paulo: Freitas Bastos, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

DESIMONI, Luis María. *Dignidad Humana Política y criminología: reflexiones interdisciplinarias*. Buenos Aires, Argentina: Visión Juídica, 2019.

EXTRA. Número de PMs mortos no Rio cai e estatística caminha para ser a menor em 25 anos. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/numero-de-pms-mortos-no-rio-cai-estatistica-caminha-para-ser-menor-em-25-anos-23935638.html>. Acesso em: 22 out.2019.

EXTRA. Disponível em:

<https://extra.globo.com/emprego/servidor-publico/pm-do-rio-pode-perder-qualquer-momento-327-policiais-com-direito-aposentadoria-23384553.html>. Acesso em: 21 out.2019.

GOMÉZ URSO, Juan Facundo. *Manual de actuación para la policía judicial, de investigaciones, de seguridad, fuerzas municipales e instructores judiciales*. Buenos Aires, Argentina: Fabian J. Di Plácido, 2013.

GONZAGA, Christiano. *Manual da Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2019.

G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/17/policia-militar-do-rj-tem-em-media-1-psicologo-responsavel-por-577-policiais-da-ativa.ghtml>. Acesso em: 22 out.2019.

GLOBO. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/rio/pm-tera-mais-de-1500-viaturas-reparadas-ate-dezembro-22912232>. Acesso em: 21 out.2019.

IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/.html>. Acesso em: 22 set. 2019.

ISP. Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br:4431/Noticias.asp?ident=341>. Acesso em: 22 out.2019.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. *Criminologia*. Salvador: Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Método, 2016.

PERANO, Jorge; LUQUE, Lyllan; BARRETO, León Inês; CRISAFULLY Lucas; PEREYRA, Teresita; MACCHINONE, Nicolás. *Manual de Criminologia: primera parte: Teorías Criminológicas y (de) construccion del poder punitivo*. Buenos Aires, Argentina: Advocatus, 2018.

PMERJ. Disponível em:

<http://www.pmerj.rj.gov.br/2019/09/numero-de-pms-mortos-no-rio-cai-e-estatistica-caminha-para-ser-a-menor-em-25-anos/>. Acesso em: 22 set. 2019.

PMERJ. Disponível em: <http://www.pmerj.rj.gov.br/>. Acesso em: 22 out.2019.

PMERJ. Disponível em: <http://www.pmerj.rj.gov.br/batalhao-da-sua-area/>. Acesso em: 22 out.2019.

PMERJ. Disponível em: <http://www.pmerj.rj.gov.br/2019/02/novas-viaturas-da-pm-vaio-reforçar-o-policiamento-durante-o-carnaval-2019/>. Acesso em: 21 out.2019.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Atlas, 2019.

REGULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTÔNOMOS NO BRASIL: DESAFIOS JURÍDICOS E PROPOSTAS NORMATIVAS

Renato Almeida Pinto¹

RESUMO

A crescente adoção de veículos autônomos impõe desafios significativos à regulação jurídica, especialmente em países como o Brasil, onde ainda não há um marco legal específico. Este artigo analisa os principais obstáculos normativos relacionados à responsabilidade civil, proteção de dados, transparência algorítmica e inclusão tecnológica. A partir de uma abordagem teórico-comparativa e da análise de modelos internacionais, propõem-se diretrizes para a construção de um marco regulatório brasileiro que seja ético, seguro e socialmente inclusivo. O estudo contribui para o debate jurídico sobre inovação e justiça tecnológica, articulando Direito, tecnologia e políticas públicas.

Palavras-chave: veículos autônomos; responsabilidade civil; proteção de dados; regulação tecnológica; justiça digital.

ABSTRACT

The growing adoption of autonomous vehicles presents significant legal challenges, particularly in countries like Brazil, where a specific regulatory framework is still lacking. This article examines key normative obstacles related to civil liability, data protection, algorithmic transparency, and technological inclusion. Based on a theoretical-comparative approach and the analysis of international models, it proposes guidelines for building a Brazilian regulatory framework that is ethical, safe, and socially inclusive. The study contributes to the legal debate on innovation and technological justice by integrating law, technology, and public policy.

Keywords: autonomous vehicles; civil liability; data protection; technological regulation; digital justice.

¹ Mestrando em Direção Financeira pela Next International Business School (Espanha, 2025-2026), Gestão Pública e Liderança pela Universidad Europea del Atlántico (2025-2026), em Ciências Jurídicas pela Ivy Enber Christian University (2025-2026) e em Educação pela Universidad Europea del Atlántico (2025-2027). Especializando-se em diversas áreas, incluindo: Contabilidade em IFRS (MBA Fundace FEA USP, 2025-2026) e Gestão Fiscal e Tributária (PUC Minas, 2025-2026). Vinculação Acadêmica: Mestrando em Ciências Jurídicas pela Ivy Enber Christian University (2025-2026) Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-7091-0295>

INTRODUÇÃO

A transformação digital tem impactado profundamente o setor de mobilidade urbana, com destaque para o desenvolvimento de veículos autônomos. Essa tecnologia, que combina inteligência artificial, sensores, conectividade e aprendizado de máquina, promete revolucionar o transporte, reduzindo acidentes, otimizando o tráfego, promovendo acessibilidade e redefinindo a relação entre humanos e máquinas. Trata-se de uma inovação que transcende o campo da engenharia, alcançando dimensões sociais, econômicas, éticas e jurídicas.

Globalmente, países como Estados Unidos, Alemanha, Japão e Reino Unido já avançam em testes e regulamentações específicas, criando ambientes propícios à inovação e à segurança jurídica. No entanto, no Brasil, a implementação de veículos autônomos ainda enfrenta entraves significativos. A ausência de legislação específica cria um cenário de insegurança jurídica, dificultando investimentos, testes em vias públicas e a responsabilização em casos de acidentes. Essa lacuna normativa compromete não apenas o desenvolvimento tecnológico, mas também a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Além dos desafios legais, surgem dilemas éticos relacionados à tomada de decisão automatizada. Em situações de risco, como colisões iminentes, quem deve ser priorizado pelo sistema? Como garantir que algoritmos não reproduzam vieses sociais ou discriminatórios? A proteção de dados pessoais também se torna central, uma vez que veículos autônomos coletam, processam e compartilham informações sensíveis em tempo real. A equidade no acesso à tecnologia é outro ponto crítico: como evitar que a inovação aprofunde desigualdades sociais e geográficas?

Nesse contexto, o debate sobre a regulação de veículos autônomos no Brasil exige uma abordagem interdisciplinar, que articule Direito, tecnologia, ética e políticas públicas. A construção de um marco legal robusto deve considerar não apenas aspectos técnicos, mas também valores democráticos, princípios constitucionais e os impactos sociais da automação.

Este artigo tem como objetivo analisar os principais desafios jurídicos da regulação de veículos autônomos no Brasil, com base em uma abordagem teórico-comparativa e análise de conteúdo de documentos normativos nacionais e internacionais. A partir dessa análise, propõem-se diretrizes normativas que possam subsidiar a construção de um marco legal ético, tecnicamente adequado e socialmente inclusivo, capaz de posicionar o Brasil como protagonista na governança da mobilidade inteligente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A regulação de tecnologias emergentes exige uma abordagem multidisciplinar, que considere aspectos técnicos, jurídicos, éticos e sociais. A complexidade dos sistemas autônomos, especialmente os

veículos inteligentes, demanda uma reflexão que vá além da legislação tradicional, incorporando elementos da filosofia da tecnologia, da ciência da computação, da sociologia e da teoria da justiça.

Segundo Cavalli (2020), a regulação tecnológica deve ser proativa, antecipando riscos e promovendo inovação responsável. Isso implica em criar normas que não apenas respondam a problemas existentes, mas que também orientem o desenvolvimento seguro e ético da tecnologia. Essa perspectiva dialoga com o conceito de “regulação responsiva”, proposto por Ayres e Braithwaite (1992), que defende uma atuação regulatória adaptável e baseada em diálogo entre Estado, mercado e sociedade civil.

Lawrence Lessig (1999) propõe que o comportamento humano na era digital é regulado por quatro forças: lei, normas sociais, mercado e arquitetura (código). No contexto dos veículos autônomos, o código — ou seja, o software que governa o comportamento do carro — torna-se uma forma de regulação tão poderosa quanto a legislação formal. Essa ideia é reforçada por Latour (2020), ao afirmar que os artefatos tecnológicos carregam valores e moldam práticas sociais, funcionando como “atores não humanos” na rede sociotécnica.

Bonnefon et al. (2016) discutem os dilemas morais enfrentados por veículos autônomos em situações de colisão inevitável. O famoso “problema do bonde” é reconfigurado no contexto da inteligência artificial, exigindo decisões algorítmicas que envolvem vidas humanas. A questão central é: como programar um sistema para escolher entre salvar o maior número de pessoas ou proteger o ocupante do veículo? Essa discussão revela a necessidade de incorporar princípios éticos explícitos na arquitetura dos algoritmos.

Hildebrandt (2015) argumenta que a responsabilização algorítmica é um dos maiores desafios jurídicos da era digital, pois os sistemas autônomos operam com graus de opacidade que dificultam a atribuição de culpa. A ausência de rastreabilidade das decisões automatizadas compromete a aplicação de princípios fundamentais do Direito, como o devido processo legal e a ampla defesa.

A classificação da SAE International (2021) é amplamente utilizada para categorizar os níveis de autonomia dos veículos. Ela define seis níveis, do Nível 0 (sem automação) ao Nível 5 (automação total). Essa classificação é essencial para delimitar responsabilidades jurídicas, pois cada nível implica diferentes graus de controle humano e autonomia do sistema. No Nível 3, por exemplo, o veículo pode operar de forma autônoma em determinadas condições, mas exige que o condutor esteja pronto para assumir o controle — o que levanta questões sobre tempo de reação e responsabilidade compartilhada.

Além disso, autores como Pasquale (2015) alertam para os riscos da “caixa-preta algorítmica”, em que decisões automatizadas são tomadas sem transparência ou possibilidade de auditoria. Isso é especialmente relevante no contexto dos veículos autônomos, que operam com sistemas de decisão em tempo real, baseados em grandes volumes de dados sensoriais e ambientais. A falta de explicabilidade compromete a confiança pública e a responsabilização jurídica.

A ética algorítmica, conforme discutida por Nick Bostrom e Rafael Capurro, propõe que decisões

automatizadas devem ser programadas com base em princípios universais, auditáveis e livres de vieses discriminatórios. A ausência de consenso sobre como programar essas decisões revela a necessidade de regulação ética, além da jurídica. Essa regulação deve garantir que os sistemas respeitem direitos fundamentais, como a dignidade humana, a igualdade e a não discriminação.

Por fim, a introdução de veículos autônomos deve considerar a inclusão tecnológica. A teoria da justiça de John Rawls oferece um marco para pensar a distribuição equitativa dos benefícios tecnológicos, defendendo que inovações devem beneficiar os menos favorecidos e promover justiça social. Isso implica em políticas públicas que garantam acesso à tecnologia, adaptação da infraestrutura urbana e capacitação digital da população.

METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na técnica de análise de conteúdo conforme Bardin (2011), por ser adequada à investigação de fenômenos complexos e multidimensionais como a regulação de veículos autônomos. A escolha metodológica se justifica pela natureza exploratória do tema, pela escassez de jurisprudência consolidada e pela necessidade de interpretar documentos normativos e discursos acadêmicos em profundidade.

A pesquisa foi estruturada em três etapas complementares, que se articulam por meio da triangulação metodológica, visando garantir maior validade e confiabilidade aos resultados:

• Levantamento Documental

Consistiu na análise de textos legais brasileiros, incluindo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pareceres técnicos emitidos por órgãos reguladores. Também foram examinados marcos regulatórios internacionais, com destaque para os modelos da Alemanha, Estados Unidos, Japão, França e União Europeia. A seleção dos países considerou critérios como maturidade regulatória, diversidade de abordagens e relevância geopolítica.

Essa etapa permitiu identificar lacunas normativas, convergências regulatórias e princípios jurídicos aplicáveis ao contexto brasileiro. A análise documental foi orientada por categorias previamente definidas, como responsabilidade civil, proteção de dados, transparência algorítmica e inclusão tecnológica.

• Revisão Bibliográfica

A revisão bibliográfica contemplou autores nacionais e estrangeiros que discutem regulação tecnológica, ética algorítmica, responsabilidade civil e governança digital. Foram incluídas obras clássicas

e contemporâneas, como Lessig (1999), Hildebrandt (2015), Pasquale (2015), Bostrom, Capurro, Rawls (1971), além de estudos empíricos recentes sobre veículos autônomos.

Essa etapa teve como objetivo construir o referencial teórico que sustenta a análise crítica, permitindo o diálogo entre diferentes correntes de pensamento e a contextualização dos desafios jurídicos no cenário global.

- **Análise Comparativa**

Foi elaborada uma tabela comparativa com os principais elementos regulatórios presentes nos países selecionados, considerando critérios como nível de autonomia permitido, modelo de responsabilização, exigências de certificação, proteção de dados e mecanismos de fiscalização. A análise comparativa permitiu identificar boas práticas, riscos regulatórios e possibilidades de adaptação ao ordenamento jurídico brasileiro.

A triangulação entre essas três fontes — documental, bibliográfica e comparativa — permitiu uma análise crítica e fundamentada, capaz de subsidiar propostas normativas contextualizadas, viáveis e alinhadas aos princípios constitucionais brasileiros. A metodologia adotada também buscou garantir rigor científico, transparência analítica e relevância social.

- **Limitações da Pesquisa**

Reconhece-se que a pesquisa está limitada à análise documental e bibliográfica, sem coleta de dados empíricos primários. Além disso, a rápida evolução tecnológica pode tornar algumas informações obsoletas em curto prazo. No entanto, essas limitações foram mitigadas por meio da atualização constante das fontes e da escolha de documentos normativos com alto grau de estabilidade institucional.

MODELOS INTERNACIONAIS DE REGULAÇÃO

A regulação de veículos autônomos tem avançado de forma desigual ao redor do mundo, refletindo diferentes tradições jurídicas, níveis de maturidade tecnológica e prioridades sociais. A análise comparativa de modelos internacionais permite identificar boas práticas, riscos regulatórios e possibilidades de adaptação ao contexto brasileiro. A seguir, são apresentados cinco modelos emblemáticos:

Estados Unidos

Nos EUA, a abordagem regulatória é descentralizada. A National Highway Traffic Safety Administration (NHTSA) atua como órgão federal orientador, emitindo diretrizes técnicas e recomendações, mas os estados mantêm autonomia legislativa. O Arizona, por exemplo, permite testes sem motorista humano, enquanto a Califórnia exige supervisão ativa e relatórios periódicos de segurança.

- Desafio: ausência de legislação federal unificada, o que gera fragmentação normativa e insegurança jurídica.
- Tendência: influência direta de empresas como Tesla, Waymo e Cruise no ritmo regulatório, com forte lobby tecnológico.
- Observação crítica: o modelo norte-americano favorece a inovação acelerada, mas pode comprometer a proteção de direitos fundamentais em estados menos rigorosos.

Alemanha

A Alemanha é considerada referência em regulação técnica e jurídica de veículos autônomos. Desde 2017, permite a circulação de veículos de nível 3, e a Lei Federal de 2021 regulamenta o nível 4, exigindo supervisão remota, registro contínuo de dados e certificação técnica rigorosa. O país adota uma abordagem baseada em segurança jurídica e responsabilidade objetiva.

- Responsabilidade civil: atribuída ao fabricante, com possibilidade de regressão em caso de falha de componentes.
- Modelo europeu: equilíbrio entre inovação e proteção jurídica, com forte atuação do Estado e da União Europeia.
- Destaque: exigência de “caixa-preta digital” para registrar decisões algorítmicas e facilitar auditorias.

Japão

O Japão prioriza o uso de veículos autônomos em áreas rurais e para transporte de idosos, como parte de sua estratégia de inclusão social e enfrentamento do envelhecimento populacional. O governo atua de forma centralizada, promovendo testes públicos e subsídios à indústria.

- Regulação: certificação técnica rigorosa, com foco em interoperabilidade e segurança cibernética.
- Responsabilidade: compartilhada entre fabricante, operador e supervisor remoto.
- Foco: inclusão social, mobilidade urbana sustentável e acessibilidade.

França

A França adota uma regulação centralizada, com forte atuação do Estado na definição de parâmetros técnicos e jurídicos. Desde 2022, permite veículos autônomos de nível 4 em rotas específicas, com exigência de homologação prévia e plano de mitigação de riscos.

- Responsabilidade civil: atribuída ao fabricante e ao operador logístico.

- Proteção de dados: alinhada ao GDPR, com exigência de anonimização e consentimento informado.
- Diferencial: integração com políticas de transporte público e planejamento urbano.

Reino Unido

Após o Brexit, o Reino Unido desenvolveu seu próprio marco regulatório, com foco em inovação e competitividade. O país lançou o plano “Connected and Automated Mobility 2025”, que prevê a circulação de veículos autônomos comerciais até o final da década.

- Regulação: baseada em princípios éticos e técnicos, com envolvimento de universidades e centros de pesquisa.
- Responsabilidade civil: atribuída ao fabricante, com exigência de seguro obrigatório.
- Tendência: criação de sandbox regulatórios para testes controlados em ambientes urbanos.

Síntese Comparativa

País	Nível Regulatório	Responsabilidade Civil	Proteção de Dados	Foco Estratégico
EUA	Descentralizado	Variável por estado	CCPA	Inovação empresarial
Alemanha	Federal e técnico	Fabricante	GDPR	Segurança jurídica
Japão	Estatal e social	Compartilhada	GDPR-like	Inclusão social
França	Centralizado	Fabricante e operador	GDPR	Planejamento urbano
Reino Unido	Pós-Brexit	Fabricante	UK-GDPR	Sandbox regulatório

A análise revela que países com regulação mais centralizada tendem a oferecer maior segurança jurídica e proteção de dados, enquanto modelos descentralizados favorecem a inovação, mas podem gerar assimetrias regulatórias. O Brasil, ao construir seu marco legal, pode se inspirar na abordagem europeia, adaptando-a às especificidades locais e aos princípios constitucionais.

CASOS PRÁTICOS E JURISPRUDÊNCIA

A análise de casos práticos envolvendo veículos autônomos é essencial para compreender os desafios jurídicos da responsabilização, da transparência algorítmica e da regulação normativa. Embora ainda incipientes, esses casos revelam lacunas legais e dilemas éticos que exigem atenção do legislador e dos operadores do direito.

Caso Uber (2018 – Arizona)

Em março de 2018, um veículo autônomo da Uber atropelou e matou uma pedestre em Tempe, Arizona. O sistema não reconheceu o obstáculo como ameaça iminente, e a supervisora humana, responsável por intervir em caso de falha, estava distraída assistindo a vídeos no celular.

- **Resultado jurídico:** A supervisora foi indiciada por homicídio culposo, enquanto a empresa não foi responsabilizada criminalmente.
- **Implicação jurídica:** O caso evidenciou lacunas na responsabilização compartilhada entre operador humano, fabricante e desenvolvedor de software. A ausência de legislação específica dificultou a atribuição de culpa ao sistema autônomo.
- **Reflexão crítica:** A responsabilização penal de um indivíduo por falha sistêmica levanta questões sobre justiça e proporcionalidade, especialmente em contextos de autonomia parcial.

Caso Tesla (2021 – Texas)

Dois indivíduos morreram em um acidente envolvendo um veículo Tesla supostamente em modo “Autopilot”. As investigações iniciais indicaram que nenhum dos ocupantes estava ao volante no momento do impacto, embora o sistema exigisse supervisão ativa.

- **Debate jurídico:** A controvérsia girou em torno da falha humana versus falha de sistema. A Tesla alegou que o Autopilot não estava ativado, enquanto especialistas questionaram a clareza das instruções e limitações do sistema.
- **Reflexão normativa:** O caso reforça a necessidade de regulamentação clara sobre os limites da autonomia veicular, os deveres do condutor e a responsabilidade do fabricante em relação à comunicação de riscos.

Caso Navya (2022 – França)

Um ônibus autônomo da empresa Navya colidiu com um ciclista em Lyon. O sistema alegadamente não detectou o movimento lateral do ciclista em tempo hábil.

- **Decisão judicial:** A empresa foi responsabilizada civilmente, com base na falha do sistema de detecção e na ausência de supervisão humana.
- **Destaque jurídico:** A jurisprudência francesa reconheceu a responsabilidade objetiva do fabricante, reforçando a aplicação do princípio do risco da atividade.

Caso Audi (2023 – Alemanha)

Um veículo autônomo de nível 4 da Audi sofreu uma colisão em Berlim, após falha no sistema de navegação em área com sinalização ambígua.

- **Resultado:** O tribunal atribuiu responsabilidade ao fabricante, exigindo compensação à vítima e revisão do sistema de mapeamento.
- **Contribuição jurídica:** O caso consolidou a exigência de “caixa-preta digital” para registro de decisões algorítmicas, facilitando a auditoria e a responsabilização.

PERSPECTIVA BRASILEIRA

Embora o Brasil ainda não tenha jurisprudência específica sobre veículos autônomos, decisões sobre responsabilidade objetiva em atividades de risco oferecem base interpretativa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.634.851/SP, reafirmou que empresas que operam com tecnologias potencialmente perigosas devem responder objetivamente por danos causados.

- **Aplicação potencial:** Esse entendimento pode ser estendido aos fabricantes e operadores de veículos autônomos, especialmente em casos de falha sistêmica ou ausência de supervisão adequada.
- **Desafio nacional:** A ausência de marco legal específico dificulta a aplicação direta desses precedentes, exigindo interpretação extensiva e construção jurisprudencial.

Esses casos ilustram a complexidade da responsabilização em sistemas autônomos e reforçam a urgência de um marco regulatório que defina claramente os deveres de cada agente envolvido — humano, corporativo e algorítmico.

DISCUSSÃO

A regulação de veículos autônomos envolve múltiplas dimensões jurídicas, éticas e sociais. A seguir, são discutidos quatro eixos centrais que demandam atenção normativa e reflexão interdisciplinar.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A atribuição de responsabilidade em acidentes envolvendo veículos autônomos desafia o modelo tradicional baseado na culpa. Em sistemas de automação avançada, a ação humana é substituída por decisões algorítmicas, o que torna difícil identificar um agente culpável nos moldes clássicos do Direito Civil.

A tendência internacional é migrar para a **responsabilidade objetiva**, especialmente em atividades de risco, conforme previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro. Essa aborda-

gem considera que o fabricante, o desenvolvedor de software ou o operador logístico devem responder pelos danos causados, independentemente de culpa, desde que demonstrado o nexo causal.

Modelos híbridos também têm sido discutidos, combinando responsabilidade objetiva com mecanismos de regressão e seguros obrigatórios. A criação de um **fundo de compensação para vítimas de acidentes com veículos autônomos**, inspirado em experiências europeias, pode ser uma alternativa viável para garantir reparação célere e eficaz.

Além disso, é necessário definir juridicamente o papel do “supervisor remoto” — figura presente em veículos de nível 4 — e estabelecer critérios claros para sua responsabilização em caso de omissão ou falha de intervenção.

PROTEÇÃO DE DADOS

Veículos autônomos operam com sistemas embarcados que coletam, processam e compartilham dados sensíveis em tempo real, como localização, padrões de condução, imagens ambientais e até biometria dos ocupantes. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe obrigações importantes, como o consentimento informado, a finalidade específica e a minimização da coleta, mas ainda não trata da complexidade dos sistemas embarcados e da interoperabilidade entre dispositivos.

É necessário harmonizar a LGPD com diretrizes específicas para mobilidade inteligente, considerando aspectos como:

- Anonimização de dados em tempo real.
- Compartilhamento com autoridades públicas em caso de acidentes.
- Auditoria algorítmica para garantir conformidade com princípios de privacidade.
- Segurança cibernética, especialmente contra ataques que possam comprometer a integridade do sistema.

A regulação deve garantir que os dados coletados por veículos autônomos sejam tratados com o mesmo rigor aplicado a sistemas médicos ou financeiros, dada sua sensibilidade e potencial de impacto sobre direitos fundamentais.

DILEMAS ÉTICOS

Algoritmos embarcados enfrentam dilemas morais em situações de risco, como colisões inevitáveis. Decisões como “salvar o passageiro ou o pedestre” exigem parâmetros éticos e legais claros, que orientem a programação dos sistemas de forma transparente e auditável.

O famoso “problema do bonde”, reconfigurado por Bonnefon et al. (2016), ilustra a complexidade dessas escolhas. A ausência de consenso sobre qual vida priorizar revela a necessidade de ética

algorítmica normativa, que defina princípios universais para decisões automatizadas.

Além disso, é preciso garantir que os algoritmos não reproduzam vieses discriminatórios, como priorizar perfis demográficos específicos ou responder de forma desigual a diferentes contextos urbanos. A inclusão de comitês de ética e a realização de testes simulados com participação pública podem contribuir para a legitimidade dessas decisões.

Inclusão Tecnológica

A implementação de veículos autônomos pode aprofundar desigualdades sociais se não for acompanhada de políticas públicas inclusivas. O acesso à mobilidade inteligente tende a se concentrar em grandes centros urbanos e em populações com maior poder aquisitivo, deixando regiões periféricas e rurais à margem da inovação.

A teoria da justiça de John Rawls oferece um referencial importante: o princípio da diferença estabelece que avanços tecnológicos devem beneficiar os menos favorecidos. Assim, a regulação deve contemplar:

- Incentivos fiscais e subsídios para adoção da tecnologia em áreas de difícil acesso.
- Programas de capacitação técnica e educação digital, voltados à formação de operadores, técnicos e usuários.
- Adaptação da infraestrutura urbana, com sinalização inteligente, conectividade 5G e integração com transporte público.

Sem essas medidas, a exclusão tecnológica pode se tornar uma nova forma de desigualdade estrutural, comprometendo o potencial transformador da mobilidade autônoma.

PROPOSTAS NORMATIVAS

Com base na análise teórica, comparativa e jurisprudencial realizada ao longo deste estudo, propõem-se diretrizes estruturadas para a construção de um marco regulatório brasileiro voltado à circulação, operação e responsabilização de veículos autônomos. As propostas visam preencher lacunas legais, garantir segurança jurídica e promover uma regulação ética, inclusiva e alinhada aos princípios constitucionais.

MARCO LEGAL ESPECÍFICO

Criação de uma lei federal que defina os níveis de autonomia conforme a classificação da SAE International, estabelecendo os requisitos técnicos para cada nível e os agentes responsáveis pela operação, supervisão e manutenção dos sistemas.

- Inclusão de dispositivos sobre testes em vias públicas, com exigência de autorização prévia, plano de

mitigação de riscos, seguro obrigatório e comunicação às autoridades locais.

- Certificação técnica obrigatória dos sistemas embarcados, com validação por órgãos reguladores e auditoria periódica.
- Fiscalização integrada entre órgãos de trânsito, agências de tecnologia e entidades de proteção de dados, com atribuições claras e interoperabilidade institucional.

Responsabilidade Civil

- Estabelecimento de responsabilidade objetiva para fabricantes, desenvolvedores de software e operadores logísticos, com base no risco da atividade e no princípio da reparação integral.
- Previsão de regressão em caso de falha comprovada de componentes, negligência na supervisão ou violação de protocolos de segurança.
- Criação de um fundo de compensação para vítimas de acidentes envolvendo veículos autônomos, financiado por contribuições das empresas autorizadas a operar, com gestão pública e critérios transparentes de indenização.

PROTEÇÃO DE DADOS

- Harmonização com a LGPD, com diretrizes específicas para coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados por veículos autônomos, considerando a natureza sensível e dinâmica das informações.
- Exigência de consentimento informado, com linguagem acessível e possibilidade de revogação a qualquer momento.
- Anonimização obrigatória dos dados coletados em ambientes públicos, salvo em situações de investigação ou auditoria autorizada.
- Proibição de uso comercial dos dados sem autorização expressa do titular, com penalidades em caso de violação.

TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA

- Obrigatoriedade de registro das decisões automatizadas em situações críticas, por meio de sistemas de “caixa-preta digital” que armazenem dados de navegação, sensores e lógica algorítmica.
- Criação de mecanismos de auditoria técnica e ética, com participação de especialistas independentes,

representantes da sociedade civil e órgãos reguladores.

- Publicação periódica de relatórios de desempenho, incidentes e atualizações dos sistemas, garantindo accountability e confiança pública.

Inclusão e Equidade

- Incentivos fiscais e subsídios para a implementação de veículos autônomos em regiões periféricas, zonas rurais e áreas de baixa densidade populacional.
- Programas de capacitação técnica e educação digital, voltados à formação de operadores, técnicos, engenheiros e usuários, com foco em inclusão social e diversidade regional.
- Adaptação da infraestrutura urbana, com sinalização inteligente, conectividade adequada e integração com o transporte público, evitando que a inovação se concentre apenas em grandes centros urbanos.
- Monitoramento de impactos sociais, com indicadores de acesso, equidade e satisfação dos usuários, orientando políticas públicas e ajustes regulatórios.

Essas propostas não apenas visam preencher lacunas legais, mas também construir uma regulação que seja **tecnicamente robusta, juridicamente segura e socialmente justa**. O Brasil tem a oportunidade de se posicionar como referência na governança da mobilidade inteligente, desde que adote uma abordagem integrada, participativa e orientada por valores democráticos.

CONCLUSÃO

A regulação de veículos autônomos no Brasil representa um desafio urgente, complexo e multifacetado, que exige articulação entre direito, tecnologia, ética e políticas públicas. Trata-se de uma agenda estratégica que transcende o campo jurídico, envolvendo decisões que impactam diretamente a segurança viária, a proteção de dados, a inclusão social e a soberania tecnológica.

A ausência de um marco legal específico compromete a segurança jurídica, dificulta a responsabilização em casos de falhas ou acidentes, e limita a capacidade do país de atrair investimentos e desenvolver soluções locais. Sem diretrizes claras, o Brasil corre o risco de se tornar apenas consumidor de tecnologias estrangeiras, sem autonomia regulatória ou capacidade de adaptação às suas realidades sociais e urbanas.

A análise comparativa com modelos internacionais demonstrou que países como Alemanha, Estados Unidos, Japão, França e Reino Unido já avançaram em diretrizes regulatórias que contemplam testes em vias públicas, responsabilidade civil objetiva, transparência algorítmica e proteção de dados. Esses elementos são fundamentais para garantir a confiança pública, a previsibilidade jurídica e a legitimidade da inovação.

No contexto brasileiro, é essencial que a regulação não apenas acompanhe os avanços tecnológi-

cos, mas também incorpore princípios éticos e sociais, como inclusão digital, equidade no acesso à mobilidade e respeito aos direitos fundamentais. A tecnologia autônoma não deve ser privilégio de poucos, mas instrumento de transformação coletiva.

As propostas normativas apresentadas neste artigo visam preencher lacunas legais e promover uma implementação segura, ética e equitativa da tecnologia autônoma. Elas foram construídas com base em evidências, experiências internacionais e fundamentos teóricos sólidos, buscando oferecer subsídios concretos para o legislador, os reguladores e os formuladores de políticas públicas.

A regulação dos veículos autônomos não é apenas uma questão de técnica legislativa, mas de visão de futuro e compromisso com a justiça tecnológica. Cabe ao Estado, à academia, ao setor privado e à sociedade civil construir coletivamente um marco regulatório que reflita os valores democráticos, promova inovação com responsabilidade e garanta que o progresso tecnológico seja também progresso social.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Bundesministerium für Digitales und Verkehr (BMDV). Gesetz zum autonomen Fahren – Überblick e diretrizes. Berlim, 2021. Disponível em: <https://www.bmdv.bund.de>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- BONNEFON, Jean-François; SHARRIFF, Azim; RAHWAN, Iyad. The social dilemma of autonomous vehicles. *Science*, v. 352, n. 6293, p. 1573–1576, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1126/science.aaf2654>.
- BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.
- CALIFÓRNIA. Department of Motor Vehicles (DMV). Autonomous vehicle regulations. Sacramento, CA, 2021. Disponível em: <https://www.dmv.ca.gov>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- CAVALLI, Sandro. Regulação tecnológica e inovação responsável. São Paulo: Saraiva, 2020.
- ESTADOS UNIDOS. California Consumer Privacy Act (CCPA), 2018. Disponível em: <https://oag.ca.gov/privacy/ccpa>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- HILDEBRANDT, Mireille. *Smart technologies and the end(s) of law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2015.
- JAPÃO. Road Traffic Act. Revisado em 2019. Disponível em: <https://www.npa.go.jp>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- LATOURE, Bruno. Onde aterrar? Como orientar-se politicamente no Antropoceno. São Paulo: Bazar do Tempo, 2020.
- LESSIG, Lawrence. *Code and other laws of cyberspace*. New York: Basic Books, 1999.
- PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*.

Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RAWLS, John. A theory of justice. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

SAE INTERNATIONAL. Taxonomy and definitions for terms related to driving automation systems for on-road motor vehicles. J3016_202104. Warrendale, PA: SAE International, 2021. Disponível em: https://www.sae.org/standards/content/j3016_202104/. Acesso em: 15 ago. 2025.

STJ (Superior Tribunal de Justiça). REsp 1.634.851/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 27 fev. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 5 mar. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1–88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano frente à nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDs) E OS DIREITOS HUMANITÁRIOS INTERNACIONAIS NA ATUALIDADE: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Rose Cristina Freitas¹

RESUMO

O objetivo geral deste artigo foi abordar a situação jurídica das pessoas com deficiência (PCDs) no contexto dos Direitos Humanitários Internacionais. Os objetivos específicos foram: (a) analisar o cenário atual das PCDs no Brasil; (b) identificar os principais desafios contemporâneos enfrentados por essa população que obstam a plena fruição de seus direitos; (c) apresentar dados estatísticos que evidencie a realidade enfrentada; (d) propor recomendações para o avanço da inclusão social. A pesquisa é exploratória e descritiva de natureza qualitativa em que se examina a evolução normativa, em especial após a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) pela Organização das Nações Unidas, bem como os desafios jurídicos contemporâneos para assegurar a dignidade, a inclusão e a proteção efetiva dessas pessoas em tempos de paz, crises sanitárias e de conflito armado. Com base em dados estatísticos atualizados, abordam-se as obrigações estatais, os mecanismos internacionais de monitoramento e a necessidade de políticas públicas alinhadas aos princípios de proteção humanitária. Ao final, são apresentados os resultados onde se identificam lacunas jurídicas e propostas voltadas à concretização dos direitos das PCDs no cenário internacional. O artigo está organizado em quatro capítulos. No primeiro examina-se a evolução histórica; no segundo investiga-se os avanços normativos internacionais na proteção das PCDs; no terceiro observa-se os desafios contemporâneos na proteção das PCDs no Direito Internacional Humanitário; no quarto analisa-se as perspectivas futuras e recomendações, concluindo observamos que é necessário ir além das obrigações legais formais, e investir em mudanças estruturais e culturais.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência; Direito humanitário internacional; Normativos; Inclusão; Proteção.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UMSA 2021-2023; Mestranda (em fase de defesa pela UDE 2018=2023) em Direito das Relações Internacionais e da Integração na América Latina; Pós-graduada em Tradução (inglês) 2025; Pós Graduada em Direito Internacional pela ESA 2005; Graduada em Direito pela Universidade Moacyr Sreder Bastos 1998 e Turismo pela UNIRIO 2022. Advogada desde 1998 OAB/RJ 102423 e Professora na SME/RJ desde 1990. Vinculação Acadêmica: UDE desde 2018 e UMSA desde 2021. | Orcídi: <https://orcid.org/0009-0006-4530-2477>

ABSTRACT

The general objective of this article was to address the legal situation of persons with disabilities (PWDs) in the context of International Humanitarian Law. The specific objectives were: (a) to analyze the current scenario of PWDs in Brazil; (b) to identify the main contemporary challenges faced by this population that hinder the full enjoyment of their rights; (c) present statistical data that evidence the reality faced; (d) To propose recommendations for the advancement of social inclusion. The research is exploratory and descriptive of a qualitative nature in which it examines the normative evolution, especially after the adoption of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) by the United Nations, as well as the contemporary legal challenges to ensure the dignity, inclusion and effective protection of these people in times of peace, health crises and armed conflict. Based on up-to-date statistical data, state obligations, international monitoring mechanisms, and the need for public policies aligned with the principles of humanitarian protection are addressed. At the end, the results are presented where legal gaps and proposals aimed at the realization of the rights of PWDs in the international scenario are presented. The article is organized into four chapters. In the first, historical evolution is examined; The second investigates international normative advances in the protection of PWDs; in the third, the contemporary challenges in the protection of PWDs in International Humanitarian Law are observed; in the fourth, future perspectives and recommendations are analyzed, concluding that it is necessary to go beyond formal legal obligations, and invest in structural and cultural changes.

Keywords: People with disabilities; International humanitarian law; Normative; Inclusion; Protection.

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos internacionais no que tange às Pessoas Com Deficiências (PCDs) sejam elas permanentes ou temporárias, tem ganhado crescente relevância no cenário internacional, refletindo um avanço paradigmático no reconhecimento da dignidade e da igualdade deste grupo social historicamente discriminado. O ordenamento jurídico internacional, por meio de instrumentos vinculantes ou mesmo do “soft law”, que na prática são normas e princípios não vinculantes que orientam o comportamento dos estados e outros atores internacionais, sem que haja obrigações jurídicas ou sanções pelo não cumprimento de suas normatizações. Podemos dizer que neste contexto estão inseridos os acordos, as declarações, as diretrizes e outras formas de expressão que, embora não tenham força de lei, podem influenciar o comportamento e a tomada de decisões em âmbito internacional. E, de fato, este tipo de orientação, infelizmente ainda de forma vagarosa, vem progressivamente consolidando um marco normativo que busca assegurar a plena efetivação dos direitos civis, políticos, socioeconômicos e culturais das pessoas com deficiência, superando concepções assistencialistas e paternalistas.

Importante ressaltar, que apesar dos significativos avanços, ainda persistem inúmeros desafios relacionados à implementação efetiva desses direitos, sobretudo em contextos marcados por desigualdades estruturais, discriminações múltiplas e situações de crise humanitária, como ocorre nos casos de conflitos armados e emergências sanitárias. Nesse sentido, a comunidade internacional se depara com a necessidade premente de desenvolver políticas públicas, mecanismos de monitoramento e práticas jurídicas inclusivas que assegurem a participação plena e efetiva dessas pessoas, na vida social, econômica e política da comunidade em que está inserida.

Dentre os inúmeros desafios enfrentados pelos portadores de necessidades especiais, estão as barreiras impostas pela própria sociedade, como bem assevera Silveira (2023 p. 192):

A situação de exclusão da sociedade está aparente quando se estabeleceu o modelo social de deficiência: a deficiência está estabelecida por causa das barreiras presentes na sociedade, barreiras que limitam o convívio social da pessoa com deficiência. Logo, a deficiência não limita a pessoa, mas o meio e a sociedade em que ela vive. (Silveira, 2023 p. 192).

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada neste estudo consiste em pesquisa exploratória, tendo sido realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental, com análise de dados secundários obtidos a partir de organismos governamentais e organizações não governamentais (ONGs), além de revisão de literatura acadêmica sobre o tema e relatórios e dados estatísticos atualizados sob a égide dos direitos humanitários internacionais que refletem a realidade das pessoas portadoras de necessidades especiais temporárias ou permanentes na atualidade. Sendo assim, o estudo adotou o método qualitativo, com revisão bibliográfica e documental, análise de dados oficiais (IBGE, IPEA, Ministério da Saúde) e levantamento de jurisprudência.

dências recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionadas à temática.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao longo da história, as pessoas portadoras de necessidades especiais temporárias ou permanentes (PCDs) sofreram todos os tipos de discriminação. Este descaso, estava presente desde o seio familiar até a maneira como eram ou ainda hoje são tratados na sociedade em que estão inseridos.

Com o passar do tempo, e o advento da evolução científica, esta discriminação foi sendo reprimida e consequentemente diminuindo. Assim, essas pessoas passaram a ser vistas como seres humanos dotados de direitos e deveres, e paulatinamente começaram a ser incluídas na sociedade como cidadãos plenos, portadores de direitos e deveres.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2022 p.1) definiu o Direito Internacional Humanitário (DIH) como:

um conjunto de normas que, por razões humanitárias, visa limitar os efeitos dos conflitos armados. Protege as pessoas que não participam ou deixaram de participar direta ou ativamente das hostilidades e estabelece limites aos meios e métodos de guerra. O DIH também é conhecido como “Direito da Guerra” ou “Direito Internacional dos Conflitos Armados de Direitos e deveres. Nesse sentido, inúmeras regulamentações foram e vêm sendo implementadas para proteger, garantir e resguardar seus direitos e deveres.

Atualmente, de acordo com o Relatório Mundial sobre Deficiência (WHO, 2024), estima-se que mais de 1,3 bilhão de pessoas no mundo, cujo percentual chega a cerca de 16% da população global, vivem atualmente com algum tipo de deficiência, seja ela temporária ou permanente. E neste condão, aproximadamente 80% dessas pessoas portadoras de necessidades especiais residem em países em desenvolvimento, onde o acesso a direitos fundamentais e serviços básicos, ainda é extremamente limitado.

Em contextos humanitários, como conflitos armados, deslocamentos forçados, ou crises sanitárias de nível global, como ocorreu recentemente no ano de 2020 através do advento da pandemia pelo Sars-Cov2 (COVID-19) ou até mesmo com os desastres naturais, as PCDs estão entre os grupos de pessoas mais vulneráveis, enfrentando riscos desproporcionais de exclusão e violência, além de violação dos seus direitos humanitários. E, é justamente nesse contexto que o Direito Internacional Humanitário busca atualmente proteger as pessoas com algum tipo de necessidades especiais, sejam elas temporárias ou permanentes. Esta proteção não se limita às vítimas de qualquer conflito armado ou de qualquer tipo de discriminação que possa estar sujeita a ele, mas abrange até mesmo resguardá-los em uma crise sanitária de repercussão mundial, além de garantir amparo em toda e qualquer situação em que os direitos humanitários das pessoas com deficiência sejam desrespeitados.

Neste condão podemos observar que a evolução histórica dos avanços normativos internacionais na proteção das pessoas com deficiência (PCDs) tanto nos direitos internos quanto no direito internacional humanitário é um tema de grande relevância e complexidade. Dentre as normas existentes, citamos as de maior relevância:

a) Convenções de Genebra (1949): Já no século passado, na década de quarenta, as Convenções de Genebra estabeleceram normas fundamentais para a proteção de pessoas em situações de conflito armado. Todavia, não abordam especificamente as necessidades das PCDs. No entanto, o princípio da proteção de todas as pessoas, independentemente de suas condições, foi um enorme avanço e um fundamento importante que serviu de base para resguardar os direitos e garantias fundamentais humanitárias.

b) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): Embora a DUDH não mencione explicitamente as PCDs, a Declaração estabelece direitos universais que devem ser garantidos a todos, incluindo o direito à vida, à liberdade e à segurança.

c) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (2006): Esta convenção é um marco crucial na proteção dos direitos das PCDs. Dentre outros avanços, a CDPD reconheceu que as pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, estabelecendo obrigações para os Estados, que através de suas políticas públicas devem primar em garantir a inclusão e a proteção das PCDs em todas as esferas, incluindo em situações de conflito.

d) Resoluções da ONU: Ao longo dos anos, a ONU vem adotando várias resoluções que abordam a proteção das PCDs em contextos de emergência e conflito, enfatizando a necessidade de garantir que suas necessidades sejam atendidas em situações de crise, com prioridade.

e) Diretrizes de Ação Humanitária: Organizações internacionais, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), têm desenvolvido diretrizes específicas para garantir que as PCDs sejam incluídas nas respostas humanitárias com prioridade, reconhecendo que elas enfrentam riscos adicionais em situações de conflito.

f) Desenvolvimentos normativos recentes: Nos últimos anos, principalmente após o evento pandêmico da crise sanitária por Sars-Cov2 (COVID-19) houve um aumento considerável na conscientização sobre a importância de incluir as PCDs nas discussões sobre direitos humanos e direito humanitário. Nesse sentido, iniciativas para promover a acessibilidade e a inclusão em operações humanitárias têm sido cada vez mais reconhecidas como essenciais.

Esses marcos refletem um progresso significativo na proteção das PCDs no direito internacional humanitário, embora, sem dúvida, ainda haja desafios a serem enfrentados para garantir que esses direitos sejam plenamente respeitados e implementados em todas as situações de conflito.

Outros marcos legais internos, no Brasil de relevância na proteção dos PCDs são: A Constituição Federal (CF/88), arts. 5º, 6º, 23, 227, 244.; a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015); o Decreto nº 5.296/2004 (acessibilidade); a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Cotas para PCDs no mercado de trabalho) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status de emenda constitucional.

Dentre as obras analisadas escritas por doutrinadores renomados como Marta Schmitz (2017) e Maria Aparecida Gugel (2019) destacam que a inclusão das PCDs deve ultrapassar barreiras físicas e alcançar aspectos atitudinais e comunicacionais.

Outros autores que se debruçam sobre o tema, Silva e Nunes (2021) reforçam que as necessidades transitórias são subestimadas no debate público, apesar de impactarem milhões de pessoas que temporariamente precisam de adaptações, como ocorre no pós-operatório ou em condições agudas de saúde.

AVANÇOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDs) NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Embora o Direito Internacional Humanitário (DIH) tenha como objetivo limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam diretamente das hostilidades. Na prática, seu papel vai muito além, pois busca superar as consequências dos meios e métodos utilizados, para dar dignidade à pessoa humana.

Dentre os avanços normativos internacionais recentes temos o reconhecimento progressivo das PCDs não apenas como receptoras passivas, mas como sujeitos de direitos plenos e o desenvolvimento de diretrizes operacionais específicas para atendimento humanitário inclusivo, como por exemplo o Manual do CICV sobre assistência a PCDs em zonas de conflito.

Outro grande avanço, sem dúvida, foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que foi ratificada por 190 Estados Partes até 2024, e constitui um marco jurídico fundamental no reconhecimento e na promoção dos direitos das PCDs no direito internacional contemporâneo. A CDPD estabelece obrigações vinculantes relacionadas à acessibilidade, participação social, educação inclusiva, saúde, emprego e proteção em situações de risco. Entretanto, conforme relatório recente das Nações Unidas (UN, 2024), apenas 46% dos Estados signatários implementaram planos nacionais de ação plenamente alinhados às disposições convencionais, revelando um hiato significativo entre o plano normativo e a realidade empírica.

Tabela 1. Ratificação e implementação da CDPD por região (2024)

Região	Países que ratificaram (%)	Países com plano nacional alinhado (%)
Europa	100%	72%
América Latina	98%	55%

África	95%	34%
Ásia-Pacífico	93%	41%
Oriente Médio	88%	29%

Fonte: United Nations, 2024.

Esses dados demonstram que, embora haja ampla aceitação formal, a implementação na prática ainda é desigual, especialmente em regiões de menor desenvolvimento socioeconômico.

Dentre os desafios Jurídicos Contemporâneos ocorridos durante a pandemia da COVID-19, constatou-se a insuficiência dos mecanismos jurídicos de proteção às PCDs, uma vez que, segundo levantamento da Organização Mundial da Saúde (WHO, 2021), 60% das PCDs relataram dificuldades no acesso a informações essenciais de saúde, enquanto 48% enfrentaram barreiras no atendimento médico prioritário. Em zonas de conflito armado, o relatório do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ICRC, 2023) indicou que apenas 15% dos abrigos temporários observam os critérios jurídicos mínimos de acessibilidade. Esses dados evidenciam não apenas falhas na implementação normativa, mas também a urgência de mecanismos jurídicos eficazes que assegurem a aplicabilidade dos direitos previstos em convenções e tratados internacionais.

A carência de normativos jurídicos internos que assegurem os direitos e garantias individuais e coletivas das PCDs é muito significativa e merece ser sanada, uma vez que o número de pessoas portadoras de necessidades especiais tem crescido muito no Brasil, segundo dados do IBGE em 2023:

Gráfico 1: Distribuição das Pessoas com Deficiência no Brasil (IBGE, 2023)

Tipo	Percentual (%)
Física permanente	3,4%
Auditiva permanente	1,1%
Visual permanente	2,5%
Mental/intelectual	1,0%
Deficiências transitórias	4,0%

Fonte: IBGE 2023. Elaboração Própria.

Ao analisar os dados pode-se observar que a superação das lacunas jurídicas identificadas demanda a adoção de políticas públicas inclusivas, respaldadas em instrumentos normativos internacionais e supervisionadas por órgãos de monitoramento eficazes. É essencial assegurar a participação ativa das organizações representativas das PCDs nos processos decisórios, conforme previsto no artigo 4º, §3º, da CDPD, bem como investir em tecnologias assistivas e capacitação de equipes humanitárias.

Atualmente, estima-se que o mercado global de tecnologias assistivas tenha movimentado US\$26 bilhões em 2023 (WHO, 2024), demonstrando potencial relevante para fomentar a inclusão efetiva de todas as pessoas

com deficiências, sejam elas permanentes ou transitórias. Ademais, destaca-se a necessidade de coleta sistemática de dados desagregados, imprescindíveis para subsidiar decisões jurídicas e políticas baseadas em evidências.

Apesar de todos os avanços, ainda há desafios persistentes como é o caso das barreiras físicas e comunicacionais no acesso à ajuda, além da falta de dados desagregados por deficiência em zonas de conflito e capacitação insuficiente de atores humanitários sobre os desafios da inclusão. Neste condão, os marcos jurídicos iniciais não previram a proteção das pessoas com deficiência, embora essa situação venha evoluindo ao longo do tempo, refletindo mudanças nas normas e consciência da vulnerabilidade desse grupo em tempos de guerra ou crises.

Nesse contexto, os primeiros Tratados ou a proteção historicamente genérica de pessoas com deficiência temporária ou permanente são os tratados iniciais do DIH, como as Convenções de Genebra de 1864 e 1906, que, embora não mencionasse explicitamente as pessoas com deficiência, garantiam proteção geral aos idosos e enfermos.

Foi somente no século XX que a Convenção de Genebra de 1929 trouxe avanços em detalhes, em seu texto, a proteção dos prisioneiros de guerra, incluindo aqueles que tiveram deficiências físicas adquiridas durante o conflito.

Infelizmente, os conflitos armados entre pessoas continuaram a transformar soldados (em um sentido genérico) em pessoas com deficiências físicas ou mentais. Nesse sentido, após os horrores gerados pelos conflitos da Segunda Guerra Mundial, tornou-se necessário ampliar as normas jurídicas protetivas. Assim, as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 estenderam a proteção a combatentes e civis incapacitados como resultado de conflitos. E, embora não mencionasse diretamente às pessoas com deficiência, esses tratados consolidaram o princípio da proteção especial para pessoas em situação de vulnerabilidade. O que sem dúvidas é um avanço para a humanidade.

Deve-se notar que o reconhecimento específico ou formal das Pessoas com Deficiência começou a ser fortalecido com instrumentos internacionais de direitos humanos, consagrados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) de 2006. Embora esta convenção pertença ao direito internacional dos direitos humanos, ela influenciou o DIH a enfatizar a necessidade de proteção específica para esse grupo durante conflitos armados.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, representa um marco importante neste contexto. Este tratado internacional na prática além de reafirmar os direitos humanos das pessoas com deficiência, também estabelece uma estrutura para a promoção da igualdade, dignidade e autonomia, uma vez que a CDPD enfatiza a necessidade de remover as barreiras sociais, físicas e atitudinais que limitam a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

Nesse sentido, os direitos humanos das pessoas com deficiência estão interligados com outros direitos fundamentais, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à acessibilidade. Deve-se notar também que a promoção desses direitos é essencial para garantir que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente

e participar ativamente da vida comunitária.

Portanto, é crucial que governos, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral trabalhem juntos para implementar políticas e práticas que respeitem e promovam os direitos das pessoas com deficiência, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e suas necessidades atendidas. A luta pela igualdade e dignidade das pessoas com deficiência, portanto, é uma preocupação com a justiça social e um reflexo do compromisso global com os direitos humanos.

O Direito Internacional Humanitário contemporâneo e os desafios atuais no Brasil dependem do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e de outros atores humanitários reconhecerem a necessidade de incluir explicitamente pessoas qualificadas e capazes na implementação do DIH. Dessa forma, passou a incluir mecanismos de acesso em campos de refugiados, assistência médica adaptada e a consideração das necessidades específicas desse grupo nas operações de socorro. Todavia, ainda há muito a ser feito.

Entre as proteções das PCDs no DIH, podemos citar: o Princípio da distinção: civis, incluindo pessoas com deficiência, não podem ser alvos; a proibição de tratamento desumano: se forem proibidos maus-tratos, tortura ou castigos cruéis contra pessoas com deficiência; o acesso à assistência: deve ser dada prioridade aos cuidados médicos e humanitários e a proibição de deslocamento forçado, uma vez que as PCD não devem ser despejadas arbitrariamente sem medidas de proteção adequadas.

Outros instrumentos internacionais relacionados ao tema, que merecem destaque são: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD): Garante que as PCD tenham igualdade de acesso aos direitos e à assistência humanitária; a Convenções de Genebra (1949) e Protocolos Adicionais: Proteger os feridos, doentes e civis, co-fornecidos às pessoas com deficiência e a Lei dos Refugiados (Convenção dos Refugiados de 1951): Os refugiados com PCD devem ter proteção especial;

Deve-se notar que, na prática, as pessoas com deficiência enfrentam desafios no terreno em conflitos armados, mas também dificuldades de locomoção, barreiras de comunicação e negligência geral nos esforços humanitários. A aplicação do DIH destina-se, portanto, a garantir que suas necessidades sejam respeitadas

Dentre os avanços na normatização dos direitos e garantias fundamentais das pessoas portadoras de necessidades especiais transitórias ou permanentes podemos observar a Contextualização do Direito Internacional Humanitário (DIH) como ramo do Direito Internacional voltado à limitação dos efeitos dos conflitos armados cujo objetivo principal é a necessidade de proteger grupos vulneráveis, incluindo PCDs, tradicionalmente invisibilizados nos conflitos.

No que tange a base conceitual e jurídica, houve avanços que vão desde a definição de pessoa com deficiência, conceituada segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (ONU, 2006), até a diferenciação entre Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), e suas Conexões normativas atuais no contexto das PCDs.

Outros instrumentos jurídicos já consagrados que vieram resguardar os direitos e garantias dos PCDs foram:

- **Convenções de Genebra (1949) e Protocolos Adicionais (1977):** Princípios de distinção, proporcionalidade e precaução aplicados a populações vulneráveis e as referências explícitas ou implícitas a pessoas com deficiências ou necessidades especiais.

- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006):** Artigo 11: Situações de risco e emergências humanitárias e o Reforço de obrigações positivas dos Estados para garantir proteção e segurança.

- **Resoluções do Conselho de Segurança da ONU e documentos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV):** Recomendação de medidas inclusivas nos planejamentos humanitários e nas operações de socorro e os Princípios sobre acessibilidade, não discriminação e participação das PCDs em processos decisórios.

- **Avanços normativos recentes e desafios práticos:** Reconhecimento progressivo das PCDs não apenas como receptoras passivas, mas como sujeitos de direitos plenos e o desenvolvimento de diretrizes operacionais específicas para atendimento humanitário inclusivo (ex.: Manual do CICV sobre assistência a PCDs em zonas de conflito).

Embora ante a todos os esforços realizados e já consagrados no nosso ordenamento jurídico, ainda hoje há desafios persistentes, como as barreiras físicas e comunicacionais no acesso à ajuda, à falta de dados desagregados por deficiência em zonas de conflito e a capacitação insuficiente de atores humanitários sobre inclusão.

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA PROTEÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDs) NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) cujo objetivo principal é proteger as pessoas que não participam diretamente dos conflitos armados, garantindo-lhes tratamento digno e evitando sofrimentos desnecessários, enfrenta inúmeros entraves na execução desta missão. Historicamente, as normas do DIH não previam proteção específica para pessoas com deficiência, apesar da vulnerabilidade particular desse grupo durante os conflitos. Contudo, avanços recentes evidenciam uma crescente integração das necessidades dessas pessoas nas normas e práticas humanitárias internacionais.

Os fundamentos tradicionais do DIH, embora aparentemente eficazes e eficientes, camuflam muito bem a invisibilidade da deficiência. Embora as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 estabeleçam a base legal do DIH, assegurando a proteção a civis, feridos, doentes e prisioneiros de guerra (ICRC, 2016). Todavia, tais instrumentos não contemplam explicitamente as pessoas portadoras de deficiência, permanente ou transitória, como grupo que requer proteção diferenciada. Em consequência, as barreiras físicas, comunicacionais e sociais enfrentadas por esses indivíduos são frequentemente negligenciadas durante operações humanitárias (Smith & Jones, 2019).

Diante dessa fragilidade, urge a necessidade de se promover uma Integração da Convenção sobre os Direitos

das Pessoas com Deficiência (CDPD) no ordenamento interno com políticas públicas eficazes na sua implementação.

É fato que a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) representou um marco na proteção internacional, incluindo disposições específicas para situações de risco, como conflitos armados (art. 11). E, embora não faça parte formal do DIH, a CDPD promove um paradigma de direitos humanos que enfatiza a não discriminação e fomenta a inclusão, influenciando diretamente a interpretação e aplicação das normas humanitárias.

Dentre as práticas humanitárias inclusivas que vêm sendo praticadas internamente no Brasil, pudemos observar que os desafios são enormes e que os avanços estão vindo lentamente. Nesse diapasão, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e outras organizações têm reconhecido as necessidades específicas das pessoas com deficiência, incorporando orientações para tornar a assistência humanitária mais acessível (CICV, 2020). Ainda assim, a implementação enfrenta desafios como a insuficiência de dados sobre pessoas com deficiência em zonas de conflito e a falta de treinamentos específicos para agentes humanitários (Rodriguez, 2021).

PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES

O desenvolvimento normativo no DIH aponta para a necessidade de um maior reconhecimento da interseccionalidade da vulnerabilidade, sobretudo para mulheres, crianças e idosos com deficiência (Brown, 2022), com ênfase na inclusão explícita da proteção às pessoas com deficiência em futuras revisões dos tratados humanitários e o fortalecimento da coleta e análise de dados para fundamentar políticas inclusivas, que juntas, essas medidas são essenciais para garantir que o DIH evolua em consonância com os princípios de igualdade e dignidade humana (Miller, 2023).

Outras medidas de suma importância são: a Incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao âmbito humanitário bem como da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, que embora não integre formalmente o DIH, constitui marco fundamental no reconhecimento da proteção das pessoas com deficiência em todas as esferas, inclusive em situações de risco, como conflitos armados e emergências humanitárias (ONU, 2006, art. 11). Neste diapasão, a CDPD promove um paradigma baseado em direitos humanos que exige a não discriminação e a inclusão plena, influenciando diretamente a interpretação e aplicação das normas humanitárias internacionais.

A aplicação prática e os desafios operacionais enfrentados pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) com ajuda de organismos humanitários vêm desenvolvendo diretrizes para a inclusão das pessoas com deficiência nas operações de proteção e assistência humanitária (CICV, 2020). Todavia, persistem obstáculos práticos, tais como a insuficiência de coleta de dados específicos, barreiras físicas e comunicacionais, bem como a carência de capacitação adequada para agentes humanitários (Rodriguez, 2021).

Muitos são os desafios a serem enfrentados até que os PCDs sejam plenamente sujeitos em igualdade de condições. Assim, apresentamos algumas perspectivas normativas e recomendações para o aperfeiçoamento do DIH:

No plano normativo, destacam-se os seguintes desafios: o reconhecimento expressamente jurídico da vulnerabilidade interseccional das pessoas com deficiência, especialmente mulheres, crianças e idosos, no contexto dos conflitos armados (Brown, 2022); a Inclusão de cláusulas específicas acerca da proteção das pessoas com deficiência nas futuras revisões e protocolos adicionais do DIH e a implementação de mecanismos robustos para coleta e análise de dados, que subsidiem políticas públicas e ações humanitárias orientadas pela efetiva proteção e inclusão (Miller, 2023).

A concretização desses avanços normativos é imperiosa para a conformação de um DIH que reflita os valores da dignidade humana, da igualdade e do respeito às especificidades dos grupos vulneráveis, contribuindo para a efetividade da proteção jurídica em tempos de conflito.

CONCLUSÃO

A inclusão e a proteção dos direitos e garantias das pessoas com necessidades especiais permanentes ou transitórias é um imperativo jurídico, ético e social. O Brasil possui um arcabouço legal robusto, mas sua aplicação ainda é desigual. Necessidades transitórias, em particular, demandam maior atenção normativa e política. Para alcançar uma sociedade verdadeiramente inclusiva, é necessário ir além das obrigações legais formais, investindo em mudanças estruturais e culturais. Desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a comunidade global reconheceu a importância de garantir que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades, possam desfrutar de seus direitos e liberdades fundamentais.

Embora a proteção das pessoas com deficiência no Direito Internacional Humanitário tenha progredido gradualmente, sua implementação prática continua a enfrentar desafios. Portanto, é essencial fortalecer o compromisso dos Estados e das organizações humanitárias para garantir a plena implementação das normas do DIH, garantindo a dignidade e a segurança de todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas ou mentais.

Apesar dos avanços legislativos, a realidade brasileira ainda mostra profundas desigualdades: Acessibilidade parcial: muitos locais cumprem requisitos mínimos, mas não garantem acessibilidade plena, especialmente para quem tem limitações temporárias. Visibilidade restrita das deficiências transitórias: não há previsão legal específica para casos temporários, gerando lacunas normativas. Mercado de trabalho: as empresas, muitas vezes, limitam-se a cumprir cotas sem promover inclusão efetiva.

Dentre as perspectivas para um futuro próximo, propomos as seguintes recomendações: uma revisão legislativa, de forma a incluir expressamente necessidades transitórias na Lei Brasileira de Inclusão; uma capacitação continuada objetivando a formação de servidores públicos, profissionais de saúde e empresas sobre inclusão de forma a usar dentre outras coisas uma tecnologia assistiva de estímulo à inovação para atender necessidades transitórias e permanentes além de uma fiscalização ativa de forma a favorecer fortalecimento do papel dos organismos governamentais em diversas situações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2015.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

Brown, T. (2022). Interseccionalidade e Direito Internacional Humanitário: desafios para grupos vulneráveis. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, 15(3), 112-130.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). (2020). **Diretrizes para a assistência humanitária a pessoas com deficiência em conflitos armados**. Genebra: CICV.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ICRC). (2023). Disability and armed conflict: Report 2023. Disponível em: <https://www.icrc.org/disability-conflict>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

GUGEL, Maria Aparecida. **A inclusão das pessoas com deficiência e os desafios jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

HUMAN Rights Watch. (2024). **Women and girls with disabilities at risk: Refugee camp report**. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/women-girls-disabilities>. Acesso em: 20 maio de 2025.

International Committee of the Red Cross (ICRC). (2016). *Customary International Humanitarian Law*. Cambridge University Press.

MILLER, J. (2023). **O futuro do Direito Internacional Humanitário e a inclusão de pessoas com deficiência**. **Journal of Humanitarian Law**, 9(1), 45-61.

Organização das Nações Unidas (ONU). (2024). **Global disability rights report**. Disponível em: <https://www.un.org/disability-rights>. Acesso em 25 de maio de 2025.

Organização Mundial da Saúde (OMS). (2021). **Acesso à saúde e pessoas com deficiência durante a pandemia**. Disponível em: <https://www.who.int/publications/global-disability-emergencies>. Acesso em: 22 maio de 2025.

Organização Mundial da Saúde (OMS). (2024). **Assistive technology market: Global trends and projections**. Disponível em: <https://www.who.int/assistive-technolog>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

Rodriguez, L. (2021). **Barriers to inclusive humanitarian aid in conflict zones**. *Humanitarian Review Quarterly*, 7(2), 89-102.

SCHMITZ, Marta. **Inclusão social de pessoas com deficiência**. Curitiba: Juruá, 2017.

SILVA, A. L., & Ferreira, P. M. (2023). Direitos humanos e pessoas com deficiência: Desafios contemporâneos. **Revista de Direitos Humanos**, 18(2), 45–62.

SILVA, João; NUNES, Paula. As necessidades transitórias e os direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 2, 2021.

SILVEIRA, Nívea Cristina Santos da. **A Inclusão de Pessoa com Trissomia do 21**. p. 187 a 195. Publicado em Cerqueira de Aguiar. **Direitos das pessoas com deficiência**. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares, Fernando Melo Ferro Gomes Filho (coords.). – Teresina: OAB-PI, 2023. Disponível em: <https://www.oabpi.org.br/2019/wp-content/uploads/2023/09/Ebook-Direitos-das-Pessoas-com-Defici%C3%Aancia-1-1.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

SMITH, A., & Jones, B. (2019). **Disability and international humanitarian law: A critical review**. *International Journal of Human Rights*.

United Nations. (2006). **Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CDPD)**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: 25 maio 2025.

A INSTITUIÇÃO FAMILIAR EM UMA SOCIEDADE MULTICULTURAL

Rose Cristina Freitas¹

RESUMO

O objetivo geral deste artigo foi analisar a importância do instituto da família na atualidade. Já os objetivos específicos foram (a) analisar a entidade familiar em uma sociedade multicultural; (b) compreender os novos núcleos familiares como propulsores de um novo delineamento da entidade familiar; (c) desenvolver um estudo sobre as novas modalidades familiares existentes na atualidade. A pesquisa é exploratória e descritiva de natureza qualitativa, sendo realizada através de levantamento bibliográfico e de dados secundários. O trabalho está organizado em quatro capítulos. No primeiro capítulo, examina-se a família numa sociedade multicultural. No segundo capítulo, investiga-se o novo conceito de família, bem como as limitações do conceito tradicionalista desse tema, associado ao pensamento contemporâneo. No terceiro capítulo, observa-se a família como sua nova constituição em conformações familiares, de uma margem conservadora que pretende impor sua forma de pensar e mitigar os direitos das pessoas que estão inseridas em famílias não convencionais, doutra margem as pessoas que nutrem forma de afetividade diversa da majoritária milita por seus direitos, para ser inserida na sociedade e ver respeitados os seus direitos personalíssimos e fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. No último Capítulo analisamos os Novos Paradigmas do Direito Sucessório, fazendo um paralelo entre o direito argentino e o brasileiro, seus avanços e retrocessos.

Palavras chaves: Família; Sociedade Multicultural; Relações Familiares; Normatização.

ABSTRACT

The general objective of this article was to analyze the importance of the family institute today. The specific objectives were (a) to analyze the family entity in a multicultural society; (b) understand the new

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UMSA 2021-2023; Mestranda (em fase de defesa pela UDE 2018=2023) em Direito das Relações Internacionais e da Integração na América Latina; Pós-graduada em Tradução (inglês) 2025; Pós Graduada em Direito Internacional pela ESA 2005; Graduada em Direito pela Universidade Moacyr Sreder Bastos 1998 e Turismo pela UNIRIO 2022. Advogada desde 1998 OAB/RJ 102423 e Professora na SME/RJ desde 1990. Vinculação Acadêmica: UDE desde 2018 e UMSA desde 2021. Orcídi: <https://orcid.org/0009-0006-4530-2477>

family nuclei as drivers of a new design of the family entity; (c) develop a study on the new family modalities that currently exist. The research is exploratory and descriptive of a qualitative nature, being carried out through bibliographical research and secondary data. The work is organized into four chapters. In the first chapter, the family is examined in a multicultural society. In the second chapter, the new concept of family is investigated, as well as the limitations of the traditionalist concept of this topic, associated with contemporary thought. In the third chapter, the family is observed as its new constitution in family configurations, from a conservative side that intends to impose its way of thinking and mitigate the rights of people who are inserted in non-conventional families, on the other side, people who have a form of Affection different from that of the majority fights for their rights, to be inserted in society and to have their very personal and fundamental rights respected, such as the dignity of the human person. In the last Chapter we analyzed the New Paradigms of Succession Law, making a parallel between Argentine and Brazilian law, their advances and setbacks.

Keywords: Family; Multicultural Society; Family relationships; Standardization.

INTRODUÇÃO

Após as inúmeras mudanças ocorridas na forma de conviver ao longo da história, a sociedade pós-moderna, elegeu um novo tipo familiar, pautada muito mais no afeto e nos direitos humanos do que em laços sanguíneos, que, por vezes, são extremamente prejudiciais aos que daquela família fazem parte. Embora o modelo familiar contemporâneo seja dinâmico e moldável em conformidade com a estrutura e anseios da sociedade em que esta está alocada, este vem sofrendo grandes mudanças.

Não são poucos os estudos que têm corroborado os diversos tipos de convivência que constituem o novo núcleo familiar, bem como a forma em que esta se insere na sociedade que por vezes não é apenas avassaladora e transformadora, mas moldam e adequam inúmeras formas de convivência gerando novos conceitos para a entidade familiar. E é neste condão, que com maestria o renomado jurista Luiz Edson Fachin aborda o tema:

[...] inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais. (FACHIN, 1999 p. 11).

E esta evolução não foi diferente em nossa pátria. No Brasil, do século XX a partir do Código Civil brasileiro de 1916 em vigor até 2014, a família era vista como uma estrutura estanque, indissolúvel e intangível pela vontade do homem. Figurando ao império das relações materiais, os indivíduos se agregavam não para se satisfazerem afetivamente, mas sim patrimonialmente. Nesse condão para Camelo (2016) a família era a reunião do patrimônio dos indivíduos que a compunham e conseqüentemente a desagregação deste instituto significaria a própria separação da unidade básica de produção da sociedade.

Ainda sob a égide das lições de Camelo (2016):

[...] o império das relações materiais, patrimonializadas, a primazia do ter em detrimento ao ser. Os indivíduos se agregavam não com o fito de se satisfazerem afetivamente, mas sim patrimonialmente. A família era a reunião do patrimônio dos indivíduos que a comporiam com o desiderato de formar um só acervo, próspero e rico, com propensão a conservá-lo e a incrementá-lo. Tornando o corpo familiar e seus indivíduos por consequência cada vez mais ricos.

Para Iannotti e Pagani (2019) o conceito de família vem sendo construído ao longo do tempo, sofrendo mutações e se aperfeiçoando de acordo com os contornos sociais existentes e conseqüentemente com a introdução de normas jurídicas que os tutelem:

Para se chegar ao conceito atual de família, que hoje é amparada pelo Estado brasileiro, foi necessária uma grande evolução legislativa ao longo do século XX, que teve como o seu maior marco a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Normas principiológicas foram consagradas e passaram a ser aplicadas como solução mais adequada dos conflitos familiares. Leis esparsas foram editadas para se ajustar aos anseios sociais [...].

Na visão de Maluf (2012) atualmente, o conceito de família bem como sua definição, deixou de ser restrito ao modelo tradicional e passou a abranger inúmeras formas de composição, clamando pelo reconhecimento dos seus direitos tanto de convivência:

Os arranjos familiares obedecem a uma enorme gama de tipos, a saber: família matrimonial; família formada na união estável; concubinária; monoparental; unilinear; homoafetiva; famílias recompostas; mosaico; pluriparental; anaparental; eudemonista; paralela; com suas peculiares repercussões no campo do direito, tendo todas elas em comum o desejo de inserção e de proteção do ser humano, em um lócus onde possam desenvolver suas potencialidades e peculiaridades, tendo em vista o princípio constitucional do primado da dignidade da pessoa humana. (MALUF, 2012 p 224).

Diante de tantas perspectivas e necessidades que surgiram no sistema jurídico, foi preciso que as normas jurídicas também se adequassem a esta nova forma familiar de convivência, que trazem inúmeros desafios jurídicos, sejam em face da família socioafetiva, da família multiparental, ou dos frutos de uma reprodução assistida como cidadãos de direito. Muitos são os vieses que podem ter essa nova relação familiar e que merecem e precisam ser resguardados dentro dos contornos de uma norma jurídica equânime e justa.

Nossos Tribunais, já consagraram a família socioafetiva, reconhecendo direitos de uma relação familiar no que tange a filiação socioafetiva com mesmos direitos que os advindos de uma adoção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. AUSÊNCIAS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. QUEM, SABENDO NÃO SER O PAI BIOLÓGICO, REGISTRA COMO SEU FILHO DE COMPANHEIRA DURANTE A VIGÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ESTABELECE UMA FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS QUE A ADOÇÃO, ATO IRREVOGÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-MA - AC: 121012005 MA, Relator: AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO, Data de Julgamento: 27/09/2005, IMPERATRIZ).

Na visão de Daniela Braga Paiano:

[...] a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de

um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento, alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós [...] (2017, p. 155).

METODOLOGIA

A pesquisa é exploratória, descritiva e de natureza qualitativa, tendo sido realizada por levantamentos bibliográficos e dados secundários.

No que tange aos procedimentos metodológicos de levantamento de dados, foi utilizada a pesquisa aplicada, que partiu de um enfoque qualitativo das normas argentinas e brasileiras no que tange ao regime familiar e sucessório nos documentos analisados, bem como a busca por dados secundários através de pesquisa bibliográfica.

Na visão de Barros e Lehfeld (2000, p. 78) a pesquisa aplicada “[...] é aquela em que o pesquisador é movido pela necessidade de conhecer para a aplicação imediata dos resultados. Contribui para fins práticos, visando à solução mais ou menos imediata do problema encontrado na realidade”.

Segundo Malhotra (2001, p. 155), uma pesquisa é classificada como qualitativa quando se utiliza uma técnica de “...pesquisa não-estruturada, exploratória, baseada em pequenas amostras, que proporciona insights e compreensão do contexto do problema”, o que é o caso desta pesquisa.

TÉCNICA DE COLETA DE DADOS

Neste artigo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica em livros, revistas, normas legais, informativos e outras publicações que abordam o tema, através do método indutivo.

Nesse método, parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer. A seguir, procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procede-se à generalização, com base na relação verificada entre os fatos ou fenômenos. (Gil, 2008, p. 10-11).

Foi realizada uma pesquisa relativa às normas jurídicas que estiveram em constante mutação para atender à evolução da sociedade atual. E, neste sentido, afirma que

As conclusões obtidas por meio da indução correspondem a uma verdade não contida nas premissas consideradas, diferentemente do que ocorre com a dedução. Assim, se por meio da dedução chega-se a conclusões verdadeiras, já que baseadas em premissas igualmente verdadeiras, por meio da indução chega-se a conclusões que são apenas prováveis. (Gil, 2008, p. 11)

O estudo foi realizado em caráter exploratório, haja vista ser a maneira mais adequada de se adquirir dados precisos, possibilitando um desenvolvimento fidedigno do conhecimento a fim de formular, de forma mais adequada, soluções para os problemas dos institutos analisados. Portanto, quanto à sua natureza, a pesquisa é exploratória. Esse tipo de pesquisa, tem

[...] como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. (Gil, 2008, p.27).

ANÁLISE DOS DADOS

A análise de dados obtidos através da pesquisa foi essencialmente qualitativa, realizada em três etapas: Na primeira, fez-se uma pré análise, organizando o material. Na segunda, exploraram-se e analisaram-se os dados coletados. Na terceira, realizaram-se o tratamento, a inferência e a interpretação dos dados.

Para interpretar os resultados, o pesquisador precisa ir além da leitura dos dados, com vistas a integrá-los num universo mais amplo em que poderão ter algum sentido. Esse universo é o dos fundamentos teóricos da pesquisa e o dos conhecimentos já acumulados em torno das questões abordadas. (GIL, 2008, p. 178).

Assim, foram criadas figuras (quadros), objetivando analisar as informações obtidas e confrontá-las com dados que já existem, possibilitando ao leitor uma compreensão sistemática dos dados, bem como uma interpretação das informações coletadas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Considerando que o conceito de família ao longo dos anos sofreu mutação, no intento de acompanhar a realidade social contemporânea. Nesse sentido, é inegável que no decorrer da história da organização social, a família que originalmente era constituída por meio do casamento entre um homem e uma mulher ganhou novos contornos. Neste diapasão, o afeto entre as partícipes dos novos tipos familiares passou a ter maior relevância do que as questões meramente biológicas.

Através deste estudo, portanto, foi possível entender que os arranjos familiares surgidos ao longo dos anos, bem como os direitos e deveres a eles inerentes estão cada vez mais solidificados. O que o

torna um tema totalmente atual e de suma importância para a sociedade contemporânea. Nesse sentido, os novos arranjos familiares são reais, se fazem presentes na vida de diversas famílias, sendo, portanto, extremamente necessário um estudo detalhado perante cada caso já existente e os que pela própria natureza vierem a surgir, neste novo contorno de família multicultural.

A FAMÍLIA MULTICULTURAL

A Família Multicultural, pode ser entendida como uma unidade familiar composta por pessoas oriundas de culturas ou origens diversas, que alicerçadas no respeito às diferenças individuais, convivem juntas, pacífica, harmoniosa e afetivamente, seja pela agregação dos membros por livre e espontânea vontade, ou pela adoção, como muito bem define Pelaéz e Martí (2003 p. 75): “les famílies multiculturals són el resultat d’una adopció o d’un acolliment d’un infant d’una ètnia diferent a la de la família que els acull o els adopta”².

Ainda sobre a diversidades familiares, respeito às diferenças individuais numa convivência harmônica e feliz, afirma Dias (2009, p. 48) que “As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente de multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”.

No que tange ao reconhecimento e fluidez do instituto familiar contemporâneo:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento. (DIAS, 2005, p. 39).

Sistematicamente levantamentos são realizados nos diversos setores, a fim de que políticas públicas possam ser implementadas objetivando um crescimento e desenvolvimento socioeconômico equânime entre a população. Nesse condão, de acordo com os dados do IBGE, como bem asseveram Alves e Cavenaghi (2012) o instituto familiar até 2010 ainda não possuía dados que possibilitassem uma visualização fidedigna dos diversos núcleos familiares existentes na atualidade:

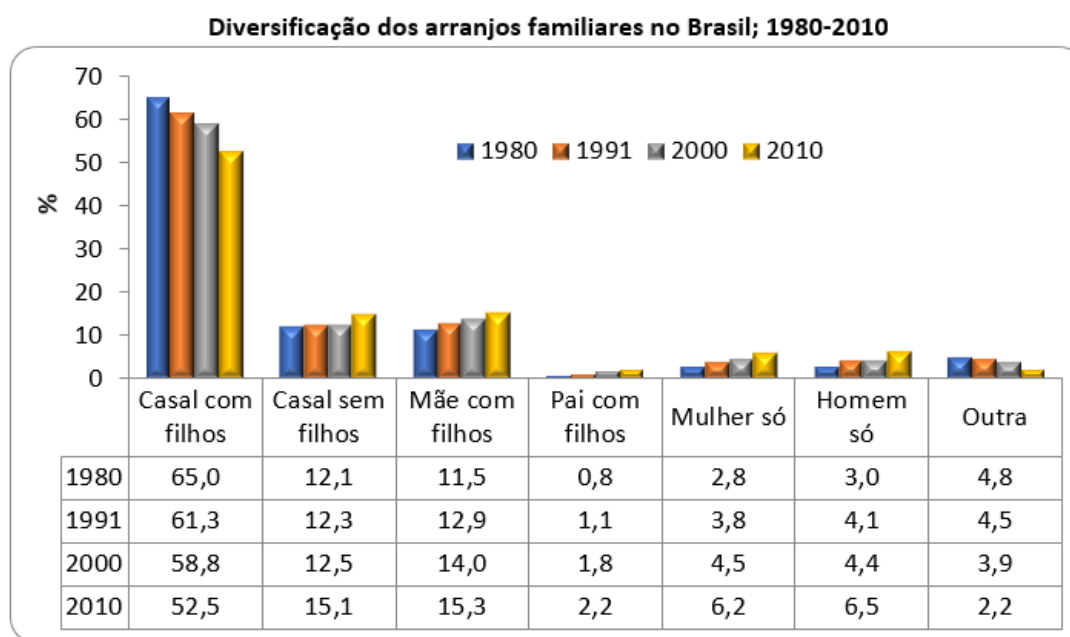
O Brasil ainda não possui dados suficientes para traçar a evolução destes arranjos. O censo demográfico de 2010, conduzido pelo **IBGE**, abriu, pela primeira vez, a possibilidade dos casais

2 “As famílias multiculturais são o resultado de uma adoção ou de um vínculo de uma criança de etnia diferente da família que adotaram ou adotaram”.

do mesmo sexo, que moram no mesmo domicílio, serem considerados um núcleo familiar. Os dados indicaram a presença de cerca de 60 mil casais formados por pessoas do mesmo sexo e um deles se declarou como chefe [...] (Alves e Cavenaghi 2012)

Os arranjos familiares, vem ganhando novos contornos na atualidade. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, vem ao longo dos últimos censos coletando dados para demonstrar a diversificação dos arranjos familiares no Brasil. Na figura 1 podemos visualizar esta diversificação entre os anos de 1980 e 2010.

Figura 1: DIVERSIFICAÇÃO DOS ARRANJOS FAMILIARES NO BRASIL, 1980 A 2010:



Fonte: IBGE, Censos demográficos de 1980 a 2010.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2010):

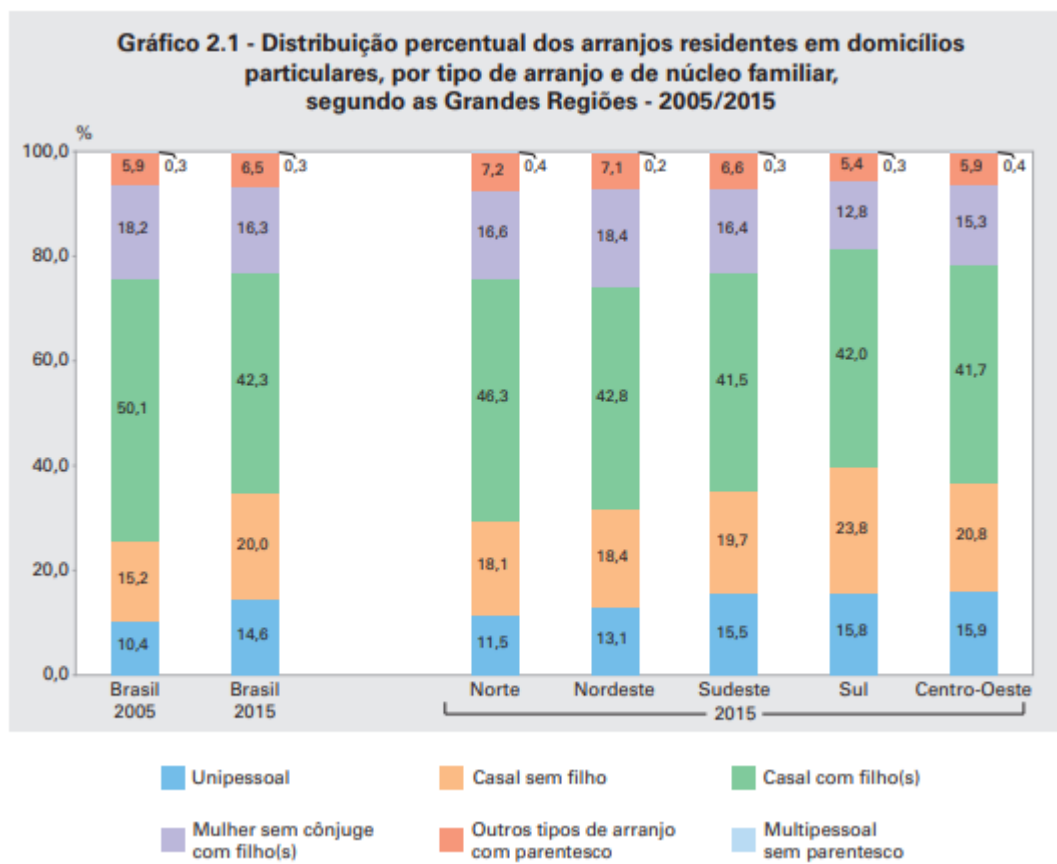
A figura 1 demonstra as principais formas de família, formadas a partir de arranjos familiares. Podemos observar que os casais com filhos em 1980 perfaziam 65%, e em 1991 este percentual caiu para 61,3%. Em constante queda em 2000 seu valor percentual é de 58,8%, chegando em 2010 a 52,5%. Podemos comprovar que o tipo de arranjo familiar na sociedade brasileira sempre foi hegemônico. Outro arranjo que apresentou grande crescimento foi o monoparental feminino com filhos que passou de 11,5% em 1980 para 15,3% em 2010. Todavia, no ano deste levantamento o arranjo monoparental masculino embora pequeno, também apresentou crescimento no

período, passando de 0,8% em 1980 para 2,2% em 2010. A categoria **outra** apresentou redução de 4,8% em 1980 para 2,2% em 2010.

Com a realização do Censo de 2016 e a coleta de novos dados foi possível a elaboração de um novo gráfico atualizado demonstrando, conforme figura 2, que:

Nos últimos 20 anos, a principal alteração na composição familiar da população brasileira consistiu em uma redução significativa da proporção de casais com filhos e em um correspondente aumento dos casais sem filhos. Uma maior participação da mulher no mercado de trabalho, a redução das taxas de fecundidade e o envelhecimento da população refletiram-se no aumento do percentual de casais sem filhos no período de 1995 a 2015, que passou de 12,9% para 19,9% do total de famílias. E, embora os casais com filhos permaneçam como a forma predominante dentre os tipos de composição familiar, sua participação caiu de 57,7% para 42,3% nas últimas duas décadas (IBGE, 2016).

Figura 2: Distribuição percentual das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo sexo do/a chefe de família - Brasil, 1995 a 2015.



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2005/2015.

Ainda neste condão, de acordo com os dados do IBGE (2016):

A participação dos arranjos unipessoais aumentou no período de 2005 a 2015, de 10,4% para 14,6% do total de arranjos. A proporção de arranjos unipessoais que eram formados por pessoas de 50 anos ou mais de idade passou de 57,3% para 63,7% neste mesmo período. A tendência de aumento da proporção de arranjos unipessoais está relacionada ao envelhecimento populacional, que é marcado por uma mudança no padrão etário da população, em que aumenta a participação dos idosos e diminui a de crianças e adolescentes. As mulheres eram residentes em pouco mais da metade (50,3%) dos arranjos unipessoais, em 2015, característica também relacionada com o diferencial por sexo na expectativa de vida e no envelhecimento populacional. As Regiões Norte (11,5%) e Nordeste (13,1%) apresentaram proporção de arranjos unipessoais inferior à média nacional, em 2015, sendo também regiões que tiveram declínio da fecundidade posterior ao observado nas Regiões Sul e Sudeste.

Com a evolução extremamente dinâmica da sociedade, em sua forma plural de convivência, foi necessário que as normas jurídicas se adequassem a fim de reger este instituto familiar inovador.

Nesse sentido, o Novo Código Civil e Comercial Argentino de forma brilhante consagrou em seu ordenamento jurídico o Reconhecimento da família em um contexto multicultural, incorporando ou adequando os diversos tipos de família existentes na atualidade.

Este Novo Código da Nação Argentina nos brinda em seu livro segundo sobre as relações Familiares e no livro quinto sobre a Transferência de direitos por Morte, consolidando em seu ordenamento os direitos e deveres dos conviventes de forma inovadora e peculiar, abrangendo assim os diversos tipos de família.

NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

Em constante mutação, a família hodiernamente passou a figurar de forma bem diversa das formas tradicionais existentes até o final do século passado, que de certa forma vem transformando ou sendo transformada socialmente por todos os que nela estão inseridos. Assim, podemos ensaiar uma definição de família pós-moderna como sendo aquela que é formada por laços afetivos, em que não há um modelo dominante, mas que todos os tipos de convivência familiar pautados no afeto, nos direitos fundamentais e nos direitos humanos tem valoração equânime, que geram direitos e deveres aos que dela fazem parte.

Para Dias (2020) a família é:

[...] uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. (DIAS, 2006 apud ALVES, 2010, p. 48).

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB de 1988), consagrou o Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares elencando uma cláusula geral de inclusão a todas as conformações familiares existentes de fato no seio da sociedade. Esta inovação presente no dispositivo 226 da Constituição trouxe consigo uma nova definição para o instituto: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” transformou o modelo familiar tradicional e patriarcal até então em vigor, para recepcionar todas as conformações familiares existentes de fato.

E o cidadão que antes era marginalizado por não se encaixar no modelo familiar tradicionalmente imposto, passou a figurar como titular de direitos e garantias sob a proteção da dignidade humana inerentes a todo e qualquer ser humano. O Sistema Judiciário Brasileiro corroborou este entendimento no seguinte julgado:

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso especial e estabeleceu ser impossível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, conferir proteção jurídica a uniões estáveis paralelas. Segundo o Min. Relator, o art. 226 da CF/1988, ao enumerar as diversas formas de entidade familiar, traça um rol exemplificativo, adotando uma pluralidade meramente qualitativa, e não quantitativa, deixando a cargo do legislador ordinário a disciplina conceitual de cada instituto - a da união estável encontra-se nos arts. 1.723 e 1.727 do CC/2002. Nesse contexto, asseverou que o requisito da exclusividade de relacionamento sólido é condição de existência jurídica da união estável nos termos da parte final do § 1º do art. 1.723 do mesmo código. Consignou que o maior óbice ao reconhecimento desse instituto não é a existência de matrimônio, mas a concomitância de outra relação afetiva fática duradoura (convivência de fato) - até porque, havendo separação de fato, nem mesmo o casamento constituiria impedimento à caracterização da união estável -, daí a inviabilidade de declarar o referido paralelismo. Precedentes citados: REsp 789.293-RJ, DJ 20/3/2006, e REsp 1.157.273-RN, DJe 7/6/2010. REsp 912.926-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 22/2/2011.

De acordo com a Carta Magna (CRFB 1988). Em seu artigo 226, a família é a base da sociedade. Neste condão, os diferentes tipos de família embora variem em sua constituição e cada tipo de arranjo familiar em suas particularidades. Todavia, têm em comum a função de cuidado e zelo pelos seus membros, seja no âmbito público ou no privado. Vejamos na figura a seguir alguns tipos de arranjos familiares:

Figura 3: Tipos de Arranjos Familiares

Arranjos Familiares	Características	Membros	Exemplos
Tradicional nuclear	Tipo mais comum de família formado pelos pais e seus filhos.	Pai(s) Mãe(s) Filho(s)	Família composta por pai, mãe e filhos.
Matrimonial	A família matrimonial é legitimada pelo casamento civil.	Pai(s) Mãe(s) Filho(s)	Famílias em que os responsáveis são casados legalmente.
Informal	A legitimidade se dá pela convivência, sem o que a união do casal tenha sido oficializada.	Pai(s) Mãe(s) Filho(s)	Famílias em que os pais possuem uma união estável, não oficializada.
Monoparental	Composta por apenas um dos responsáveis, pai ou mãe.	Mãe ou pai Filhos	Famílias em que a responsabilidade com os filhos é de apenas um dos pais.
Anaparental	Composta sem a presença de nenhum dos pais.	Filhos	Famílias sem a presença dos pais, como no caso de irmãos em que os mais velhos cuidam dos mais novos.
Reconstituída	Composta pela união de um casal com filho(s) de uma união anterior.	Mãe ou pai Madrasta ou padrasto Filhos	Famílias onde pelo menos um dos cônjuges possui filho(s) de uma união anterior.
Unipessoal	Composta por apenas uma pessoa.	Uma única pessoa	É o caso de pessoas viúvas ou solteiras que vivem sozinhas em uma casa.
Eudemonista	União afetiva entre pessoas tendo como princípio a busca pela felicidade.	Múltiplas pessoas	Família poliamor, onde adultos compartilham o afeto e o cuidado das crianças entre si.

Fonte: Adaptação própria.

TIPOS DE RELAÇÕES FAMILIARES

Com o advento desta nova modalidade, e não sem luta, vários modelos de família passaram a ser aceitos na sociedade atual, dando início a novas figuras jurídicas antes inadmissíveis, cujo significado expressaremos nos tópicos seguintes.

FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

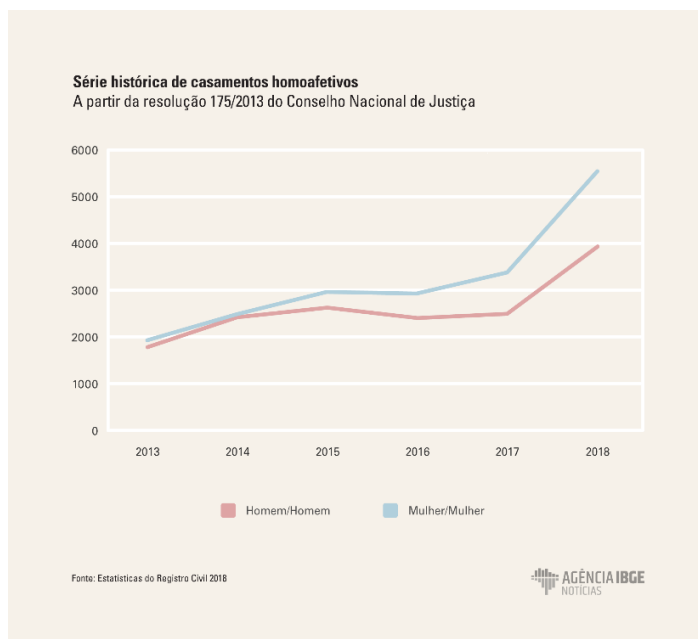
Atualmente são consideradas famílias homoafetivas a entidade familiar caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo que se baseia no afeto, amor, respeito e comunhão de vida. Inclusive às uniões homoafetivas passaram a ser detentoras dos direitos cujos efeitos existências e patrimoniais são análogos à uma união estável, garantindo-lhes proteção jurídica e reconhecendo-as como entidade familiar legitimada pelo Estado pátrio.

No Brasil, a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça de 14 de maio de 2013, é considerada o Marco para o Direito Homoafetivo. A comunidade LGBTQIAP+ passou a contar com a normatização que possibilitou não só o casamento civil, como a conversão da União Estável já feita por eles em casamento.

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. (Res. 175 de 14/05/2013).

Nos arranjos familiares, os casamentos homoafetivos passaram a contar com normatização jurídica. Assim, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, coletou dados e em 2019 elaborou o gráfico apresentado na figura 4, demonstrando o número de casamentos homoafetivos ocorridos no Brasil entre os anos de 2013 a 2019.

Figura 4: Casamentos Homoafetivos no Brasil de 2013 a 2019.



Fonte: Agência IBGE.

FAMÍLIAS BI PARENTAIS E MONOPARENTAIS

Nos novos contornos dos arranjos familiares, temos as famílias biparentais e monoparentais. Embora os conceitos tenham uma vasta abrangência, vamos citar apenas dois:

Na visão de Gregório (2003): A família dita biparental é aquela formada por um homem e uma mulher, casados ou em união estável, com ou sem filhos, independentemente de a prole ser ou não comum ao casal e de a filiação ser biológica ou adotiva.

Na visão de Diniz (2002) a família monoparental ou unilateral é composta por um dos pais e seu(s) filho(s):

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc. (Diniz (2002, p. 11).

Hodiernamente, com os avanços nas formas de constituição das famílias, os núcleos familiares tomaram novos contornos, sendo possível até mesmo a constituição familiar de uma pessoa solteira que deseje adotar.

Conforme discorre com maestria, Farias e Rosenvald:

Alguns fatores podem determinar a formação de uma família monoparental, como o divórcio, a dissolução de união estável, a maternidade ou paternidade sem casamento ou união estável, a viuvez, a adoção por pessoa solteira, a fertilização medicamente assistida e mesmo o celibato. (FARIAS E ROSELVALD, 2015, p. 75).

FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS OU RECOMPOSTAS

As famílias reconstituídas ou recompostas, ao longo do tempo vem se consolidando na sociedade, por diversas razões. Este tipo de relação familiar, de acordo com Camelo:

São as originárias de relações afetivas anteriores, quando uma família se vincula a outra, gerando uma nova instituição familiar, como no caso de um pai que tem filhos de um primeiro casamento se separa e se casa novamente com outra mulher que era mãe de dois filhos, então cada qual trouxe filhos e relações jurídicas anteriores a uma nova família que será reconstituída, recomposta. (Camelo, 2016).

Nesse mesmo sentido, a visão de Farias e Rosenvald:

As famílias reconstituídas (ou, como preferem os argentinos, famílias ensambladas, stepfamily, em vernáculo inglês ou, ainda na linguagem francesa, famille recomposée) são entidades familiares decorrentes de uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos interessados traz filhos ou mesmo situações jurídicas decorrentes de um relacionamento anterior. É o clássico exemplo das famílias nas quais um dos participantes é padrasto ou madrasta de filho anteriormente nascido. É também o exemplo da entidade familiar em que um dos participantes presta alimentos ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro. (FARIAS E ROSENVALD, 2008 apud ALVES, 2010, p. 78).

FAMÍLIAS EXTENSAS OU AMPLIADAS

De acordo com o artigo 25 parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, a família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A família extensa segundo Cunha (2010); “num conceito mais amplo, no entanto, estende-se o adjetivo a outros parentes próximos que participem do núcleo de convivência, como os irmãos, os avós e outros agregados, tanto no pólo ativo como no polo passivo da prática alienante.” (Cunha, 2010, p 237). Todavia, neste mundo globalizado, é cada vez mais comum encontrarmos uma gama de indivíduos que fazem parte de novas modalidades familiares que surgem através da própria evolução humana.

São famílias extensas ou ampliadas, consideradas nesta modalidade as famílias compostas por familiares, que convivam no mesmo núcleo familiar. como bem coloca Farias e Rosenvald (2015):

Já a família extensa ou ampliada é aquela que, perpassando a comunidade de pais e filhos ou a unidade do casal, é formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e apresenta vínculo de afinidade ou afetividade. Essa família extensa pode se transmutar, posteriormente, em família substituta, a depender da situação verificada. Aqui vale o exemplo da família formada por padrasto e madrasta e enteado e por avós que criam os netos. É, enfim, a grande família, tradicionalmente composta por pessoas agregadas, entrelaçadas por um vínculo afetivo. (FARIAS E ROSELVALD, 2015, p. 85).

FAMÍLIA SUBSTITUTA

A família substituta, consagrada através da Lei nº 8.069, é considerada sem qualquer laço de parentesco biológico com os demais membros, que passam a figurar através de uma decisão judicial: Farias e Rosenvald expressam o entendimento de família substituta na seguinte situação:

Em terceiro prisma, a família substituta, nos termos da norma estatutária, é constituída através da guarda, da tutela ou adoção. A família substituta cumpre a relevante tarefa de suprir o desamparo e abandono, ou pelo menos parte dele, das crianças e adolescentes que não tiveram o amparo dos pais biológicos. Assim, podemos dizer que o ECA, além de ser um texto normativo, constitui-se também em uma esperança de preenchimento e resposta às várias formas de abandono social e psíquico de milhares de crianças”, como bem pontua RODRIGO DA CUNHA PEREIRA. Seria, pois, a hipótese de uma criança abandonada e que é dotada por uma pessoa ou por um casal estranho ao seu núcleo familiar natural ou ampliado. (FARIAS e ROSELVALD, 2015, p. 86).

FAMÍLIAS PARALELAS OU SIMULTÂNEAS

São consideradas famílias simultâneas a manutenção familiar paralela à um casamento ou uma união estável, gerando a incidência de dois ou mais núcleos familiares distintos dos quais uma pessoa participa simultaneamente. Antigamente, os relacionamentos havidos fora do casamento chamavam-se concubinato.

Para Luiza Soalheiro, as famílias simultâneas são: “um arranjo familiar segundo o qual um indivíduo escolhe viver concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares”. (SOALHEIRO, 2019, p. 17).

Para Ramos (2016). As famílias consideradas paralelas ou simultâneas, possuem a *conditio sine qua non* de habitação em residências diversas, uma vez que a residência em um mesmo núcleo familiar o instituto para a ser o da família poliafetiva.

FAMÍLIA POLIAFETIVA

Considera-se família poliafetiva a união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si. Também chamada de família poliamorosa, plúrimas ou poliamor. Embora o Estado brasileiro tenha começado a reconhecer a legalidade destas uniões poliafetivas a partir do ano de 2012 em que alguns cartórios brasileiros começaram a registrar uniões poliafetivas, este tema não é pacífico, vez que há inúmeros debates e manifestações acaloradas, tanto favoráveis quanto contra este tipo de instituição familiar.

De acordo com Camelo (2020) “as relações poliamorosas são formadas consensualmente por, no mínimo, três pessoas”. (CAMELO, 2020, p. 127).

NOVOS PARADIGMAS NO REGIME SUCESSÓRIO

Os novos paradigmas do direito de família refletem diretamente no direito sucessório e consequentemente nas políticas públicas que os embasam seja no âmbito dos Direitos Privado, Público ou

Administrativo, tanto no Exterior como no Brasil, com ênfase nos impactos que as distintas famílias representam na sociedade contemporânea.

O Direito Argentino é um exemplo a ser seguido no que tange aos direitos sucessórios, pois normatizou inúmeras situações, ampliando seu legue de eficácia resguardando os núcleos familiares contemporâneos.

Embora no Brasil ainda não haja normas codificadas tão amplas, grandes avanços têm sido observados nesta matéria, como o caso do divórcio potestativo, que ingressou em nosso ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional 66 de 2010, inexigindo requisitos causais ou temporais, sendo inclusive suficiente a simples manifestação de vontade de um membro do casal.

Outro avanço foi na questão da reprodução assistida que vem sendo debatida há mais de uma década. Embora a Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022, do Conselho Federal de Medicina (CFM), entre tantas anteriores, seja o único instrumento normativo que disciplina a matéria, tratando sobre normas éticas para a utilização das técnicas de RMA. Vislumbra-se o Projeto de Lei nº 1.851/2022, de 2 de julho, que altera o artigo 1.597 do Código Civil, dispondo sobre o consentimento presumido de implantação, de embriões do casal que se submeteu conjuntamente à técnica de reprodução assistida e posteriormente um consorte veio a falecer.

Outro avanço é o PL nº 5.774/2019 que objetiva alteração do artigo 1.837 do Código Civil para que no caso de uma pessoa sem filhos morrer deixando cônjuge; mãe e/ou madrasta; e pai e/ou padrasto, a herança ser dividida em partes iguais entre cada um deles. O projeto atende as novas configurações familiares.

Inúmeras são as situações sucessórias objetos de Projetos de Lei, que não foram alcançadas no Novo Código Civil Brasileiro. Todavia, leis esparsas vêm sendo publicadas a fim de suprir lacunas tão importantes e fundamentais para a sucessão dos bens deixados por um familiar que ainda não está previsto como herdeiro legítimo na cadeia sucessória legislada.

CONCLUSÃO

Podemos concluir que a instituição familiar vem sofrendo transformações com força jurídica que embasam às famílias plurais como um todo. Sejam elas as famílias homoafetivas, e seus descendentes, filhos naturais de um deles ou adotivos de ambos; as famílias monoparentais, que é a constituída por um dos pais e seus descendentes; as famílias reconstituídas ou recompostas, que são entidades familiares advindas de uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos conviventes traz filhos ou mesmo situações jurídicas oriundas de um relacionamento familiar antecedente; a família natural, que é a constituída pelo pai e mãe e sua prole; a família extensa ou ampliada, que é aquela que, além da comunidade de pais e filhos ou unidade do casal, é formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e apresenta vínculo de afinidade ou afetividade; por último a família substituta, é aquela formada,

especificamente, por meio da guarda, da tutela ou adoção. Seja qual for o tipo familiar existente, a principal tarefa do Direito de Família contemporâneo é legalizar, consagrar e dar eficácia jurídica a todas as conformações familiares que se constituam precipuamente pelo afeto, que as legitimam e lhes dão o condão de unidade familiar. O Direito Argentino consagrou em seu ordenamento pátrio as novas nuances dadas ao instituto familiar. Ordenamento pioneiro, que merece destaque e ser analisado de forma mais aprofundada. Já o Direito Civil Brasileiro, embora recentemente atualizado, precisa se adequar às novas formas de famílias advindas com a evolução da sociedade a fim de regulamentar e resguardar não só os direitos como os deveres dos conviventes do núcleo familiar.

REFERÊNCIAS

Agência IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26192-casamentos-homoafetivos-crescem-61-7-em-ano-de-queda-no-total-de-unioes> Acesso em: 29 set. 2023.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

ALVES, José Eustáquio Diniz, CAVENAGHI, Suzana. **Censo 2010. Uma família plural, complexa e diversa. Entrevista especial com José Eustáquio Diniz Alves e Suzana Cavenaghi. Publicada em 29 outubro 2012. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/entrevistas/515013-censo-2010-uma-familia-plural-complexa-e-diversa>. Acesso em: 30 jun. 2024.**

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Brasil tem famílias menores, diversas, plurais e complexas. Nestes 200 anos de independência, família brasileira ganha novos formatos e mulheres têm cada vez mais protagonismo**. ODS 4, ODS 5 • Publicada em 15 de agosto de 2022 - 09:15 • Atualizada em 29 de novembro de 2023 - 10:23 disponível em: <https://projeto colabora.com.br/ods4/brasil-tem-familias-menores-diversas-plurais-e-complexas/> Acesso em: 12 jul. 2024.

BARROS, A. J. S; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de metodologia científica: um guia para a iniciação científica**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BORGES, Raxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL, **Constituição** (1988). Brasília, Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portal CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754> Acessado em: 29 set. 2023.

CAMELO, Gulherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família. Data de publicação: 19/10/2016 Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acessado em: 05 jul. 2024.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. São Paulo: 2019.

CUNHA, Euclides da. **Alienação parental**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Família e responsabilidade: teoria e prática do Direito de Família*. Porto Alegre: Magister, 2010,

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil**. Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015.

GIL, Antonio Carlos, **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2022.

IANNOTTI, Carolina de Castro, PAGANI, Marcella Pagani. **Do Trabalho às Famílias: Por Onde Passa o Direito**. Rev. TST, São Paulo, vol. 85, no 3, jul./set 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/165812/2019_iannotti_carolina_trabalho_familias.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 12 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em: 30 jun.2024.

MALHOTRA, N. K. **Pesquisa de Marketing: uma orientação aplicada**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

Maluf, A. C. do R. F. D. (2012). A família na contemporaneidade - aspectos jusfilosóficos. **Revista Trama Interdisciplinar**, 3(1). p. 224> Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/5017> Acesso em: 14 jul. 2024.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies e Filiação: da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PELÁEZ, Núria Fuentes; MARTÍ, Pere Amorós. **La família multicultural: un espai educatiu per a la convivència plural. El cas de les famílies adoptives i les famílies acollidores**. Temps d'Educació, 27 2n semestre 2002/ 1er semestre 2003. p. 75. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/TempsEducacio/>

[article/view/126378/176010](#) Acesso em: 29 set. 2023.

RAMOS, C. D. S., & de Sousa, V. S. (2016). **A União Estável Poliafetiva Como Entidade Familiar E Sua Legitimidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.**

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Famílias simultâneas: um arranjo familiar não monogâmico.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ANÁLISE CRÍTICA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.413: MACHISMO ESTRUTURAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DA MULHER NA FALTA DE PENSIONAMENTO A EX-ESPOSA

Tiago Romano¹

RESUMO

O núcleo central do presente artigo foi fazer uma análise crítica a respeito de um acórdão judicial do Superior Tribunal de Justiça que acatou um pedido de exoneração de alimentos proposto por um ex-marido em desfavor de sua ex-esposa, com base no término do casamento pelo divórcio. Na decisão, os ministros levaram em consideração a idade laborativa ativa da mulher, bem como a sua capacitação universitária como motivos ensejadores da sua autonomia financeira, ignorando que a mulher nunca havia exercido atividade remunerada, bem como nunca havia exercido a profissão em que se graduou no ensino superior. Ainda, ignoraram o fato de que durante todo o período do matrimônio, até os dias hodiernos, mesmo após o divórcio, não exerceu atividade remunerada por incapacidade de inserção no mercado de trabalho. Com o estudo, se analisou como o machismo estrutural presentifica-se, bem como, foi motivo de observação os seguintes fatos: a dificuldade de inserção da mulher no mercado de trabalho após o fim do casamento; a violação do princípio da igualdade entre homens e mulheres; e o descumprimento do princípio da dignidade humana da mulher. Por fim, através das pesquisas realizadas se concluiu que o machismo estrutural ainda existe e causa grande dificuldade para a vida das mulheres.

Palavras-chave: Recurso especial; Machismo; Igualdade; Dignidade Humana; Mulher.

ABSTRACT

The central core of this article was to make a critical analysis of a judicial ruling from the Superior Court

¹ Doutorando pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Advogado. Autor. Coordenador da Pós-graduação EAD em Direito da UNIARA. Professor de Estágio Supervisionado e Prática Jurídica da mesma Instituição. Coordenador da Escola Superior da Advocacia de Araraquara. Vinculação Acadêmica: Professor Uniara e Doutorando (IESLA/UBA). ORCID - <https://orcid.org/0009-0000-6651-1485>

of Justice that accepted a request for exemption from maintenance proposed by an ex-husband to the detriment of his ex-wife, based on the end of the marriage for divorce. In the decision, the ministers took into account the woman's active working age, as well as her university qualifications as reasons for her financial autonomy, ignoring that the woman had never carried out a paid activity, nor had she ever exercised the profession in which she graduated. in higher education. Furthermore, they ignored the fact that throughout the entire period of the marriage, until today, even after the divorce, he did not carry out any paid work due to his inability to enter the job market. With the study, we analyzed how structural machismo is present, as well as the following facts were the reason for observation: the difficulty for women to enter the job market after the end of their marriage; violation of the principle of equality between men and women; and failure to comply with the principle of women's human dignity. Finally, through the research carried out, it was concluded that structural machismo still exists and causes great difficulty in women's lives.

Keywords: Special Resource; Male Chauvinism; Equality; Human Dignity; Woman.

INTRODUÇÃO

No presente artigo será analisado o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial nº 1.608.413, em que o tribunal, em uma ação de exoneração de alimentos proposta pelo ex-marido contra a ex-esposa, julgou procedente a ação, sustentando que a mulher, por ter idade compatível com o labor e uma formação universitária, poderia trabalhar para se manter não dependente do ex-marido, a fim de custear a própria vida financeira.

O objetivo da pesquisa é fazer uma análise crítica e contrária à decisão judicial, pois no julgamento os ministros levaram em consideração que a exoneração de alimentos era pertinente, pois o casal já havia se divorciado há anos, e a mulher tinha idade laborativa ativa, isto é, possibilidade de inserção no mercado de trabalho, ao passo que possuía graduação universitária, não necessitando ser pensionada pelo ex-marido. Ao contrário, na concepção dos ministros deveria se sustentar sozinha, caracterizando ainda, segundo o tribunal, uma ociosidade pelo fato de a ex-esposa não exercer atividade laborativa remunerada.

O marido, por sua vez, alegava, ainda, que a mulher tinha formação acadêmica, logo, ao invocar o princípio da igualdade entre os cônjuges, argumentou que aquela não necessitava de pensionamento. Por seu turno, a ex-mulher sustentava que não se inseriu no mercado de trabalho e que dependia do pensionamento para sobreviver, pois, embora graduada, nunca havia exercido a profissão, já que sempre se dedicou ao lar conjugal e aos filhos (durante o casamento e após o divórcio) e, em razão da falta de reciclagem profissional, não conseguia exercer a profissão.

Assim, mediante os fatos presentes no julgado, pretende-se analisar conceitos como desigualdade entre homem e mulher; machismo estrutural; subordinação e dependência da mulher após o término do vínculo marital, por dificuldade de inserção no mercado de trabalho; e a forma ainda preconceituosa com a qual a mulher é tratada, inclusive perante o poder judiciário brasileiro, violando, nesse viés, a dignidade humana da mulher.

Será estudado ainda a necessidade de uma atuação eficaz por parte do poder judiciário na defesa e proteção do gênero feminino através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial tendentes a concluir que o machismo estrutural é uma realidade na vida das mulheres e que prejudicam as mesmas em seu cotidiano diário.

MACHISMO ESTRUTURAL QUE IMPEDE A MULHER DE LABORAR DURANTE O MATRIMÔNIO E DE SE INSERIR NO MERCADO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DA UNIÃO

Os ministros levaram em consideração que a esposa tinha idade compatível a ingressar no mercado de trabalho, bem como era graduada em curso universitário, pressupondo que estaria capacitada em sua profissão. Todavia, os fatos que não levaram em consideração é que foi impedida a vida inteira de laborar de forma remunerada, desde a idade do casamento até o término da união. Além disso, não

se inseriu no mercado de trabalho no hiato de tempo do divórcio até o pedido de exoneração de pensão, que foi de aproximadamente uma década. Ainda, há de se considerar que, dificilmente, inserir-se-á no mercado de trabalho, posto que, embora ainda tenha condições físicas para o labor, tendo idade média de vida de uma trabalhadora comum, certamente não poderá concorrer com uma jovem trabalhadora a qual, provavelmente, saiu de uma universidade ou do curso técnico com metade da idade daquela, além de esta ser provida de cursos de informáticas, atualização profissional, solteira, sem filhos dentre outros requisitos essenciais para o presente momento de inserção no mercado de trabalho, o qual, evidentemente, está mais competitivo.

Aliado a isso, a esposa sempre exerceu suas funções de dona de casa, ou seja, gestora do lar e dos filhos, sendo certo que, enquanto seu esposo trabalhava de forma remunerada e com carga horária externa, a esposa em questão sempre cuidou do lar, dos filhos e dos assuntos domésticos, sem qualquer remuneração ou limite de jornada de trabalho.

Sob essa ótica, não se pode olvidar que, na divisão de funções, presentificava-se o machismo estrutural, pois o homem é quem trabalhava de forma remunerada, e a esposa trabalhava nos afazeres domésticos, sem remuneração.

Quando a conciliação é difícil ou até mesmo impossível, como no caso da mulher que é o sujeito do presente estudo, torna-se necessário optar entre trabalhar e retirar-se, temporariamente ou definitivamente, do mercado de trabalho. Observa-se que esta escolha é acompanhada de conflitos de ordem psicológica, que invariavelmente geram incertezas e sofrimento. Não podemos esquecer que tal escolha é submetida à pressão dos valores culturais vigentes, em especial aqueles relacionados ao significado do trabalho na sociedade contemporânea, e que a constituição da identidade está fortemente ligada ao papel social desempenhado pelo sujeito (Jacques, 1996). Nesse sentido, o trabalho pode ser visto não só como fonte de reconhecimento social, mas como elemento constitutivo do ser, que se coloca no centro dos jogos de dominação (Laufer, 2004).

De acordo com Girão (2001), as representações quanto às diferenças entre o masculino e o feminino são derivadas dos condicionamentos sociais à que as mulheres são submetidas, o que as faz, muitas vezes, sentirem-se culpadas quando optam por abrir mão de uma vida dedicada exclusivamente ao lar. Adams (1990) denomina de armadilha da compaixão a difusão de crenças socialmente aceitas, que atribuem à mulher os papéis de proteção, criação e promoção do crescimento de outros, mantendo-a sujeita a uma servidão prática e emocional, pois, implícito nesse construto está a ideia de que a mulher deve subordinar suas necessidades pessoais ao bem-estar dos outros (Bourdieu, 2002).

Ao longo do casamento – em análise ao julgado – o marido não fez uma poupança para a esposa e, ainda, nunca fez um recolhimento para aposentadoria da companheira. Nota-se, portanto, que nunca se preocupou em cuidar para que a esposa tivesse uma velhice saudável, acaso ele falecesse ou ambos se divorciassem; sendo que a última hipótese se concretizou.

Pode-se, então, claramente visualizar o ranço do patriarcado e violência estrutural de gênero contra a mulher. Isso porque, embora a mulher exerça funções extremamente importantes no contexto do seio familiar, não é reconhecida perante a sociedade civil e vive marginalizada, principalmente ao término de um matrimônio, pois sem qualificação técnica atualizada e reciclada, não consegue labor para se manter com a mesma dignidade que tinha enquanto era casada. O trabalho doméstico não lhe rendeu dignidade, muito menos o direito a uma aposentadoria.

Mediante essa desigual realidade entre os gêneros, é função do poder judiciário garantir a igualdade no tratamento de gênero entre homens e mulheres e acabar de vez com esta distinção pois, ao término de toda união ou casamento, vemos a figura do homem bem empregado e com uma remuneração e patrimônio estáveis, e a mulher, sem emprego, sem remuneração e ainda com o encargo de cuidar dos filhos e com a triste e difícil missão de ingressar no concorrido mercado de trabalho (o que é uma missão quase que impossível).

Então, cabe ao estado, criar ferramentas positivas de proteção à mulher e, ao poder judiciário, cabe garantir essa aplicação, não caracterizando privilégio, desigualdade ou falta de isonomia à criação de leis que visem igualar homens e mulheres; eis que, homens e mulheres se encontram em pé de desigualdade. Logo, é necessário um sistema de freio e contrapeso, com o fulcro de igualar as condições pessoais entre os gêneros.

Também, é função da constituição federal (Brasil, 1988) socorrer certos segmentos da sociedade que, historicamente, são desfavorecidos e vítimas de preconceitos a exemplo de mulheres, índios, homossexuais etc. Essa é a função da lei, pois quem precisa de proteção jurídica é quem está em situação de vulnerabilidade social, ou melhor, quem precisa de proteção é quem está em perigo, quem não está em perigo, não precisa. É uma conclusão lógica. Essa ideia pode ser observada no magistério do professor NINO:

Una posible interpretación consiste en concebirlo como un enunciado descriptivo, según el cual los hombres son de hecho relevantemente iguales. Sin embargo, esta interpretación es poco atractiva, ya que como enunciado descriptivo el principio de que todos los hombres son iguales aparece como obviamente falso. Cualquiera sea la propiedad relevante que tomemos en cuenta, los hombres parecen diferir entre sí de un modo radical. La interpretación alternativa del principio reside en considerarlo como un enunciado normativo que prescribe que los hombres deben ser tratados igualmente. Sin embargo, con esta interpretación el principio parece ser también inaceptable, ya que todos admitiríamos que individuos con diferencias relevantes deben ser tratados, a ciertos efectos, en formas diferentes: los enfermos necesitan una atención médica que no requieren los sanos; los inválidos necesitan que se les proporcione sillas de ruedas o prótesis; los más pobres necesitan que se les provea de medios de subsistencia que para los ricos son supérfluos (2013, p. 441).

Enfim, resta clara a subordinação da mulher ao homem, principalmente depois do término de

um casamento. Ronconi & Vita (2012) em uma investigação acadêmica a respeito de inserção na vida acadêmica, sustentam em uma análise de várias correntes do princípio da igualdade que, alguns grupos – e no caso presente sustentamos que é o grupo das mulheres – precisam de uma proteção especial, para que seja garantida a igualdade. Seria o que chamaram as autoras de *igualdad integral: redistribución y reconocimiento*, em que alguns grupos – no caso as mulheres aqui analisadas – têm uma herança histórica de desigualdade de oportunidade e acesso, por conta de discriminação pela sua identidade:

Finalmente, podríamos pensar en una tercera manera de conceptualizar la igualdad que supere las dificultades de las distintas visiones que hemos presentado. Podríamos afirmar que las posturas analizadas anteriormente pierden de vista los casos en los que la desigualdad no proviene exclusivamente de una discriminación o de la diferencia de ingresos sino que se fundamenta en principios de identidad. En efecto, muchos problemas actuales de injusticia giran en torno al no reconocimiento de los derechos a grupos (nos referimos por ejemplo a los pueblos originarios en lo que respecta a la negación de su identidad, a las personas LGBTT en lo que respecta al no reconocimiento de iguales derechos, etc.) (Ronconi & Vita: 2012, p. 31-62).

É o que se verifica no presente caso analisado: as mulheres historicamente excluídas do mercado de trabalho, dos melhores salários do acesso aos direitos etc. Esse grupo merece uma proteção jurídica específica, para contrabalancear a desigualdade. Seria uma redistribuição de direitos tendentes a afastar a desigualdade e, com isso, o critério da meritocracia voltaria a agir, mas somente com a supressão da desigualdade de oportunidades. É o que os constitucionalistas chamam de sistema de contrapesos.

Sempre dissemos que, não adianta uma pessoa ter capacidade e mérito para ingressar no mercado de trabalho, se não tiver a oportunidade. A oportunidade deve ser igual a todos, independentemente do gênero. Muitas mulheres capacitadas não ingressam no mercado de trabalho, por conta de falta de oportunidade, fruto do machismo estrutural, este priva o gênero feminino de ter a oportunidade ao emprego; sempre sucumbindo perante o homem, pela sua simples condição de ser mulher.

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) revelam que, mesmo com nível escolar superior completo, as mulheres só conseguem receber 58% do salário dos homens com igual escolaridade.

Salienta-se, nesse ponto do estudo do caso analisado, que a desigualdade é compreendida como a ausência de proporção e equilíbrio, sinônimo de irregularidade, desproporção e até mesmo inferioridade. É penoso saber que em pleno século 21 e, após várias e incansáveis lutas pela inserção feminina no mercado de trabalho, mulheres ainda sofrem com o preconceito.

Siqueira & Sampaio (2017) sustentam que a desigualdade é compreendida como a ausência de proporção e equilíbrio; sinônimo de irregularidade, desproporção e, até mesmo, inferioridade. É penoso saber que no presente século 21 e, após diversas e incansáveis lutas pela sua inserção no mercado de trabalho, mu-

lheres ainda sofrem com o preconceito.

Enríquez (2015) justifica que a igualdade nos tempos hodiernos, além de ajudar a mão de obra feminina, pode ser um motor propulsor para o mercado de trabalho. Acreditamos que, conforme as ideias da professora citada, a inserção do feminino no mercado de trabalho e na economia gera um ganho duplo, isto é, uma ajuda mútua (mulher e mercado):

La cuestión de la desigualdad es una preocupación relevante para visiones críticas y heterodoxas de la economía que contrastan con la mirada ortodoxa, concentrada centralmente en explicar el funcionamiento de los mercados, y con ello, la perfecta asignación de recursos económicos para una producción óptima. La economía feminista se ubica dentro de este conjunto de miradas alternativas y hace una contribución específica al explicar las raíces económicas de la desigualdad de género. Uno de los aspectos centrales de esta mirada refiere a la explicitación de la manera en que las sociedades resuelven la reproducción cotidiana de las personas y al rol que esto juega en el funcionamiento económico y en los determinantes de la desigualdad. Utiliza para esto el concepto de economía del cuidado (Enríquez: 2015, p. 30).

Enfim, podemos afirmar que a função do estado é a de romper essa desigualdade entre os gêneros, essa é uma premissa incontestável. É uma dessas políticas públicas positivas de igualdade e inclusão se caracterizam exatamente com a garantia de pensionamento à mulher divorciada e que não detém condições de se inserir no mercado de trabalho.

É certo que a ex-esposa contribuiu, de modo relevante, durante anos, à constituição do patrimônio da família, posto que se dedicou a cuidar do ex-esposo, dos filhos e do lar. Não sendo certo, dessarte, a essa altura de sua vida, ser dispensada, e não ter reconhecido o direito mínimo a ser pensionada.

Considera-se ainda que, se não estivesse em tempos de casada, a esposa ofertado suporte e apoio ao marido, o então, agora ex, não teria o alto salário que possui, bem como não poderia ter galgado ao emprego e cargo que possui. Portanto, nada mais justo que, a ex-mulher tenha uma parcela desse valor, como forma de atenuar seu prejuízo de ter que, agora, nesse momento delicado de sua vida, que ingressar no mercado trabalho e laborar.

Para Buzzzi:

Admite-se exceção de pensionamento, quando aquele que pleiteia assistência não puder se manter com seus próprios recursos, mesmo gozando de aptidões físicas e mentais, não consegue obter seu provimento devido à falta de habilidade para o trabalho, em virtude de ter dedicado todos os anos da sua vida útil profissionalmente, às lides típicas da casa, ao atendimento das necessidades da família, ou mesmo, simplesmente, por lhe ter sido imposto um estilo de vida como inerente à manutenção de um status social (2004, p. 123).

Cabe ao jurista, principalmente ao juiz, utilizar – além da lei e da jurisprudência, os costumes; mas

não os costumes antigos e arcaicos, e sim os costumes modernos. Se o jurista for um mero decorador de leis e jurisprudências não teríamos avançado no sistema jurídico, pois diariamente estaríamos a repetir julgamentos sem levar em consideração os temas atuais e as necessidades emergentes.

Por essa razão, precisamos vencer paradigmas e, efetivamente, construir uma política pública social em defesa da mulher que, no presente caso analisado, é reconhecer que a esposa tenha seu direito reconhecido, isto é, o de sua colaboração integral e incontestável para que o marido hoje possa ter um salário digno e, por conseguinte, a ex-mulher deve receber uma parcela desse valor, para manter-se com dignidade. Isso é justiça social.

Nesse sentido podemos analisar os magistérios da desembargadora Simone Lucindo proferido em um acórdão do tribunal de justiça do Distrito Federal:

Com o término do vínculo matrimonial, o pensionamento alimentar entre ex-cônjuges depende da análise de cada caso concreto, exigindo-se plena comprovação do binômio necessidade de quem pleiteia os alimentos e possibilidade econômica de quem irá prestá-los. 3. Deve ser mantida a prestação de alimentos se o alimentante continua em condições de pagamento da verba e se está comprovada a necessidade de percepção por parte da alimentanda, que não mudou sua situação financeira, permanecendo sem condições de inserção no mercado de trabalho. 4. Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges possui caráter excepcional e transitório, excetuando-se tal regra somente quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira (TJDF: 2020, p. 01/02).

Por fim, uma vida dedicada ao lar e à família não pode ser sinônimo de ociosidade, caracterizando esse adjetivo como um machismo estrutural, por parte do próprio poder judiciário que deveria proteger a mulher – figura mais frágil da relação conjugal ora analisada, lembrando que a opção da esposa abrir mão da carreira e do trabalho profissional foi do marido, portanto, não pode nesse momento a mulher suportar sozinha essa carga.

A propósito outro trecho de uma decisão do tribunal de justiça do Distrito Federal merece ser citado:

Exigindo ou optando o marido pela dedicação exclusiva da esposa ao casamento e ao filho comum, ceifando a possibilidade de obter formação e qualificação profissionais e ter profissão remunerada quando ainda na juventude, a situação que protagonizara determina a perduração da prestação alimentícia que fomenta à ex-consorte quando ingressara na velhice, tornando praticamente impossível sua inserção no mercado de trabalho, devendo a prestação perdurar, diante da excepcionalidade, sem limitação temporal como expressão do dever de assistência recíproca que alcança os cônjuges, ainda que dissolvido o casamento (TJDF, 2019, p. 01/02).

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA DA MULHER

Ao poder judiciário, ainda é necessário garantir a dignidade humana à mulher, principalmente no término de um relacionamento, eis que, a constituição federal (Brasil, 1988), preceitua, em seu primeiro artigo, que a república federativa do Brasil – formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e do distrito federal – constitui-se em um estado democrático de direito e, como um de seus fundamentos principais, encontra-se a dignidade humana. Essa premissa constitucional da dignidade humana é garantida ao cidadão brasileiro ou estrangeiro, independentemente de: sexo, cor, raça, credo, convicção política ou opção sexual.

Sendo assim, é inaceitável e extremamente machista taxar uma mulher de ociosa, pelo fato de não estar empregada, sendo certo que cuidou a vida inteira da família e do ex-marido. O serviço doméstico e o cuidado com os filhos não podem ser interpretados como um adjetivo de ociosidade para a mulher, ao contrário, é mister que se reporte à essência da natureza feminina, sem a qual a espécie humana não sobreviveria.

Nesse aspecto, Rabinovich-Berkman (2013) sustenta que dignidade humana se trata de uma construção valiosa e corajosa erguida com sangue e coragem mediante a dor sofrida por milhares de pessoas vitimadas para garantia de sobrevivência da espécie durante milênios para a certeza de que justamente a humanidade não venha a sucumbir e outros não precisem sofrer as mesmas dores.

Como forma de garantir a dignidade humana, a constituição brasileira (Brasil, 1988) estabelece, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, disciplinando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Esse é o verdadeiro sentido da política pública voltada à mulher: a necessidade de igualdade e isonomia em relação ao homem. É passível de notabilizar que, justamente o objetivo do princípio da igualdade é extinguir privilégios e proporcionar garantia individual contra possíveis perseguições. Cumpre lembrar ainda que a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas sim instrumento regulador da vida social e, portanto, necessita tratar de modo equitativo todos os cidadãos. Aliás, a própria constituição federal (Brasil, 1988) reza que todos são iguais perante a lei, cabendo ao Estado criar mecanismos que garantam que os iguais sejam tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, com o fito de que haja igualdade.

Portanto, estando a mulher em estado de desigualdade para com o homem, deve ser tratada de forma desigual, cabendo ao Estado, por força constitucional, criar mecanismos não de privilégios (como é o entendimento machista) e sim de garantias para mulheres e, ao poder judiciário, cabe aplicar esses mecanismos.

Bandeira de Mello (1984) sustenta que, pelo princípio da igualdade, surge o princípio da isonomia e que o rompimento da isonomia só se justifica em situações nas quais, notadamente, a igualdade não se justifica. E podemos, de modo indubitável, visualizar essa situação no caso em análise: a desigualdade social histórica entre homem e mulher.

O Estado moderno, na doutrina de Ferreyra (2014), constitui-se de um sistema social

que estabelece uma centralização de força na qual cabe ao estado mediante o uso de força, garantir a paz social e o cumprimento das leis.

Enfim, a ex-esposa que dedicou e ainda dedica uma vida inteira no cuidado da casa e dos filhos merece ser pensionada pelo ex-marido como forma de ter dignidade e poder se manter ao final de um casamento.

EFEITO NEFASTO DO PATRIARCADO NOS DIAS ATUAIS CONTRA A MULHER

Esse preconceito machista que persegue as mulheres é antigo, segundo Matos & Gitahy (2007), antes da colonização brasileira, as relações entre os sexos eram delimitadas pelo machismo. Porém, o número de mulheres era bem menor que o de homens. As africanas eram compradas e vendidas em pequena quantidade, pois os comerciantes preferiam negociar os escravos homens, por serem fisicamente mais fortes. Ademais, sabe-se que colonizadores costumavam abusar sexualmente de suas escravas, para satisfação pessoal. Africanas estas que já eram violadas em seus próprios países. Rabinovich-Berkman (2013) comenta que as mulheres senegalesas eram submetidas a violências sexuais, mediante a extração dos lábios vaginais, uma forma clara de violência física e sexual contra as mulheres, com o intuito de deixar sequelas não somente em seus corpos, como principalmente psicológicas.

Ainda, historicamente, no ensinamento de Matos & Gitahy (2007), o destino das mulheres brancas, no Brasil, era o de ser mães de família de elite, fato evidenciado durante o período colonial. Isso fez com que mulheres brasileiras dessa época fossem dependentes de seus maridos ou pais. Ressalta-se que o grau de dependência variava conforme a raça e a situação social de cada uma.

Nesse viés, frisa-se que o vocábulo família é derivado do latim e significa servo, criado ou doméstico. Assim, a família patriarcal direcionava a obediência à figura do genitor, de forma absoluta. Esse tipo familiar, predominantemente no Brasil-Colônia até início do século passado, era composto por um número maior de pessoas, caracterizando um verdadeiro clã, em que todos os membros eram submetidos, indiscutivelmente, ao temido chefe absoluto da família patriarcal, que era sempre a figura masculina. Desse modo, o poder de decisão era exclusivo dos homens.

Sendo assim, constata-se que a família patriarcal era o mundo masculino por excelência. As filhas solteiras dependiam dos pais e, quando casadas, herdavam a dependência em relação aos maridos. As mulheres não tinham liberdade, muito menos direitos, posto que não podiam manifestar suas vontades próprias, pois estas eram sempre condicionadas à censura masculina.

Ademais, o patriarca era o grande senhor proprietário de vastas terras, nas quais todos trabalhavam e obedeciam ao dono dessas. Torna-se salutar, portanto, que à mulher cabia apenas a supervisão dos trabalhos domésticos. Além disso, os casamentos atendiam aos interesses das famílias, por essa razão eram comuns ocorrerem entre os parentes, a fim de preservar a unidade familiar e manter indivisível o

patrimônio da família.

Sob o ponto de vista histórico, até meados do século 19, a casa-grande era o modelo perfeito do fechamento do mundo patriarcal. E, diante dos os novos tempos, o grande senhor muda-se para a cidade com sua família. Nos primeiros anos da República, o sistema patriarcal iniciou seu processo de decadência, em função das cidades, das novas profissões, do comércio e das indústrias.

É válido enfatizar que as ordenações Filipinas regeram, segundo Matos & Gitahy (2007), o direito civil brasileiro até as primeiras décadas da República. Posteriormente, o código civil de 1916 (Brasil, 1916), à sombra do patriarcado, afirmava que mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e, ao marido, cabia a representação legal da família.

A propósito, o código civil de 1916 (Brasil, 1916) disciplinava um ordenamento jurídico esculpido no sistema patriarcal, consubstanciado no século passado. A título de exemplo, disciplinava que todo homem era capaz de direitos e obrigações na ordem civil e, ainda, a personalidade civil do homem começava do nascimento com vida. Era nítida, portanto, a discriminação da mulher na sociedade patriarcal brasileira.

E, com a promulgação da constituição federal brasileira de 1988 (Brasil, 1988), foram estabelecidas, pelo legislador, normas incompatíveis com o arcaico código civil de 1916 (Brasil, 1916), uma vez que as ideias democráticas e cidadãs da magna carta (Brasil, 1988) se sobrepujam aos pensamentos individualistas, até então constantes no dispositivo legal do início do século 20. É fato que o senso comum pedia um sistema jurídico voltado ao bem-estar de todos, culturalmente evoluído.

Já em 1968, uma equipe de juristas iniciou as reformas do código civil, o qual foi acolhido em 1975, em seguida tramitou no congresso nacional até o ano de 2001, quando foi aprovado e, em 10 de janeiro de 2002 foi instituído, sob a lei nº 10.406/2002, o novo código civil brasileiro (Brasil, 2022), como foi chamado pela comunidade jurídica. O novo código trouxe importantes mudanças ao regramento jurídico em relação às mulheres; aproveitando o exemplo do passado, alterou o antigo conceito de capacidade civil e personalidade, trocou a palavra homem pela palavra pessoa, dando abrangência, não somente ao gênero masculino, mas também ao feminino, além de inúmeros outros direitos responsáveis pela garantia da igualdade entre homens e mulheres.

Uma importante alteração também, que deve ser destacada, refere-se à definição de pátrio poder este, como já mencionado neste artigo, era exercido apenas pela figura masculina, entretanto, pela definição contemporânea de poder familiar, o comando da família passou a ser exercido igualmente entre o pai e a mãe e, a sociedade conjugal, por sua vez, passou a ser conduzida a duas mãos, isto é, com poderes iguais entre os cônjuges.

Enfim, o novo código civil brasileiro (Brasil, 2022) acolheu, na totalidade, os direitos de igualdade entre homens e mulheres previstos na constituição federal (Brasil, 1988), abandonando o modelo patriarcal e, ao menos no papel, houve a extinção da figura masculina como chefe supremo da família, a fim de

resgatar a mulher de sua antiga condição de submissão e inferioridade, garantindo dignidade humana ao gênero feminino.

Com isso, percebe-se que o ranço da dependência e subordinação da mulher a impedia de ter dignidade humana, resquício este que, infelizmente, presentifica-se, visto que a sociedade, ainda machista, enxerga a mulher apenas como peça de um tabuleiro de jogo, no qual se limita a cuidar dos afazeres domésticos.

Por essa razão, mesmo em tempos modernos, esse estigma ainda persiste e, muitos homens machistas, visualizam a figura feminina com os olhares do passado conservador e preconceituoso, e não conseguem conviver com o sexo oposto sem manifestar uma falsa condição de superioridade – misoginia, fato gerador da violência moral, psíquica, física e sexual contra suas companheiras e esposas.

CONCLUSÕES

Podemos concluir que o machismo estrutural ainda persiste no seio de nossa sociedade civil. Mesmo em tempos modernos, com acesso à cultura e educação, a figura da mulher ainda é associada a ser uma mera peça de tabuleiro, sem valor, na qual a regra do jogo é o machismo e o ranço do patriarcado para vencer a disputa, seja a que título for justificando os meios pela obtenção do resultado.

É necessário mudar essa visão do poder judiciário ainda contaminado, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, que é um dos principais tribunais do país, restabelecendo os direitos das mulheres, em especial, o da igualdade perante os homens e, com isso, garantir dignidade humana à mulher.

É certo que uma mulher, ao final de um casamento pelo divórcio, não está em pé de igualdade com o homem, pois este termina um relacionamento, empregado, com boa remuneração, sem a incumbência da guarda e cuidado direto dos filhos e apto a continuar sua vida, com condições melhores do que quando se casou, inclusive, graças ao suporte incontestado, até então, da esposa.

A mulher, em contrapartida, termina um relacionamento sem emprego, mesmo que possua graduação universitária, sem condição de inserção no mercado de trabalho e com a obrigação de cuidar dos filhos. Além disso, via de regra, reiterando novamente o julgado objeto do nosso estudo, dedica-se, integralmente, a cuidar da casa e dos filhos, nunca tendo exercendo atividade remunerada.

Dessa feita, é extremamente injusto e machista interpretar que esse cenário deplorável da mulher consubstancia em uma opção ociosa de vida, principalmente quando essa narrativa parte do poder judiciário.

Deve o poder judiciário, pois, analisar a penúria que essa e tantas outras mulheres vivem após o divórcio, tendo em vista que não se caracteriza um privilégio a ex-mulher ser pensionada, para que tenha o mínimo de dignidade humana e que tenha seu direito à igualdade garantido, eis que, trabalhou para que o homem, ao longo do matrimônio, pudesse galgar em sua profissão e ter condições financeiras estáveis e ser bem-sucedido no tempo presente.

Em suma, o pensionamento a essa mulher é medida de rigor, para que possa equiparar os gêneros masculino e feminino, cabendo ao Estado, através do poder judiciário, restabelecer a igualdade entre as partes, e não menosprezar a figura da mulher, já tão desrespeitada perante a sociedade civil.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, M. **A armadilha da compaixão**, Revista de Serviço Social e Sociedade, São Paulo, v. 10, n. 33, p. 109-131, 1990.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. n° 1.608.413**, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, j. **02.05.2005**, 2005.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Ap. n° 1242428**, Relator: Simone Lucindo, j. **01/04/2020**, 2020.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Ap. n° 1211783**, Relator: Teófilo Caetano, j. **23/10/2019**, 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988**, 1988.
- BRASIL. **Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916**, 1916.
- BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, 2002.
- BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo**. São Paulo: Juruá, 2004.
- ENRÍQUEZ, Corina Rodríguez. **Economía feminista y economía del cuidado. Aportes conceptuales para el estudio de la desigualdade**, Revista Nueva Sociedad, Buenos Aires, n. 256, p. 30-44, mar/abr. 2015.
- FERREYRA, Raúl Gustavo. **Fundamentos constitucionales**. Buenos Aires: Ediar, 2014.
- GIRÃO, I. C. C. **Representações sociais de gênero: suporte para as novas formas de organização do trabalho**. 2001. 189 f. Dissertação (Mestrado em Administração) –Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais 2010**. Comunicação Social, Brasília, 17 dez. 2010. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/?id_noticia=1717&id_pagina=1. Acesso em: 1° jan. 2012.
- JACQUES, M. G. C. **Identidade e trabalho: uma articulação indispensável**. In: TAMAYO, A. (Org.). Trabalho, organizações e cultura. São Paulo: Cooperativa de Autores Associados, 1996.
- LAUFER, J. **Femmes et carrières: la question du plafond de verre**, Revue Française de Gestion, Paris, v. 4, n. 4, p. 117-127, 2004.

MATOS, M. L.; GITAHY, R. R. C. **A evolução dos direitos da mulher.** Colloquium humanarum, Presidente Prudente, v. 04, p. 74-90, n. 01. jun. 2007.

NINO, Carlos Santiago. **Fundamentos de derecho constitucional.** Buenos Aires/ Bogotá: Astrea, 2013.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. ¿Como se **hicieron los derechos humanos?** Volumen I. Buenos Aires: Didot, 2013.

RONCONI, Liliana.; VITA, Leticia. **El principio de igualdad en la enseñanza del derecho constitucional,** Revista sobre enseñanza del Derecho, Buenos Aires, ano 10, p. 31-62, n. 19, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Sampaio, Ana Julia Fernandes. **Os direitos da mulher no mercado de trabalho: da Discriminação de Gênero à Luta Pela Igualdade,** Revista Direito e Debate, Ijuí, ano XXVI, n. 48, p. 287-325, jul-dez. 2017.

A NECESSIDADE DE UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR SOBRE A ATIVIDADE DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO BRASIL

Vagner Sebastião¹

RESUMO

O objeto de estudo do presente artigo é a atividade de oficial de justiça, que é milenar, e permanece até os dias de hoje. A atividade é mencionada nos códigos de processo civil e processo penal, além de leis esparsas em ambas as esferas. Através de um trabalho de caráter exploratório/qualitativo, e utilizando o método indutivo, foram feitos recortes de maneira a investigar seus elementos mais essenciais. Identificou-se a diferença entre processo e procedimento, bem como que o oficial de justiça é um profissional que realiza diversos procedimentos dentro de um processo judicial. Esses procedimentos estão sempre envolvidos pela violência, seja a violência do Estado-juiz, aquela legitimada, seja a violência criminal. Isso coloca o oficial em uma posição em que, ao mesmo tempo que é agente da violência Estatal, pode ser vítima da violência não estatal. Além disso, ao mesmo tempo em que aplica a violência Estatal, o oficial atua como garantidor de direitos fundamentais dos cidadãos contra os excessos do Estado-juiz. Para compreender a complexidade da profissão, um olhar voltado exclusivamente para o legalismo e processualismo não se demonstra adequado, pois somente uma análise transdisciplinar será capaz de captar o todo a que corresponde a essa atividade judicial.

1 Mestrando em Ciências Criminológico-Forenses pela Universidad de Ciencias Sociales e Empresariales de Buenos Aires; Especialista em avaliação pericial de bens pela Unyleya DF. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Avaliação Patrimonial de Bens. Especialista em Direito Penal. Especialista em Mediação Conciliação e Arbitragem. Especialista em Psicologia e Criminologia. Especialista em Psicologia Jurídica. Especialista em Execução de Ordens Judiciais; Graduado em Letras pela UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas). Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo; Perito Avaliador de Imóveis Certificado pelo Sistema CRECI/COFECI; Secretário de Qualificação Profissional da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo AOJESP (2017 atual). Professor universitário convidado na UNYLEYA DF na área de perícias judiciais. Professor universitário convidado na Universidade Mário Jucá AL na área de perícias judiciais. Professor convidado da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Professor convidado da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 21 Região (TRT21). Professor convidado da Escola de Formação Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT). Professor convidado da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região (TRT3). Professor convidado da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18 Região (TRT18). Professor convidado da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Palestrante, com diversos cursos de capacitação em universidades internacionais, como Harvard University; KTH Royal Institute of Technology in Stockholm Sweden; MIT - Massachusetts Institute of Technology; UC Berkeley USA; Washington University USA e Universidade de Amsterdam. Vinculação Acadêmica: UCES - Universidad de Ciências Sociales e Empresariales - Buenos Aires.Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-2229-2616>

Palavras-chave: Oficial de justiça; Análise; Transdisciplinaridade; Violência; Direitos fundamentais.

RESUMEN

El objeto de estudio del presente artículo es la actividad de oficial de justicia, que es milenaria, y permanece hasta nuestros días. La actividad se menciona en los códigos de procedimiento civil y de procedimiento penal, además de otras leyes. A través de un trabajo exploratorio/cualitativo, y utilizando el método inductivo, se realizaron recortes para investigar sus elementos más esenciales. Se identificó la diferencia entre proceso y procedimiento, así como que el agente judicial es un profesional que realiza diversos procedimientos dentro de un proceso judicial. Estos procedimientos siempre están rodeados de violencia, ya sea la violencia del Estado-juez, la violencia legitimada o la violencia criminal. Esto coloca al oficial en una posición en la que, al mismo tiempo que es agente de la violencia estatal, puede ser víctima de la violencia no estatal. Además, al tiempo que aplica la violencia estatal, el oficial actúa como garantizador de los derechos fundamentales de los ciudadanos frente a los excesos del Estado-juez. Para comprender la complejidad de la profesión, no es adecuada una visión centrada exclusivamente en el legalismo y el procesalismo, ya que sólo un análisis transdisciplinar podrá captar el conjunto de esta actividad judicial.

Palabras clave: Oficial de justicia; Análisis; Transdisciplinariedad; Violencia; Derechos fundamentales.

INTRODUÇÃO

A função de oficial de justiça é milenar, sendo mencionada em textos bíblicos e históricos do direito hebraico, permaneceu presente nas leis romanas, medievais, e chegou aos nossos dias (Rodrigues, 2020). Segundo relatos históricos sobre a predominância das atividades da função, apesar da existência de atos judiciais típicos, no Brasil inicialmente ela teve caráter policial e repressivo (Carmo, 2015). No entanto, apesar das transformações pelas quais passou ao longo dos milênios, em muitos países foi mantida de várias formas e com diferentes atribuições.

O objeto de estudo deste trabalho é a atuação do oficial de justiça no Brasil no século XXI, com o objetivo de analisar se através de uma abordagem puramente legalista e processualista, é possível identificar as principais características da atividade de oficial de justiça. A hipótese de pesquisa ora colocada é que o estudo da atividade do oficial de justiça com base apenas no aspecto processual e legal não é suficiente para a plena compreensão dessa atividade em sua totalidade, e assim é necessária uma abordagem transdisciplinar para que se possa, adequadamente, analisá-la, identificar quais são suas características essenciais e, conseqüentemente, a maneira como deve ser abordada e como seus profissionais devem ser preparados.

METODOLOGIA

Conforme aponta Bloise (2020), “o método determina o rumo do trabalho de pesquisa, tudo o que for utilizado ou desenvolvido será em decorrência dessa escolha inicial, seguirá essa orientação determinada pela metodologia”. Deste modo, a presente pesquisa foi conduzida sobre a égide do caráter exploratório/qualitativo e empírico, e quanto ao método, foi utilizado o indutivo. Através dele nossa observação e abordagem sobre o objeto partiram da análise de pontos específicos da atividade de oficial de justiça, e avançaram para planos cada vez mais abrangentes, passando dos achados mais particulares para as leis e teorias, numa conexão ascendente (Marconi & Lakatos, 2022), 2022): foram identificados elementos particulares que ao final exigiram a articulação entre si para se verificar a validade ou não da hipótese de pesquisa apresentada.

AS ÁREAS EM QUE ATUAM OS OFICIAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

A atividade de oficial de justiça no Brasil tem algumas variações em sua nomenclatura. Partindo do nome original de *oficial de justiça*, utilizado por praticamente todos os tribunais estaduais brasileiros, encontramos variações, sendo a principal a de “Analista Judiciário – Área de Especialização Execução de Mandados”, aplicada nas justiças Federal e Trabalhista. Apesar dessa diferença de nomenclatura, a **atividade** desempenhada pelos profissionais que atuam nessa área tem a mesma finalidade: materializar as

ordens judiciais, ou seja, aplicar as determinações e decisões judiciais de forma que se tornem concretas no mundo material.

Há, entretanto, algumas diferenças nas áreas em que esses oficiais atuam, de acordo com a competência do tribunal ao qual estão vinculados. Na justiça estadual, cuja competência é mais abrangente, incluindo processos na área criminal, cível, de direito de família, de infância e juventude, dos juizados especiais, além do cumprimento de cartas precatórias de outros tipos de tribunais, os oficiais de justiça atuam em todas essas áreas. Na justiça federal, os oficiais atuam nos casos de competência daquele ramo do poder judiciário, mormente casos cíveis e criminais estabelecidos na Constituição Brasileira de 1988. Por fim, na justiça do trabalho, atuam nas causas trabalhistas. Não se pode olvidar, entretanto, que mesmo em ramos diferentes do poder judiciário, muitas vezes as mesmas atribuições, quiçá a maioria, são comuns a todos os oficiais de justiça.

A ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NA ESFERA CRIMINAL

O Oficial de Justiça é um operador jurídico que no Brasil tem atribuições estabelecidas no código de processo penal, em leis criminais esparsas e em regulamentos internos dos tribunais brasileiros. Suas competências em matéria penal estão definidas no Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Vemo-lo, por exemplo, no artigo 351 daquela lei: “Art. 351. A citação inicial é feita por ordem judicial (através do oficial de justiça), quando o acusado se encontra no território sujeito à jurisdição do juiz que a ordenou.” (Brasil, 1941). O oficial de justiça também é mencionado, por exemplo, nos artigos 218, 355, 392, 461, 463, 466, 485, 487, 655, 763 e 792 da mesma lei (Brasil, 1941).

Quanto a leis criminais esparsas, podemos tomar, como um bom exemplo da atuação desses profissionais, sua intervenção nos casos de violência doméstica, que no Brasil está contemplada na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. O artigo 22 desta Lei dispõe o seguinte:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

[...]

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requi-

sitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. [...] (Brasil, 2006) (grifamos)

Em relação ao artigo 22.º, n.º II, (afastamento do lar, domicílio ou local de contato com a vítima), é o oficial de justiça que executa essa tarefa. Ou seja, uma mulher vítima de violência doméstica vai à delegacia e registra uma queixa. A polícia civil leva esse relatório ao conhecimento do promotor, que por sua vez o leva ao conhecimento do juiz criminal. Em seguida, o juiz criminal emite uma ordem de afastamento nos termos do referido artigo. Por fim, essa ordem é enviada ao oficial de justiça, aquele que vai até a casa do agressor para executar o que o juiz determinou.

Interessante neste ponto é notar que o oficial é o responsável por todo o procedimento para fazer cumprir a ordem judicial. Em suma, é o oficial de justiça que se desloca até a casa onde ocorre o conflito, muitas vezes no momento mesmo em que ele ainda está acontecendo, para realizar a retirada do agressor da casa e garantir a segurança da vítima e de seus familiares. Essa atuação é marcada pelas mesmas características em todos os outros casos determinados pela legislação processual penal e leis penais extravagantes, como por exemplo a chamada “lei de drogas”, que incumbe o oficial de justiça de realizar a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Brasil, 2006). Cabe a ele planejar e executar a ordem judicial de que foi incumbido.

A ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NA ESFERA CÍVEL

Da mesma forma que na esfera criminal, na esfera cível os oficiais de justiça têm atribuições estabelecidas no código de processo civil, em leis civis esparsas e em regulamentos internos dos tribunais brasileiros. Para exemplificar essas atividades, podemos citar o código de processo civil brasileiro, instituído pela lei 13.105, de 16 de março de 2015. Nessa lei, ficou estabelecido em seu artigo 154, inciso I, que o oficial, dentre outras atividades, deve “fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora” (Brasil, 2015).

O oficial de justiça é mencionado, ainda, na referida lei outras 33 vezes, com atribuições as mais diversas, desde certificar se uma pessoa é capaz de compreender o ato de citação ou intimação a que deve se submeter, até entrar de maneira forçada em residências e comércios para cumprir ordens judiciais (Brasil, 2015). Além do código de processo civil, o oficial também tem atribuições encontradas em leis civis esparsas, como o decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969 (lei que normatiza a alienação fiduciária de bens móveis). Em seu artigo 3º, tal lei estabelece que

o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014) (Brasil, 1969).

Pois bem, quem executa essa atividade de apreensão é o oficial de justiça, que fica responsável por realizar todos os atos necessários para que essa apreensão de fato aconteça. Em verdade, isso se aplica a todos os atos que o oficial de justiça deve executar para cumprir qualquer ordem judicial que lhe seja determinada num processo judicial: é o oficial que planeja cada passo da execução, e depois coloca em prática seu planejamento. Tal fato nos leva a um ponto de extrema importância para o presente trabalho: a diferença entre processo e procedimento/diligência.

A DIFERENÇA ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO/DILIGÊNCIA

No âmbito jurídico, muitas vezes costuma-se usar as palavras processo e procedimento como sinônimos. Entretanto, a observação empírica da atividade de oficial de justiça nos faz perceber que há uma sutil diferença de significado entre esses termos. Através da consulta Dicionário etimológico da língua portuguesa, temos a seguinte definição para “**processo** sm. ‘**curso, marcha, técnica**’ | processo xiv | Do lat. *prōcessus* -ūs [...]” (Cunha, 2010, p. 522) (grifamos).

Ou seja, o processo é um conjunto de atos, uma marcha, uma técnica, pela qual se realiza uma operação. No caso jurídico, é um conjunto de atos, e o curso desses atos que vai culminar numa decisão judicial. Já o termo **procedimento** deriva de “**proceder** vb. ‘**ter origem**’ ‘**agir, obrar**’ xiv. Do lat. *prōcēdere* || imprecendente 1844 || procedência xix || procedente xvi || procedimento xiv || processão sf. ‘procedência’ xvii. Do lat. *prōcessiō* -ōnis. Cp. (Cunha, 2010, p. 522) (grifamos). Enquanto o processo é o conjunto dos atos, o procedimento é o ato em si. Esses atos (procedimentos) processuais podem ser executados por vários agentes que atuam no âmbito do poder judiciário: desde advogados, servidores do judiciário, juízes, promotores e, também, oficiais de justiça.

Quando nos referimos ao processo civil ou ao processo penal, estamos nos referindo ao conjunto de procedimentos pelos quais são compostos. Quando tratamos de procedimento, abordamos um ato específico, executado dentro do processo. Tomemos, por exemplo, artigo 765 do Decreto-Lei 5452 de 1º de maio de 1943, popularmente conhecido como CLT, que estabelece que os “Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na **direção do processo** e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar **qualquer diligência** necessária ao esclarecimento delas” (Brasil, 1943) (grifamos). O termo **diligência** significa

sf. ‘**zelo, cuidado, atividade, providência, pesquisa, investigação**’ xiv; ‘carruagem para transportar passageiros’ xviii. Do lat. *diligētia*, de *diligēre* ‘amar, gostar, considerar, honrar’.

Na segunda acepção, provém do fr. diligence, abrev. de voiture de diligence (Cunha, 2010, p. 219). (grifamos)

Tal termo tem direta relação como termo procedimento, que é o agir, o proceder, o realizar uma atividade. Pois bem, podemos dizer que, enquanto ao juiz compete a direção do processo, da marcha dos atos e fatos para se chegar à decisão judicial e sua materialização, ao oficial de justiça incumbe os procedimentos/diligências necessários para a materialização das determinações judiciais. Enquanto o juiz dirige o processo, ao oficial cabe o planejamento e a realização de diversos procedimentos e diligências: citar, notificar, buscar, apreender, afastar do lar.

A compreensão da diferença entre esses dois conceitos nos coloca diante de uma questão crucial para o prosseguimento da presente pesquisa, uma vez que nos coloca diante de uma questão ontológica: **o que é realizar um procedimento/uma diligência dentro de um processo judicial?**

O QUE É REALIZAR UM PROCEDIMENTO/UMA DILIGÊNCIA DENTRO DE UM PROCESSO JUDICIAL?

Da parte dos oficiais de justiça, realizar um procedimento ou uma diligência dentro de um processo significa desenvolver uma ação ou conjunto de ações com uma finalidade específica: transformar um mandamento judicial com uma determinação abstrata em algo concreto no mundo material. Como exemplo, podemos citar a apreensão de um bem alienado fiduciariamente: o juiz, como diretor do processo, emite a ordem de apreensão, e o oficial de justiça, através de uma série de ações (pesquisa, procura, solicitação de reforço policial, arrombamento quando necessário, abordagem do requerido, cientificação do requerido da ordem judicial, tomada efetiva da posse do bem, entrega da posse do bem ao depositário legal, documentação de todas essas ações), ou seja, uma série de procedimentos, que faz com que a ordem que recebeu, ao final, se materialize na posse do bem por parte do autor do processo.

É interessante notar, nesse ponto, que essa sequência de ações não está prevista na legislação. E daqui tiramos o indício que nos leva ao encontro de nossa hipótese de pesquisa: o estudo da atividade do oficial de justiça com base apenas no aspecto processual e legal não é suficiente para compreender essa atividade em sua totalidade, pois os procedimentos e diligências que realiza não são e nem é possível que sejam totalmente expressos na legislação.

Há que se ultrapassar, assim, a legislação, e observar a atuação dos oficiais de justiça de modo empírico, como ações concretas no mundo real, que são fundamentadas e pautadas por elementos próprios que a sustentam. Novamente, nesse ponto, aparece nossa hipótese de pesquisa, eis que se faz necessária uma abordagem que ultrapasse o campo do direito para compreender a essência dos atos processuais, e,

valendo-se de outras disciplinas e conhecimentos, se possa compreender os fenômenos que se colocam para análise.

ELEMENTOS QUE SUBJAZEM AOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

Tomando, ainda, o exemplo da apreensão de um bem, coloca-se à nossa frente uma pergunta chave para que se possa avançar em nossa pesquisa: o que autoriza o oficial de justiça a realizar a pesquisa, procura, solicitação de reforço policial, arrombamento quando necessário, abordagem do requerido, cientificação do requerido, entrada dentro do domicílio do requerido, e a tomada efetiva da posse do bem com a consequente entrega ao depositário legalmente determinado? Juridicamente, a resposta é óbvia: a ordem judicial que porta. Mas do ponto de vista ontológico, a ordem judicial que o oficial executa é apenas a ponta de um imenso iceberg.

Primeiramente, vemos que esse ato de apreensão se trata de um ato de **uso da força**, e não é da força do oficial de justiça, mas da força do Estado que se coloca ali, por ele representado: o oficial de justiça como mero cidadão não pode entrar na casa de nenhuma pessoa sem sua autorização, mas quando **representa o Estado**, ele não só o pode como o faz diariamente.

Notamos, então, que a realização dos procedimentos processuais por parte dos oficiais de justiça está diretamente ligada ao poder do Estado-juiz, ao uso da força legitimada pelo Estado, ou seja, ao uso da violência estatal legalizada e aceita. À primeira vista, o conceito de violência pode parecer inaplicável ao caso, eis que ao se ouvir o termo violência logo se é remetido a alguma imagem mental ligada a agressões físicas e crimes materialmente manifestos. Entretanto, um olhar mais aprofundado sobre o tema traz à tona muitos outros elementos intrínsecos a seu significado ou a ele ligados, os quais subjazem à superfície mais visível, aquela material, da violência manifesta por exemplo, nas notícias amplamente exploradas pela mídia sobre crimes ditos “violentos”. Necessário se faz, assim, ir além e explorar o que está por trás do conceito de violência.

Nesse sentido nos aponta Chauí (2021) ao dizer que “estamos acostumados a identificar a violência à criminalidade. Todavia, se formos aos dicionários, observaremos que seu sentido é muito mais amplo e que ela não possui apenas dimensão física, mas também psíquica e simbólica” (p.35). Nesse ponto, tratar da etimologia do termo permite compreender sua existência histórica e as formas pelas quais se manifesta ao longo do tempo:

violência, -entação, -entar, -ento → violar.

violar vb. ‘ofender com violência’ ‘transgredir, profanar’ xv. Do lat. *violāre* || inviolabilidade 1813. Do fr. *inviolabilité*, deriv. do lat. tard. *inviolābilitās -ātis* || inviolado xvi. Do lat.

in-violātus || inviolá- vel xvii. Adapt. do fr. inviolable, deriv. do lat. inviolābilis -e || violabil-i-dade xx || violação 1813. Do fr. violation, deriv. do lat. violātiō -ōnis || violador xvi. Do lat. violātor -ōris || violável xvi. Do lat. violābilis -e || violência sf. ‘qualidade de violento’ | -lemçia xv | Do lat. violentia || violent-ação xx || **violent-ar vb. ‘exercer violência sobre’ ‘forçar, coagir’** 1813. Do fr. violenter || violento adj. ‘impetuoso’ xvi. Do lat. violentus. (Cunha, 2010, p. 678) (grifamos).

Nota-se de plano que o termo violência vem do verbo violar, do latim violare, que por sua vez remete a outros verbos, como ofender, transgredir, profanar e coagir, demonstrando a relação de sentido existente entre esses termos. Além disso, Chauí (2021) aponta que violência vem de vis, força e significa:

1. tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2. todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3. todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4. todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade definem como justas e como um direito (é espoliar ou a injustiça deliberada); 5. conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e pela intimidação, pelo medo e pelo terror. (p. 35).

Premente se faz, também, analisar a relação entre a violência e o poder. Há socialmente dois tipos de poder: o legal e o ilegal. O ilegal encontra-se na esfera do que socialmente se estabelece como “**crime** sm. ‘qualquer ato que suscite a reação organizada da sociedade’ ‘ato condenável, de consequências funestas ou desagradáveis, digno de repreensão ou castigo’ xiv. Do lat. crīmen -nis || criminação xvii.” (Cunha, 2010, p. 189). Já o poder legal se encontra dentro daquilo que a sociedade organizada aceita, que não suscita sua reação. Enquanto o poder ilegal encontra-se na esfera do crime, o poder legal se materializa no Estado Moderno, definido por Weber como “direito ao monopólio legal da coerção e da violência, cujo exercício está vedado aos indivíduos particulares enquanto sujeitos privados” (Chauí, 2021, p. 128).

A VIOLÊNCIA LEGALIZADA COMO DENOMINADOR COMUM DAS ATIVIDADES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL

A utilização do termo “violência estatal” na presente pesquisa pode gerar alguma repulsa nos leitores, entretanto, é de suma importância ressaltarmos que não tratamos aqui do sentido coloquial do termo, como já foi apontado, aquele ligado a agressões físicas e verbais. Utilizamos o termo em seu

sentido mais profundo, que é de violar (seja de forma legalizada ou não) um domicílio, uma liberdade de um cidadão. Adentrar na casa de alguém sem sua permissão, seja com uma ordem judicial em mãos ou não, é uma violação desse domicílio. A ordem judicial legitima a violação, mas não tira dela seu caráter ontológico de ser uma violação em si.

Ademais, não vemos como fugir do emprego do termo violência. Exemplo disso é o fato histórico ocorrido em 1932, quando Albert Einstein escreve para Sigmund Freud preocupado com as questões da guerra, e lhe perguntando se com os conhecimentos mais aprofundados da mente humana a humanidade poderia se livrar de seus males. Em resposta, Freud, responde: “o senhor começou com a relação entre o direito e o poder. Não se pode duvidar de que seja esse o ponto de partida correto de nossa investigação. Mas permita-me substituir a palavra poder pela palavra mais nua e crua de **violência**” (Freud, 1969, p. 197 citado por Chauí, 2021, p. 17) (grifamos).

Notamos que a presença da violência, inerente mesmo ao conflito que chega ao poder judiciário, estará presente em todas as atividades desempenhadas pelos oficiais de justiça, seja na esfera cível, seja na esfera criminal. Uma apreensão é um ato de violência, uma penhora é um ato de violência. Uma intimação, que obriga a pessoa a comparecer a determinado local em determinados dia e hora, é um ato de violência contra sua liberdade de ir e vir, embora todas sejam legitimadas dentro do poder-dever do Estado-juiz.

De forma derradeira, apontamos que a violência que está intrínseca à atuação dos oficiais de justiça não é unicamente a violência legalizada do Estado: inúmeras vezes os oficiais são vítimas da violência ilegal, do crime, quando da sua atuação. Um dossiê feito pela Assojaf – GO (Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de Goiás) em 2021 aponta inúmeros crimes cometidos contra oficiais de justiça. Citamos um: “mandado de citação: médico agride oficial de Justiça com socos e pontapés e o mantém em cárcere privado” (2021, pp. 128-129).

Vemos, então, que ao mesmo tempo que aplicam a violência estatal, os oficiais de justiça estão sujeitos a serem vítimas da violência não legalizada. Além disso, notamos também que os oficiais de justiça não apenas aplicam a violência, mas sua atuação é essencial para proteger os cidadãos contra a violência estatal.

A ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA COMO PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA ESTATAL: A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Notamos que a presença da violência, inerente mesmo ao conflito que chega ao poder judiciário, estará presente em todas as atividades desempenhadas pelos oficiais de justiça, seja na esfera cível, seja na esfera criminal. Entretanto, ao mesmo tempo que um procedimento/diligência realizado por um oficial de justiça pode ser um ato de aplicação da violência estatal legitimada, ele pode ser um ato de proteção contra essa violência. A definição contemporânea de direito penal trazida Nucci ilustra de maneira bem

clara a essa transformação: “corpo de normas jurídicas voltados à **fixação dos limites do poder punitivo do Estado**, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes a sua aplicação” (Nucci, 2017, p. 1) (grifamos).

Uma citação para responder a um processo criminal representa para o cidadão a persecução do Estado, mas também o **direito de ciência da acusação para adequadamente defender-se, o que está intimamente associado a princípios elementares do direito moderno: contraditório, ampla defesa, devido processo legal**, todos citados expressamente na Constituição Federal de 1988. Ao dirigir-se à casa do cidadão para cumprir um mandado de citação, o oficial de justiça, ao mesmo tempo em que por um lado está atuando na persecução criminal desse cidadão, por outro está lhe garantindo todos esses princípios. Ao cumprir uma ordem de busca e apreensão, o oficial de justiça é o garantidor do respeito ao artigo 5º, o inciso XI da Constituição Federal, que diz que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988). Isso se deve às transformações pelas quais passou o direito, notadamente desde a Magna Carta Inglesa de 1215, passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, marco crucial na história do direito, até os dias atuais.

CONCLUSÕES

Como se pode ver através da abordagem indutiva aplicada à presente pesquisa, o oficial de justiça está inserido no processo, e dentro dele **realiza procedimentos** para seu andamento. Esses procedimentos se compõem de ações concretas, que transformam o mundo material. Durante a realização desses procedimentos, que não estão manifestos na letra da lei, o oficial de justiça está em constante contato com a violência, seja aplicando a violência legalizada do Estado-juiz, seja muitas vezes sendo vítima da violência criminosa, além de, ao mesmo tempo, proteger o cidadão contra os abusos do uso da violência pelo Estado, garantindo seus direitos fundamentais.

Essas constatações nos permitem dizer que a hipótese de pesquisa apresentada é válida, ou seja, **o estudo da atividade do oficial de justiça com base apenas no aspecto processual e legal não é suficiente para compreender essa atividade em sua totalidade**. Isto se deve ao fato de que, como mostrado, quando partimos para uma análise mais aprofundada dos procedimentos/diligências que o oficial realiza, surgem outros elementos inerentes a outros ramos do conhecimento, como a questão da violência, que cerca a atividade do oficialato de justiça por todos os lados.

Uma análise puramente legalista não é capaz de identificar esses elementos, e por isso gera uma compreensão apenas parcial da atividade de oficial de justiça. Desta forma, é necessária uma abordagem transdisciplinar para que se possa, adequadamente, analisá-la, identificar quais são suas características

essenciais e, conseqüentemente, a maneira como deve ser abordada e como seus profissionais devem ser preparados. Identificar a relação da profissão com a violência, por exemplo, nos permite questionar quais são os impactos sociais do emprego desta violência por parte dos oficiais, e dos ataques violentos que sofrem no exercício de suas funções. São levados aos campos da psicologia, psiquiatria, sociologia, filosófica, história.

Somente através de um olhar que consiga compreender o todo da atividade de oficial de justiça será capaz de dar respostas adequadas sobre o que é ser um oficial de justiça, e como esse oficial deve ser preparado para atuar, que elementos estarão inevitavelmente envolvidos em sua atividade labora, como sua atuação impacta a vida das pessoas, e como, ao mesmo tempo, o oficial é impactado por ela. Isso só é possível através da transdisciplinaridade.

REFERÊNCIAS

Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado de Goiás - ASSOJAF-GO. (2021). *Dossiê: crimes cometidos contra oficiais de justiça durante a execução de ordens judiciais*. Goiânia: sem editora.

Bloise, D. M. (Junho de 2020). A importância da metodologia científica na construção da ciência. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, 05, pp. 105-122. doi: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/educacao/metodologia-cientifica

Brasil. (10 de outubro de 1941). Decreto-Lei nº 3.689 de 1941 - Código de Processo Penal. Brasil.

Brasil. (1º de maio de 1943). Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943.

Brasil. (1º de outubro de 1969). Decreto-lei 911 de 1º de outubro de 1969. Brasília, Brasil.

Brasil. (05 de Outubro de 1988). Constituição Federal. Brasília, DF, Brasil.

Brasil. (7 de agosto de 2006). Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Brasil.

Brasil. (agosto de 23 de 2006). Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Brasília, Distrito Federal, Brasil.

Brasil. (2015). Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília, Distrito Federal, Brasil.

Carmo, J. P. (2015). *A história dos oficiais de justiça no Direito Processual Penal Brasileiro*. Acesso em 26 de abril de 2022, disponível em <https://jus.com.br/artigos/45478/a-historia-dos-oficiais-de-justica-no-direito-processual-penal-brasileiro/1>

Chauí, M. (2021). *Sobre a violência*. Belo Horizonte: Autêntica.

Cunha, A. G. (2010). *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital Ltda.

Nucci, G. d. (2017). *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense.

Rodrigues, N. M. (2020). *Legitimidade do Oficial de Justiça para a Prática de Atos em Processo Penal*. Coimbra: Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídicas e Forenses - Conducente ao Grau de Mestre.

